



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ARTIGOS

Do reconhecimento dos direitos ao modelo participativo de proteção à infância e juventude em Portugal

Ana Marques dos Santos e
Maria de Fátima Alves _____ 02

ECA: responsabilidade civil do adotante

Estéfani Anselmo Marzagão, Guilherme Marzagão Xavier, Gustavo Marzagão Xavier, José Augusto Nardy Marzagão e Mônica Nardy Marzagão Silva _____ 06

Quero ter esperança...

Maria America Ungaretti Diniz Reis __ 13

A visão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o exercício da maternagem por mulheres usuárias de drogas (parte 2)

Peter Gabriel Molinari Schweikert __ 14

ESPAÇO DO ESTUDANTE

Os direitos sexuais de adolescentes e a visita íntima no cumprimento da medida socioeducativa de internação

Maria Eduarda Soares de Alvarenga __ 18

JURISPRUDÊNCIA

Vacina e tecnologia _____ 22

FAZENDO ARTE

Benoni
Júlio Dias _____ 31

NA PRÁTICA!

Entrevista com os Educadores de Rua Júlio Dias e Plínio Camillo _____ 33

FALA GAROT@

Pelos adolescentes do CREAS-Norte (Campo Grande/MS) _____ 34

FAÇA VOCÊ MESMO

Decisão de substituição de internação por LA em caso de tráfico – uma das piores formas de trabalho infantil – OIT 182 – por Karla Aveline de Oliveira _____ 37

INFORMES

_____ 41

INSTITUCIONAL

_____ 44

EDITORIAL

“Vivemos tempos muito estranhos” dissera o então Ministro Marco Aurélio. “Vivemos tempos estranhos e perigosos”, nas palavras da Ministra Carmen Lúcia.

Não podemos dizer que o Direito seja neutro. Desde os bancos de Faculdade aprendemos a quem pertence o fruto que cai de certo lado da cerca, ainda que não sejamos um país em que todos possuam casas com árvores frutíferas. Pelo contrário, nosso país sofre com conflitos fundiários, ausência de regularização de posses e uma população de rua que vem aumentando exponencialmente nos últimos anos. É só olhar os preceitos secundários de nossas leis penais para perceber que a lesão ao patrimônio se afigura como a mais indesejada por nosso Estado, com penas superiores aos crimes contra a vida (pena de latrocínio: 20 a 30 anos; pena de homicídio qualificado pela paga: 12 a 30 anos), contra a integridade física ou moral (pena de furto em concurso de agentes: 2 a 8 anos, mesma pena para lesão corporal gravíssima, redução à condição análoga à de escravo, ou a de tortura) e de se valer de crianças e adolescentes para a prática de crimes (a pena do furto simples é a mesma da corrupção de menores). Para os “colarinhos brancos” o estelionato passou a ser mediante representação, mas o furto, “crime irmão”, inexplicavelmente não. Na área do consumidor, vendas casadas, restrições indevidas às meias entradas e controle de qualidade na prestação dos serviços não são devidamente levadas a sério, pelo contrário, o consumidor insatisfeito passou a ser visto como um curioso acionista da famigerada “indústria do dano moral”, de onde não se recebe nada. Na mesma toada, a Justiça do Trabalho é cada dia mais vilipendiada, direitos trabalhistas erodidos e uma estranha “possibilidade de acordo” com relativização de direitos vem sendo defendida com alegria pelos... patrões!

Apesar de todas essas marcantes explorações ao nosso povo, que gozam da racionalidade e do apoio intelectual de boa parte de nossa classe jurídica, nada parece mais violento do que o que se está a fazer com o Processo Penal, e nele inserimos o juvenil, ou de adolescentes.

Recentemente veio à tona, de nossa Corte Suprema, decisão em que se vale de suspensão de liminar para reverter liminar em Habeas Corpus concedido pelo TJRS, tudo com base em uma estranha lei que não guarda pertinência com matéria penal (8.437/1992) e um suposto “interesse público” na execução da condenação. E além, prevendo que o mencionado HC seria julgado no mérito, pela confirmação da liminar, o mesmo Ministro do STF teria, em supressão de instância, determinando a não soltura dos condenados. Há alguns dias vivenciamos outra aberração jurídica: “o empate em sede de *habeas corpus* não beneficia o réu”. Há alguns meses outra, aquela que envolveu um ex-Presidente da República e a (im)possibilidade de execução antecipada da pena após julgamento em segunda instância – algo que até hoje os adolescentes sonham em ter respeitado (e o direito ao duplo grau? e a presunção de inocência? qual o prejuízo concreto de se mandar um inocente à internação?) – concluindo-se pela necessidade de se esperar o trânsito em julgado apenas após ter-se passado o fato político determinante: a prisão desse ex-Presidente e seu escanteamento das eleições de 2018.

Não é de hoje que essas aberrações surgiram. James Goldschmidt já disse que o processo penal de dada sociedade é o termômetro da sua democracia, mas tem-se de ir além. Os Códigos, a Constituição, as Leis, de nada prestam se, na prática, as regras são outras, as da “Água Furtada” do Sr. K, as desconhecidas pelo público em geral e em especial pelo réu e sua defesa técnica. De que adianta termos a garantia constitucional do “devido processo legal” se, na prática, todas as nulidades são relativas, todas dependem de “prova do prejuízo”, ainda que o réu esteja apelando da sentença preso e bradando por sua inocência. Aury Lopes Jr. diz que toda violação ao devido processo legal é uma violação direta à Constituição, *mas ele é Advogado...* dizem. Zaffaroni, Juarez Cirino, Vera e Nilo Batista, Rosa del Olmo, Baratta, Pavarini, Vera Andrade, Salo de Carvalho... *ah, mas esse pessoal da Criminologia...* Quando os Defensores Públicos entraram na antiga ABMP, a debandada foi generalizada, pois *eles não têm a imparcialidade necessária para o debate científico, acadêmico, dizem...*

Não se sabe se a magistratura brasileira possui real dimensão da quantidade de inocentes que já mandou para o cárcere, ou a menos às penas alternativas, por conta de operações policiais malsucedidas imbuídas do espírito de “Guerra às Drogas”, ou simplesmente em razão do racismo estrutural majorado em razão da existência de antecedentes criminais (o “romance” do ex-Delegado de Polícia, hoje magistrado, André Norcia, de título “Delegado Rodrigo”, tem muito a contribuir para desvelar a farsa dos expedientes flagranciais), mas frequentemente Advogados e Defensores, os porta-vozes dos cidadãos perante a implacável justiça criminal, perdem o sono após presenciarem o desespero do seus defendidos condenados, mesmo sendo inocentes, mesmo havendo prova em seu favor, sem conseguirem ao certo compreender o que se passou naquela audiência. Hoje, conforme nossa “Corte Cidadã”, antecedentes infracionais podem ser usados para justificar uma prisão cautelar a adulto primário, ao arripio do art. 21 das Regras de Beijing. Mas afinal, quem se dá ao trabalho de ler essas Regras e porque aplicá-las? Não são nem “*jus cogens*”... Recentemente, também, o CNJ recomendou aos Tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Mas quem lê isso aí? Logo mais fularão em audiência de custódia para adolescentes, ou que não deve ser feita condução coercitiva e busca e apreensão para a “oitiva” do adolescente, ou ainda que as unidades de internação são altamente dessocializadoras...*

Gostariamos de passar a nossos associados a seguinte mensagem: a luta pelo Direito é constantemente travada, todos os dias nos juízos da infância, nas varas criminais, fazendárias, de família, cíveis, trabalhistas e em grande escala nos Juizados Especiais Cíveis, elencado para as “bagatelas” de nossa sociedade. Neutralidade não existe e o Direito nazista, objeto de obras como as de Muñoz Conde e Zaffaroni, é exemplar nesse tocante. Sejamos o dique de resistência desse ímpeto punitivista e menorista que não só é diuturnamente exercido pelas instâncias formais de controle social, mas também que é difuso e acomete o próprio povo atormentado.

A luta pelo Direito é uma luta que precisa ser travada, apesar das representações na correedoria, apesar das constantes pressões midiáticas, apesar das diversas negativas proferidas pelos juízos de 1º ao Supremo. Nas palavras de Alberto Silva Franco, travemos o bom combate, finquemos nossas trincheiras democráticas, sejamos contramajoritários e façamos por acreditar!

Um bom Natal e um 2022 melhor, com mais saúde e democracia.

EDIÇÃO N.º 15 – NOVEMBRO/DEZEMBRO 2021



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ARTIGOS

Do reconhecimento dos direitos ao modelo participativo de proteção à infância e juventude em Portugal

Ana Marques dos Santos e Maria de Fátima Alves

Introdução

A história da proteção à infância em Portugal remonta a alguns séculos, no entanto iremos centrar a nossa análise na documentação jurídico-social a partir do XX e que revela a preocupação do Estado com as crianças abandonadas, mendigas e delinquentes. Com a criação das Tutorias da Infância (Lei de Proteção à Infância de 1911), a proteção das crianças, muitas delas que viviam em situação de extrema pobreza, traduzia-se no seu encaminhamento para instituições asilares de apoio.

O ordenamento jurídico relativo à proteção à infância em Portugal, durante praticamente todo o século XX, tinha um cariz predominantemente assistencialista e higienista. Apesar das alterações legislativas e sociais decorrentes da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Estado português, a alteração paradigmática na proteção à infância só ocorre no início do século XXI, com a entrada em vigor da Lei de Proteção de Crianças e Jovens e da Lei Tutelar Educativa. Este desdobramento jurídico culminou com a separação definitiva na colocação de crianças e jovens em instituições: crianças e jovens em situação de perigo ou os que assumiam comportamentos delituosos. As alterações legislativas conduziram de igual forma à assunção dos direitos fundamentais das crianças e jovens, nomeadamente o direito à participação, em que o interesse superior da criança e do jovem são a pedra basilar nos normativos jurídicos de proteção à infância e à juventude.

Políticas de Proteção à Infância e Juventude: Do Estado Moderno ao século XX

O Estado conseguiu interferir numa área que até à modernidade lhe vinha sendo negado: a família (Ferreira, 1999), sendo esta interferência visível em vários aspetos: “A família protectora é cada vez mais substituída pelo grupo social, onde o Estado é protector, não só nos actos mas também nas atitudes. Onde na sociedade tradicional o indivíduo se voltaria para a família, volta-se agora, (...) para o Estado”. (Segalen, 1999, pag. 34).

A forma de regulação do Estado acontece na produção de normativos jurídicos de proteção dos interesses e direitos das relações familiares e da família enquanto instituição, como são exemplo a saúde, o trabalho feminino, a vacinação obrigatória das crianças, a vigilância das amas de leite e o trabalho infantil (Vilarinho, 2000, pag. 96). Quando essas disposições são incumpridas, os Estados vêem-se obrigados a criar outras no sentido da proteção dos direitos individuais, nomeadamente das crianças e jovens.

A criação das Tutorias da Infância em Portugal (Lei de Proteção à Infância - Decreto do Governo n.º 137, de 14 de junho de 1911) e dos institutos de assistência pública para crianças abandonadas, pobres, enjeitadas e vadias inscreve-se neste movimento.

Este diploma visava a proteção das crianças na sua formação para “o bem e o trabalho”, já que da criança sairá “o homem, como da aurora sai o dia pleno”, por que de “crianças anormais não poderão [...] resultar senão homens monstruosamente pervertidos, criaturas nocivas à harmonia da sociedade que não soube polir-lhes as arestas, iluminar-lhes o cérebro, adoçar-lhes o coração” (Preâmbulo do Decreto do Governo, de 14 de junho de 1911). Este paradigma de proteção irá perdurar durante todo o século XX em Portugal.

Da análise da legislação produzida em Portugal (Epifânio, 2001), verifica-se que a intervenção da proteção às crianças desprotegidas é marcadamente judicializada com uma predominância da intervenção do Estado (Martins, 2004).

Ao nível internacional, a criança enquanto detentora de direitos surgiu no início do século XX. Em 1920 é fundada a União Internacional de Socorro às Crianças e constituída uma carta com cinco princípios, a Carta dos Direitos da Criança ou Declaração de Genebra. As Guerras Mundiais contribuíram ainda de forma decisiva para a criação de organizações como a United Nations Children’s Fund em 1947 (UNICEF). Mas seriam ainda precisos mais doze anos para que Assembleia Geral das Nações Unidas aprovasse a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959. Com publicação da obra de Philippe Ariès (1960) as nações adotaram a compreensão da infância numa lógica funcionalista: “adotam uma concepção de infância (...) passível apenas de explicar a reprodução social. Pouca atenção é dada à contradição e ao conflito: uma criança ou se conforma, ou é tida como desviante” (Rosemberg & Mariano, 2010, pag. 694).

Tradicionalmente reconhecem-se direitos às crianças devido à sua imaturidade, vulnerabilidade, incompetência e estatuto especial (Pinto & Sarmiento, 1997; 1999; Sarmiento, 2009; 2018; Sarmiento, Tomás & Soares, 2004). Este estatuto em relação à criança, outorga o Estado do seu papel de controlo e proteção. Do ponto de vista histórico, a revolução industrial e as precárias condições em que viviam os adultos, mas principalmente as crianças, e as duas Guerras Mundiais, forjaram uma viragem na consciência internacional pela proteção das crianças.

No século XX, no contexto português, podem ser perspetivadas algumas medidas marcantes (Epifânio, 2001), como a publicação da primeira Lei de Proteção à Infância em 1911 e a criação das Tutorias da Infância e da Federação Nacional dos Amigos e



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Defensores das Crianças. A jurisdição da Lei de Proteção à Infância tinha um vasto leque de aplicação, desde os menores em perigo moral, abandonados ou pobres, até àqueles que eram maltratados, mas, também, se aplicava aos menores desamparados e delinquentes, que fossem ociosos, vadios, mendigos ou libertinos, ou, numa escala de gravidade crescente, aqueles que fossem contraventores ou criminosos., com jurisdição indistintamente nas crianças em perigo moral, crianças desamparadas e crianças delinquentes. Pretendia-se, assim, “prevenir não só os males sociais que podem produzir perversão ou crime entre os menores de ambos os sexos e de menos de 16 anos, ou comprometer a sua vida ou saúde, mas também para curar os efeitos desses males”, mais do que apenas ser uma resposta prática a situações sinalizadas pela manifesta desorganização e anormalidade social.

A segunda metade do século XX encontra-se marcada por sucessivas reformas e atividade legislativa no domínio da proteção à infância e juventude pelo que esta matéria “entra definitivamente nas atribuições fundamentais do Estado” (Santos et al, 1998, pag. 252).

Com a Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 44288, de 20 de abril de 1962), os Tribunais tinham a proteção jurídica dos menores no domínio da proteção e da prevenção criminal, através da aplicação de medidas de proteção, assistência e educação, mediante a adoção de providências cíveis adequadas.

Após a Revolução de Abril, com a instauração de um novo sistema democrático em Portugal, o referido Decreto-Lei foi revisto, e já no final da década de 70, através da publicação do Decreto-Lei n.º 314/78 de 27 de outubro, surgiram os Centros de Observação e Ação Social, tutelados pela Direção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Da Convenção sobre os Direitos da Criança a um novo paradigma de proteção

A 20 de novembro de 1989, com a aprovação pelas Nações Unidas da Convenção sobre os Direitos da Criança, assistimos a um marco histórico na proteção contra todas as formas de exploração e mau-trato, reconhecendo-se à criança, devido à sua vulnerabilidade, direitos específicos e próprios da sua condição etária.

Esta Convenção, ratificada por Portugal em 1990, atribui ao Estado português a responsabilidade na proteção e funcionamento de serviços e de instituições, nomeadamente os que se destinam ao acolhimento de crianças e jovens.

A Convenção poderá ser perspetivada sob dois prismas: o carácter universal da norma ocidental moderna de infância (Giddens, 2000; Sarmento & Marchi, 2008) dos direitos individuais e na simultaneidade de direitos relativos à proteção, à provisão e aos direitos de liberdade, expressão e participação (Soares, 1997; 2005; 2006). Evidencia-se neste ordenamento jurídico a particular e relevante função que o direito assume nos domínios referentes à família e à criança (Fonseca & Perdigão, 1999), ou ainda como nos recorda Leandro (1999) quando afirma que o direito se apresenta

como um instrumento insubstituível ao serviço da vida individual e comunitária.

Com a ratificação da Convenção verifica-se a grande alteração do paradigma reconhecendo-se às crianças e jovens estatuto próprio, específico e especial (Pinto & Sarmento, 1997; Ferreira, 1997; Martins, 2006; Sarmento, 2009; 2018).

O século XX foi notável pela ênfase colocada no estudo e conceptualização tanto da infância como da juventude, que conduziu ao desenvolvimento de sistemas estatais para garantir a sua proteção, incluindo o contexto português (Mason & Steadman, 1996).

Com a Convenção se reforma o paradigma até aí vigente na proteção à infância e à juventude, o que terá culminado com alterações legislativas e administrativas de grande importância: a legislação que cria as Comissões de Proteção de Menores (Decreto-Lei n.º 181/91 de 17 de maio). Definitiva e legalmente, os problemas das crianças e jovens deixam de ser do domínio privado e passam a constituir-se como um assunto do interesse e domínio públicos, portanto, agora também na esfera do direito público, mas foi necessário quase um século para que isso tivesse acontecido.

Para Fonseca & Perdigão (1999) as Comissões de Proteção de Menores tinham como objetivos: dar evidência à prevenção procurando evitar intervenções morosas; privilegiar uma útil e oportuna interação de serviços e instituições na procura de abordagens ponderadas às sugestões que surgem nesta matéria; apostar na descentralização e na importância do poder local, acreditando que cada comunidade encontrará de acordo com as suas características específicas, as formas de intervir mais adequadas; recorrer sempre que possível a intervenções não formais, sem descurar a necessidade de ação específica dos tribunais.

A alteração legislativa mais significativa demarca a separação definitiva entre as crianças e jovens em perigo e as que cometem atos qualificados como crime pela lei penal, com a instituição de dois sistemas distintos: o sistema de proteção e o sistema de justiça (Pedroso, 1998), com a publicação das Leis de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99 de 1 de setembro) e Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99 de 14 de setembro). As crianças e jovens são então transferidas, quer para lares de infância e juventude, quer para centros educativos, consoante o caso: crianças e jovens carecidos de proteção e jovens que tivessem cometido crimes estipulados pelo Código Penal, com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos. No anterior sistema a institucionalização de crianças e jovens nos mesmos espaços, poderiam conduzir à perpetuação da reprodução da delinquência juvenil (Pedroso, 1998).

Com a entrada em vigor a 1 de janeiro de 2001 dos referidos diplomas acontece a demarcação definitiva entre o modelo de proteção e o modelo tutelar penal.

Esta alteração legislativa implementou um modelo de intervenção comunitário mais participativo e menos judicializado desempenhando um papel de relevo no sistema de proteção, saído das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (CPCJ),



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

enquanto entidades oficiais interinstitucionais e interdisciplinares não judiciárias.

O quadro jurídico decorrente da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) veio ampliar a consciência entre os profissionais e o público em geral acerca do mau-trato infantil, levando à criação de instituições não-judiciárias, denominadas CPCJ. Estas instituições têm o dever de proteger a criança nas duas seguintes situações: quando ocorrem deficiências no meio que indicam um risco para as condições físicas, educacionais e de desenvolvimento da criança e do jovem; ou, quando a própria criança ou jovem apresenta um problema comportamental, sem que os seus pais ou representantes legais o consigam remover dessa situação.

Na verdade, a LPCJP parece ter fomentado a colaboração entre todos os serviços públicos, instituições sociais e, em geral, todos os cidadãos com especial interesse na área da infância e juventude, presentes na modalidade alargada das CPCJ.

A LPCJP prevê que as Comissões possam instaurar processos de promoção e proteção, havendo eventualmente lugar a medidas de proteção, que podem incluir, por exemplo, a obrigatoriedade dos pais em frequentar programas de reabilitação terapêutica ou, em situações extremas, a retirada temporária ou definitiva das crianças/jovens, ao cuidado de familiares, pessoas idóneas ou instituições de acolhimento.

Facto inovador foi inserido, paralelamente, pois a lei geral prevê, nas situações em que ocorram crimes contra as crianças, a obrigatoriedade de participação criminal, através da instauração de inquéritos-criminais, e até mesmo a privação dos direitos parentais, como a alteração ou inibição da guarda parental.

Por um lado, um facto extremamente relevante resultante da LPCJP na intervenção de proteção (quando coordenada pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude ou pelas Comissões de Proteção), a intervenção requerer o consentimento dos pais e a não-oposição das crianças maiores de 12 anos, observando-se desta forma a garantia efetiva dos direitos e liberdades fundamentais preconizados na Constituição da República Portuguesa. Por outro lado, facto não menos importante, a LPCJP, em observância com os princípios da intervenção mínima, da intervenção precoce e subsidiariedade, responsabiliza as instituições e as comunidades locais na promoção dos direitos e na prevenção de situações de perigo.

As CPCJ, enquanto órgãos não judiciais, constituem-se por uma multiplicidade de profissionais com diversos saberes científicos (direito, pedagogia, psicologia, saúde e serviço social), no sentido de uma abordagem mais sistémica e integradora de proteção.

Na realidade, a criação das CPCJ tem como principal missão que a comunidade assuma uma responsabilidade progressiva nas respostas às crianças e jovens, considerando alguns autores, como Santos et al. (1998), que tal facto implicou uma viragem na desjudicialização do sistema de proteção à infância.

Este sistema de proteção, corporizado nas CPCJ, visa limitar a intervenção judicial junto das crianças, jovens e suas famílias e

generosamente se caracteriza por uma maior ênfase no envolvimento e participação da comunidade na proteção das crianças e jovens, privilegiando a responsabilização comunitária interinstitucional e interdisciplinar. A intervenção das CPCJ pretende, através da mobilização comunitária e do papel das instituições de âmbito municipal na proteção à infância e juventude, contribuir para um novo papel do Estado, enquanto parceiro social, dinamizador das “energias locais potenciadoras do estabelecimento de redes de desenvolvimento social” (Epifânio, 2001, pag. 17), num desígnio comum.

Do reconhecimento dos direitos ao modelo participativo de proteção à infância e juventude

A Convenção completou já 30 anos, pelo que talvez importe analisar se os direitos das crianças e jovens desprotegidas são, efetivamente, reconhecidos e operacionalizados, nas instituições que contribuem para este sistema de proteção (investigação em curso).

Atentos aos direitos das crianças e jovens, mais concretamente, às que se encontram privadas de um contexto familiar, devido à violação dos seus direitos pelos que as deveriam proteger, concordamos com Malaquias (2018, pag. 113) quando afirma “a sociedade está impelida a tratar a criança longe da sua condição como pessoa”, porque os dispositivos, ordenamentos e poderes perpetuam, “o silenciamento crianças e adolescentes, como ditam as lógicas minoristas.”

Do aparecimento de legislação mais moderna (em 1999) se inicia o debate entre o chamado modelo de justiça, que acentua a importância da defesa da sociedade, com respeito pelas liberdades, direitos e garantias, e o modelo de proteção, que defende a intervenção estatal na salvaguarda dos seus interesses, tendo, entretanto, o legislador oscilado entre estas duas posições distintas.

Reveste-se assim, por um lado, a tensão subjacente às tendências reguladoras de controlo social, e, por outro, à pressão emancipadora de construção de uma cidadania da infância e da juventude, presentes na justiça de menores.

A organização da proteção à infância e à juventude deverá resultar de um equilíbrio entre o ordenamento jurídico e na ideia de responsabilização comunitária. Tal como afirmam Santos et al. (1998, pag. 252) “a boa comunidade surge por oposição à má instituição”. A comunidade é assim chamada a assumir a sua responsabilidade, através da consciencialização comunitária na resolução dos problemas dos seus membros mais novos. Estes autores defendem, em contraponto, um modelo participativo dos atores sociais neste domínio, fundado numa conceção de responsabilidade solidária dos direitos individuais, em que o direito das crianças e jovens assume uma natureza eminentemente social.

Tal como alerta Nery (2012, pag. 8): “ao aprofundar a investigação, propondo situações cotidianas, as respostas demonstram falta de atitude e de um comportamento que traduza ou, de facto, efetive os direitos preconizados nas leis, revelando contradições e ambiguidades. Fica caracterizada a lacuna que há



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

entre o que prevê a lei e o que ocorre nas práticas sociais, o descompasso entre o declarado e o praticado”.

Malaquias (2018, pag. 112), em investigação realizada com profissionais que trabalham com crianças em risco e tuteladas pelo sistema de promoção e proteção brasileiro, conclui que “as representações psíquicas grupais e individuais convergiam para a reprodução de relações de poder e de tutela dos atendidos”.

Por outro lado, Valdés (1995) refere que o exercício da autonomia das crianças está condicionado por uma situação de radical vulnerabilidade. Havendo vulnerabilidade, a criança não se encontra em condições de negociar em relações justas de reciprocidade de direitos e obrigações, não podendo, assim, existir relações de reciprocidade quando uma das partes é mais frágil.

Samagaio (2016) em investigação realizada com crianças e jovens procura refletir sobre a necessidade destas serem ouvidas na avaliação participativa das políticas sociais que os visem como destinatários diretos, sendo o universo infantojuvenil, simultaneamente sujeito de investigação, informante privilegiado e construtor de opiniões.

A investigação reconhece assim a relevância da participação das crianças e jovens no sistema de promoção e proteção dos seus direitos, com vista à convergência do preconizado na legislação e nas práticas que se dirigem aqueles.

A alteração legislativa do sistema de promoção e proteção em Portugal no início do século XXI revela uma configuração que respeita os direitos, liberdades e garantias das crianças e jovens, bem como das suas famílias, corresponsabilizando as comunidades locais em todo este processo. Parece-nos ter sido descartado assim um sistema de promoção e proteção judicializado, que vigorou durante todo o século XX em Portugal, e que consequentemente se revestia de práticas institucionais em que a ‘voz’ das crianças e jovens, bem como das suas famílias não eram tidos em consideração.

Concluindo. Por essa razão se torna tão importante a audição e participação da criança e jovem: “As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção” (art.º 84º da Lei n.º 142/2015 de 8 de Setembro), bem como no Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015 de 8 de setembro).

Reconhecendo-se o poder de controlo dos adultos sobre crianças e jovens, não sendo verdadeiro o inverso, o que os coloca numa posição subalterna face à geração adulta (Sarmiento, 2009), os seus direitos se constituirão, cada vez mais, como um projeto que, na convivência humana, procura traduzir o reconhecimento da dignidade, da realização, da liberdade e da responsabilidade (Leandro, 1999), e que procura gerar sujeitos de e com direitos próprios.

Referências Bibliográficas

EPIFÂNIO, R. Direito de Menores. Coimbra: Almedina, 2001.
FERREIRA, P. M. Infracção e censura – representações e percursos da sociologia do desvio. *Análise Social*, 635-667, 1999.

FONSECA, A. & PERDIGÃO. Guia dos direitos da criança. Lisboa: Instituto de Apoio à Criança, 1999.

GIDDENS, A. Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

LEANDRO, A. Direito e Direitos: Para um real cumprimento dos Direitos da Criança e da Família. In J. GOMES-PEDRO (Ed.). Stress e Violência na Criança e no Jovem. Lisboa: Faculdade de Medicina de Lisboa/Departamento de Educação Médica, 1999.

MALAQUIAS, J. H. Análise de práticas profissionais de conselheiros tutelares: o trabalho com crianças e adolescentes em situação de violação de direitos. Tese de Doutorado. Brasília: Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, 2018.

MARTINS, E. A infância desprotegida portuguesa na primeira metade do século XX. *Infância e juventude*, 93-130, 2006.

MARTINS, P. Proteção de Crianças e Jovens em Itinerários de Risco. Representações, Espaços e Modos. Tese de Doutoramento em Estudos da Criança, Braga: Universidade do Minho/Instituto de Estudos da Criança, 2004.

MASON, J. & STEADMAN, B. The Significance of the Conceptualisation of Childhood for Child Protection Policy. *Family Matters*, 46, pp.31-36, 1996.

NERY, M. A. Jovens em Tempos de Direitos: Percepções e Ambiguidades. Tese de Doutorado em Educação Escolar. São Paulo: Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista, 2012.

PEDROSO, J. A reforma do Direito de Menores: a construção de um Direito Social?, Coimbra: Oficina do Centro de Estudos Sociais, 1998.

PINTO, P. & SANTOS, R. A Justiça de Menores: As crianças entre o risco e o crime. Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Faculdade de Economia, 1998.

PINTO, M. & SARMENTO, M. J. As Crianças: contextos e identidades. Braga: Centro de Estudos da Criança, 75-111, 1997.

ROSEMBERG, F. & MARIANO, C. A convenção internacional sobre os direitos da criança: Debates e tensões. *Cadernos de Pesquisa*, v.40, n.º141, pp.693-728, 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?format=pdf&lang=pt>

SAMAGAIO, F. Considerações sobre a importância da família na socialização: o que dizem as crianças. *Instituto da Sociologia WorkingPaper*, 3.ª série, n.º 21, 2016. Disponível em: http://isociologia.pt/publicacoes_workingpapers.aspx

SANTOS, B. S., PEDROSO, J., GERSÃO, E., FONSECA, G., LOURENÇO, I., PINTO, P. & SANTOS, R. A Justiça de Menores: As crianças entre o risco e o crime. Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Faculdade de Economia, 1998.

SARMENTO, M. J. A Sociologia da Infância portuguesa e o seu contributo para o campo dos estudos sociais da infância. *A Contemporânea*, Vol. 8 (2), 385-405, 2018.

SARMENTO, M. J. Estudos da infância e sociedade contemporânea: desafios conceptuais. *O Social em Questão*, XX, 21, pp. 15-30, 2009.

SARMENTO, M. J. & MARCHI, R. C. Radicalização da infância na segunda modernidade: Para uma Sociologia da Infância Crítica. *Configurações*, 4, pp. 91-113, 2008. Disponível em: <http://configuracoes.revues.org/498>.

SARMENTO, M. J., TOMÁS, C. e SOARES, N. F. Globalização, Educação e (Re)Institucionalização da Infância Contemporânea. In *Actas do VII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2004.

SEGALEN, M. Sociologia da Família. Lisboa: Terramar, 1999.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

SOARES, N. F. Infância e Direitos: participação das crianças nos contextos de vida – Representações, Práticas e Poderes. Tese de Doutorado. Braga: Universidade do Minho, 2006.

SOARES, N. F. Os Direitos das Crianças nas encruzilhadas da Proteção e da Participação. In Zero-a-Seis, Núcleo de Estudos e Pesquisas da Educação na Pequena Infância/UFSC, v 7, n.º 12, 2005.

SOARES, N. (1997). Direitos da criança: utopia ou realidade?. In M. PINTO & M. J. SARMENTO. As Crianças: contextos e identidades. Braga: Centro de Estudos da Criança, 75-111, 1997.

VALDÉS, E. G. Desde a “Modesta Propuesta” de J. Swift hasta las “casa de Engorde: Algunas consideraciones acerca de los derechos de los niños. Cuadernos de Filosofía y Derecho, 15-16 (Vol.I), pp. 731-743, 1994.

VILARINHO, M. E. Somos gente! As crianças entre a família, o Estado e a Sociedade. Fórum Sociológico, n.º 3/4, pp. 95-112, 2000.

Ana Marques dos Santos

Doutoranda em Relações Interculturais na Universidade Aberta - Portugal; Mestre em Intervenção na Infância e Juventude em Risco de Exclusão Social pelo Instituto Superior de Serviço Social do Porto; anammsantos10@gmail.com

Maria de Fátima Alves

Professora Associada do Departamento de Ciências Sociais e Gestão da Universidade Aberta - Portugal; Coordenadora do Doutorado em Relações Interculturais; Coordenadora da Linha de Investigação Sociedades e Sustentabilidade Ambiental do Centro de Ecologia Funcional da Universidade de Coimbra; fatimaa@uab.pt

ECA: responsabilidade civil do adotante

Estéfani Anselmo Marzagão, Guilherme Marzagão Xavier, Gustavo Marzagão Xavier, José Augusto Nardy Marzagão e Mônica Nardy Marzagão Silva

Introdução

Nas últimas três décadas, os direitos das crianças e adolescentes suportaram importantes mudanças, em consonância aos princípios garantidores, previstos na Constituição Federal de 1988. Igualmente, neste período, o Direito de Família inerente ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, também, sofreu alterações significativas, como a instituição da Lei nº 12.010, de agosto de 2009, que contém mudanças na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A nova lei prevê o processo de adoção quando autoriza que uma criança seja encaminhada a uma família substituta ou a chamada família adotiva. Para a referida lei, essa criança ou esse adolescente deve desenvolver-se em um ambiente familiar adequado, e nesse contexto, a adoção surge como uma sustentação de garantia desse direito. Assim, conforme o parágrafo 1º do artigo 39, do ECA, impõe-se a necessária análise da responsabilidade civil do adotante em face ao adotado, até porque se trata de princípio basilar da proteção integral da criança e do adolescente.

De acordo com o ECA, a família substituta é aquela que substituirá a família biológica na colocação de uma criança que está impossibilitada de conviver com sua família de origem. A ação poderá ocorrer através de uma das maneiras jurídicas contempladas no ordenamento brasileiro, como a guarda, a tutela e a adoção. Assim, a adoção é uma das formas de integrar as crianças e adolescentes, novamente, no convívio familiar, além de ser uma medida excepcional e inevitável, conforme previsão disposta do Art. 39, parágrafo 1º do referido Estatuto.

É consensual entre muitos autores o que apregoa Maria Helena Diniz (1996), quando a mesma considera que a adoção é o ato jurídico solene, que estabelece um vínculo fictício de filiação constituído, independentemente, de qualquer relação de parentesco, que introduz no seio de determinada família, na categoria de filho, uma pessoa que comumente é estranha. Ou seja, pela adoção, que nada mais é do que um acolhimento voluntário, fixado por determinação judicial, cria-

se um laço jurídico entre o adotado e a pretensa “família” adotante, afirmando como requisito primordial da relação a afetividade.

O procedimento legal, de acordo com o ECA, em seus artigos 165, 197 A e 197 F, ocorre em seis principais etapas, as quais deverão ser seguidas pelos candidatos à adoção e são elas: A) Petição inicial de habilitação; B) Preparação dos pretendentes a adotantes; C) Deferimento do pedido de habilitação e inscrição no Cadastro Nacional de Adoção; D) Requerimento de adoção; E) Estágio de convivência e; F) Sentença do ECA). Ao término destas etapas, o pedido poderá ser ou não ser concedido. E uma vez concedido, o estado de filiação entre o adotante e o adotado torna-se imutável, até porque equipara-se à filiação natural.

Ocorre que, hodiernamente, os casos de renúncia assinalam um avanço crescente, por inúmeras razões, entre as quais o grande despreparo dos adotantes e a mudança do panorama econômico social. Alguns pais adotivos arrependem-se da adoção e a renunciam, como se os adotados fossem uma mera mercadoria, devolvendo-os ao Poder Judiciário. Esta atitude de descompromisso legal, traz mazelas inmensuráveis para a criança ou o adolescente, porque infringe mais sofrimento a esses, pelo fato de já trazerem consigo uma carga emocional nociva, agregada ao seu pleno desenvolvimento, devido às circunstâncias anteriores.

As intenções da análise postas no presente artigo consistem em evidenciar e aprofundar a discussão quanto à responsabilidade civil dos pais adotantes em relação aos filhos adotados, no caso da ocorrência de sua “devolução” ou “restituição” ao Poder Judiciário, após a conclusão do processo de adoção.

1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Até 1990 era vigente, no Brasil, o Código de Menores, ou seja, a Lei 6.697/1979, posterior ao Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927, também chamado de Código Mello Mattos. Assim, até essa data, as crianças e adolescentes pauperizados, que necessitassem de medidas de proteção (acolhimento institucional, matrícula obrigatória em escola, atendimento



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

aos maus-tratos e outras) recebiam, muitas vezes, tratamento irregular, sobretudo, os adolescentes com práticas infracionais. No Código de Menores estes eram chamados de “menor”, em uma alusão que beirava a uma certa execração etária e discriminatória, no sentido social.

Até esse tempo, preponderava o preceito menorista higienista, sustentáculo de uma certa imagem construída sobre crianças e adolescentes, na ordem social brasileira, sendo acoinçados os que se encontravam em situação irregular e abespinhavam a ordem vigente, expelindo-os da sociedade (Marzagão-Silva, 2002, p.83-84). A doutrina excludente da situação irregular perpassou as legislações menoristas até o advento da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente: o ECA.

Com a vigência do ECA, as crianças e os adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos. O acúmen dessa norma embasava a proteção integral a todos os indivíduos entre zero e dezoito anos. No entanto, apesar do vigor da nova legislação acerca da infância e adolescência, não se efetivou o cumprimento cabal do era previsto. Avanços advieram gradual e sucessivamente. Assim, até o presente momento, uma significativa parcela do Estatuto ainda não se encontra justaposta, em razão da falta de efetividade das políticas públicas demandadas, ainda, pela sociedade.

A doutrina da proteção integral, presente no ECA, está consolidada em um triplo sistema de garantias. O sistema primário, voltado às políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes está previsto, notadamente, nos artigos 4º e 85 a 87, do ECA. O sistema secundário aborda as medidas protetivas, que tem por objetivo resguardá-los quando há transgressão dos direitos previstos nos artigos 98 a 101, do referido Estatuto. Incide, sobretudo, sobre aquelas crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social (vítimas de violência), incluindo os autores de ato infracional. E o sistema terciário visa prover as medidas socioeducativas a serem aplicadas em adolescentes em conflito com a lei, os já mencionados autores de ato infracional, normatizadas nos artigos 103 a 122 do referido Estatuto.

Neste contexto, cabe a seguinte questão: o que se alterou nesses trinta anos de política de atendimento, referente ao sistema de proteção jurídico-social, previsto no ECA?

Da época em que vigoraram os ditames ancestrais do Código de Menores ao tempo coevo, encerram-se dilatadas alterações no passado consagradas a crianças e adolescentes. O ineditismo do ECA, ao determinar encargos, com absoluta prioridade, na efetivação dos direitos em relação à pessoa com menos de dezoito anos, reporta, igualmente, seu apelo ao poder público e à sociedade, em geral.

Diante dessa corresponsabilização social, torna-se imperativo que todos na sociedade brasileira condanem, como prioridade, o bem-estar da população infanto-juvenil. Convém lembrar que as novas leis abrandaram muitas injustiças praticadas anteriormente, ao permitir melhorias no atendimento e nas ações protetivas, a começar pelas medidas efetivadas e aferidas pelos Conselhos Tutelares, no que tange ao decréscimo da mortalidade infantil no Brasil. No geral, esse resultado adveio pela seiva dessa legislação transformadora, compreendida na ação indefessa de inúmeras pessoas que operam na área dos direitos da infância.

O ECA balizou a infância ao situá-la sob condição peculiar de pessoa em desenvolvimento ao antever, manifestamente, as pertinências do tripé Estado-família-sociedade, abonando a essa camada populacional a obtenção irrestrita de seus direitos. A proteção integral, confiada pelo Estatuto, é extensível a toda criança e adolescente, sem diferenciação alguma, o que confirma sua relevância.

O Estatuto contemplou direitos à infância pobre - os então infantes expostos, abandonados, mendigos, vadios e libertinos, bem como aos menores carentes, abandonados ou infratores, abolindo as nomenclaturas empregadas às crianças e aos adolescentes até meados do século passado, nas legislações menoristas (Marzagão-Silva, 2019 p.43).

A partir do ECA, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral e não mais como meros objetos de intervenção do Estado, da família ou da sociedade. Houve também uma alteração da política de atendimento, antes delimitada por um órgão federal - a então extinta Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - Funabem - para todos os municípios da mesma maneira. A tutela da infância pauperizada deslocava-se, facilmente, da família para o juízo de menores. Constantemente, a família era acusada e considerada inabilitada para cuidar de suas crianças (Marzagão-Silva, 2019, p.66).

O atendimento, ou melhor, a intervenção coisificada nesse setor da população concentrava-se no julgador, o qual possuía a jurisdição para remover a criança de seus genitores, restituí-la ou assentá-la, sob guarda, em outra família, decidir-lhe a internação por período elusivo ou adotar alguma díspar medida que sopesasse cogente. Desta forma, a prevalência da categoria excluída e as contradições experienciadas pelas crianças marginalizadas aguçavam-se na institucionalização delas. A segregação, historicamente, expunha à criança e ao adolescente a todas as categorias de maus-tratos.

Hoje, cada município deve fazer o seu diagnóstico e, a partir dele, estabelecer uma política apropriada por deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que é composto paritariamente entre representantes do poder público e das entidades da sociedade civil, que atuam diretamente no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente. E há o reconhecimento pelos tribunais superiores de que a política formulada pelos Conselhos vincula o administrador, que é obrigado, prioritariamente, a canalizar os recursos necessários para a implementação dos programas e ações definidos por essas instâncias (Art. 88, inc. I a X do ECA).

Segundo este artigo mencionado, no inciso V, encontra-se a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; no parágrafo seguinte a ênfase recai sobre a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade

O Estatuto também confiou papel basilar à Justiça da Infância e da Juventude (Art. 146-149), nas conjunturas em que o administrador público não empreende seu dever - institucional e indelegável - na implementação dos direitos previstos tanto no Estatuto, quanto na Constituição Federal.

Estão entre os pilares capitais do ECA: a enumeração dos direitos humanos fundamentais da população infanto-juvenil; a intervenção, quando necessária, da Justiça da Infância e da Juventude, acionada majoritariamente pelo Ministério Público; concretização dos Conselhos Tutelares como órgãos de proteção dos direitos de crianças e adolescentes; o direito à convivência familiar e comunitária, com a promoção da família.

O ECA, apesar de seu desempenho proeminente não abonou, com sua existência, a ausência das transformações estruturais necessárias para sua integralização. Tornava-se imperativo conjugar aos direitos trazidos pelo



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Estatuto outras políticas sociais diligentes, asseverando concretamente os primeiros positivados.

Para efetuar suas finalidades, o ECA, ao substituir o Código de Menores de 1979, expandiu o escopo da justiça na defesa da criança e do adolescente brasileiros. Inseriu inúmeras alterações na política de atendimento, enfatizando o seu processo de descentralização e de municipalização e sublinhando a participação da sociedade civil por meio de Conselhos (art. 86-88).

Esta respeitável alteração, isto é, a descentralização da competência no âmbito da infância e da juventude exclusivamente ao Poder Judiciário, contrapôs na relação de responsabilidades de atendimento à União, aos Estados e às municipalidades. Com isto, firmou-se a obrigação da instância local e dos conselhos municipais de direitos de formularem políticas públicas e a fortalecerem os direitos de crianças e adolescentes, com a participação dos Conselhos Tutelares (art. 136). Em face à conjuntura da referida descentralização, a implementação e a instalação dos conselhos municipais de direitos passaram a exercer papéis singulares, já que a sociedade civil organizada compartilhou deste processo. No entanto, resta ao ECA sobrepujar a exclusão social decorrente da violência estrutural da sociedade brasileira, que alcança a infância pauperizada, em sua fragilidade.

Ainda hoje, o maior de todos os desafios transformadores do ECA é ser efetivamente implantado em toda sua extensão, a fim de que sejam afeiçoados os direitos da infância brasileira conquistados legalmente. Cabe ainda lembrar que, apesar das referidas alterações trazidas pelo ECA, o encerramento de crianças, sobretudo aquelas mais pobres, tem sido o mais estável aparelho de assistência à infância, no Brasil, até nestes inícios do século XXI.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE

2.1. Os Danos Causados Pela Devolução da Criança/Adolescente Adotados

Não há necessidade de grande digressão para concluir que, esta abrupta ruptura do compromisso na adoção, ainda que havendo uma relação afetiva inicial, por parte dos adotantes, causa inequívoco dano emocional aos adotados. Antes de prosseguir, torna-se pertinente rememorar que a adoção é um processo judicial irreversível, que cria um laço jurídico, uma vez que o adotado passa a ter os mesmos direitos de um filho natural ao criarem-se laços afetivos, passando a fazer parte da família adotante. Todavia, o Poder Judiciário permite a devolução do menor para evitar que uma criança ou um adolescente permaneça em uma família que não lhe proporcione os direitos básicos ou não atenda seus interesses e necessidades.

A devolução do adotado causa uma intensa experiência traumática, pois quebra uma real expectativa de fazer parte de uma família e ser amado, além de reeditar o anterior abandono, mantendo a sensação de rejeição e desamparo, incluindo problemas na construção de sua identidade, que ainda se encontra em desenvolvimento. A devolução de um filho adotado causa danos que podem nunca ser reparados (Ghirardi, 2015 p.).

2.2 Responsabilidade Civil do Adotante

Antes de adentrar ao mérito, faz-se pertinente trazer algumas premissas necessárias à análise da questão da responsabilidade civil do adotante que “devolve” ou “restitui” uma criança ou adolescente ao Poder Judiciário. Reitera-se, aqui, que a adoção declarada por sentença, em tese, é irreversível. Igualmente, o Art. 226, § 6º da Constituição Federal dispõe acerca da igualdade e vedação de qualquer discriminação entre filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção.

O Art. 133, do Código Penal, define como fato típico: “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.”, A pena prevista para este ato de desídia é de detenção e varia de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. Desta forma, conclui-se da dicção da norma legal que a “devolução” do filho adotado é considerada uma infração penal. Mas na prática, para evitar que esta criança ou adolescente permaneça em uma família que não pode e não quer assumir esta função parental e, principalmente prover afeto, o Poder Judiciário acaba instaurando processo para cancelar o instituto da adoção. Contudo, um crescente número de magistrados vem, corretamente, aplicando penalidades a estas famílias que não sustentam a adoção.

Cabe ressaltar, em princípio, que o Código Civil normatiza a reparabilidade de quaisquer danos, sejam morais ou materiais, causados por ato ilícito, nos termos do artigo 186, do mesmo diploma legal. A norma trata da reparação do dano causado por ação, omissão, imprudência ou negligência do agente. Em seu artigo 927 o referido diploma legal define: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (arts. 186 e 187).

A lei reitera num conceito sintético e geral a responsabilidade civil como o dever jurídico sucessivo, que brota para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Cumpre salientar que só existe a responsabilidade civil quando esta deriva de uma infração ao dever de conduta que gera, de acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, a obrigação de ressarcir o prejuízo causado.

O descumprimento de uma obrigação imposta por sentença judicial, como no caso da adoção de uma criança ou adolescente, cuja ação é devolver ou restituir um adotado, mesmo que se parta da premissa de ser um ato legítimo ou legitimado pelo Poder Judiciário, afronta o fim social e ultrapassa a boa-fé, na contramão da previsão disposta do Art. 187, do Código Civil, que, por óbvio, gera o dever legal de indenizar essa criança ou adolescente por esse abandono.

A legislação pátria, ao definir a adoção como um processo irreversível, reitera o teor da equidade entre o abandono de um filho adotivo e o abandono de um filho biológico, caracterizando inequívoco ilícito, passível de reparação moral, além da apreciação da infração penal. A falta de uma legislação específica impõe que a análise de cada caso concreto seja realizada com lastro na reparabilidade do dano decorrente da responsabilidade civil.

Para Riedl e Sartori (2013, p. 12),

A devolução oficializada representa para a criança o estado de duplo abandono, com consequência de difícil reparação, por isso há necessidade da mais absoluta transparência em todo o trâmite do processo¹.

O adotante, por ação voluntária ao ingressar com um processo de adoção de uma criança ou adolescente assume um compromisso legal e social. Portanto cabe-lhe a culpa no caso de devolução do adotado, mesmo que aceita pelo poder judiciário. O ato de recusa não o exime da responsabilidade pelos danos causados ao adotado.

É evidente que a discussão acerca da devolução de uma criança ou de um adolescente não fica restrita à responsabilidade pelo dano emocional causado. Há precedentes de decisões judiciais que impõem aos adotantes o pagamento de prestação alimentar. Essas decisões além de suscitar muitas discussões, abre perspectivas desta criança ou adolescente adotados suscitar, no futuro, seus direitos hereditários.

2.3 Sobre a Lei da Adoção



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

A adoção, já prevista na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o Código Civil 1916, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que contemplou com Artigo 227, § 5º, o seguinte: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. Assim, é forçosa a conclusão de que se trata de matéria de ordem pública, cabendo à legislação infraconstitucional sua regulamentação, ou seja: o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o Código Civil Brasileiro e a Lei nº. 12.010/09.

A Lei 12.010 - Lei da Adoção - sancionada em 03 de agosto de 2009, modificou dezenas de artigos da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como já foi mencionado, aperfeiçoando os trâmites legais da adoção, privilegiando a convivência familiar e evitando o longo período de abrigamento dos adotados.

O princípio basilar da adoção reside no ato de vontade, e o adotante deve apresentar plena capacidade de discernimento acerca da imensa responsabilidade que traz o ato em si, sem olvidar de suas condições materiais e morais, posto que estará obrigado a proporcionar ao adotado: moradia, alimentação, vestuário, educação e, principalmente, amor.

Conforme a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) a sentença de adoção gera inúmeras consequências jurídicas, como: - um vínculo de parentesco entre adotante e adotado – parentesco civil – que veda a distinção entre filhos sanguíneos e adotados, de modo que há o rompimento de todos os vínculos com os pais biológicos (exceção feita aos impedimentos matrimoniais); - o registro original será cancelado, obrigando-se à lavratura de novo registro de nascimento, no qual deverá constar o sobrenome do adotante, inclusive com a possibilidade de alteração no prenome; - os adotantes recebem com todos os direitos e deveres atinentes ao poder familiar; - o dever de prestar alimentos de forma recíproca, entre pais e filhos, tendo em vista o parentesco agora existente entre eles; - o adotado possui o mesmo direito sucessório do filho sanguíneo (Art. 1.569, 1.618 e 1.619 do Código Civil).

Percebe-se, então, que se trata de um ato irrevogável, de modo que é vedada qualquer discriminação entre filhos biológicos e adotados, tendo os mesmos a equidade entre direitos e deveres (Art. 39, § 1º do ECA).

Assim, percebe-se que o instituto jurídico da adoção possui imensa relevância social, integrando crianças e adolescentes, que antes foram retiradas dos pais biológicos, seja por abandono ou maus tratos, a um novo convívio familiar, motivo pelo qual o processo deve ser amparado em estudos sociais e psicológicos pormenorizados, tanto do infante, quanto dos pretensos pais, para que seja reduzida a possibilidade de rejeição, após o termo final do processo, o que, por óbvio, acarretaria um mal ainda maior à criança ou ao adolescente. (Marzagão-Silva, 2014, p. 31-32).

Não se admite que os adotantes venham a se comportar de maneira inconsequente e irresponsável, principalmente após a concretização da adoção, já que incide sobre um ser humano vulnerável e que atos impensáveis e insanos poderão proporcionar danos irreversíveis à criança ou ao adolescente. Assim, neste contexto, sem adentrar na responsabilidade criminal do novo abandono, surge a responsabilidade civil dos adotantes, que, agindo de forma reprovável, cuja conduta é desprezível ao devolver um filho adotado, mesmo cientes de que se trata de um ato irreversível, ocasiona prejuízos incomensuráveis a um indivíduo que se encontra em desenvolvimento (Riede & Sartori, 2013 p.).

Cabe assinalar que quando se trata de responsabilidade civil por ato ilícito, por abuso de direito, não é cabível a análise da intenção dos adotantes em

gerar sofrimento no adotado, posto que se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, prescinde de comprovação de dolo ou culpa na ação ou omissão dos pais adotantes.

Reitera-se que os danos resultantes constituem ofensa à personalidade e dignidade do adotado, e, como corolário lógico, devem ser considerados *in re ipsa* (dano presumido), impondo-se uma análise da situação jurídica da criança e do adolescente, como sujeitos de direitos, entre os quais o direito à personalidade, o que torna forçosa a reparação de danos morais suportados.

Cabe aqui um outro exemplo de dano moral *in re ipsa* que é o decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pois esta presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade. Ora, se a inscrição de um nome do SERASA, de forma equivocada, gera danos morais, o que se dirá de uma criança adotada que é devolvida a instituição de acolhimento! Assim sendo, torna-se imprescindível o dano, e não o grau de discernimento da vítima, que será sopesado para o arbitramento do montante da condenação.

Por conseguinte, para verificar a responsabilidade civil do adotante devem ser elencados os seguintes requisitos: (1) a conduta do agente (abandono, maus tratos, tratamento diferenciado...); (2) a expectativa legítima gerada pelo adotante (criança que estava abandonada e surge a possibilidade de uma nova família, com o amor que nunca teve); (3) o dano decorrente do referido comportamento (art. 13, 56, 70 B, 87, inc. III, 94 A, 130, 136, inc. XII e 245 do ECA).

Insiste-se que a devolução, por si só, gera o dever de indenizar, sendo que a forma como se deu a devolução, a existência de vínculos afetivos com a família adotiva e os danos psíquicos servirão de espedeque para quantificar o abalo moral em pecúnia (Marzagão-Silva, 2007 p. 4-6).

A propósito, a Constituição Federal de 1988 não coloca qualquer valor legal prefixado, nenhuma classificação ou tarifa a ser ressaltada pelo juiz na empreitada de adsorver a importância da indenização pelo dano moral, conquanto deva seguir, em face do caso concreto, a senda do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se por um lado, o ressarcimento deve ser o mais acabado possível, por outro, não pode tomar-se manancial de lucro imerecido. (Cavaliere Filho, 2014 p. 100).

24 Responsabilidade Civil do Adotante: estudo de caso

Na data de 26 de maio de 2020, o casal de influenciadores digitais, Myka Stauffer e James Columbus, divulgou na rede mundial de computadores o vídeo intitulado *an update on our famil2*, onde expuseram motivos para o *rehomed3* do pequeno Huxley, três anos após sua adoção. As justificativas centraram-se, notadamente, no fato da criança de quatro anos carecer de cuidados multidisciplinares diversos e inusuais, que estavam além de suas possibilidades.

A relação teve sua gênese em novembro de 2016, após Myka manifestar seu desejo em adotar Huxley, uma criança chinesa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista nível 3. O procedimento de adoção, tal como a vivência familiar foi integralmente documentada nas redes sociais, até o repentino desaparecimento da criança em fevereiro de 2020. Malgrado à conduta abominável, a legislação americana sanciona o realojamento de crianças adotadas – ou biológicas – embora o processo seja intrincado (Harris, 2020 p.).

O que se quer abarcar, em essência, nesta breve discussão, é a possibilidade de responsabilização civil de pais adotivos em face da devolução dos filhos adotados. Para alcançar este aludido desiderato, serão observados os danos suportados pelos adotados, a responsabilização civil à luz dos princípios



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

da dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e a irrevogabilidade da adoção.

No Brasil, advinda do trânsito em julgado da sentença em processo de adoção, esta tem a garantia da irrevogabilidade. Não obstante, diversos adotantes descumprem o dever legal e incorrem no comumente denominado segundo abandono (Frassão, 2000 p.). Nesse diapasão, Ghirardi (2015 p.) reitera que para um número considerável de crianças a adoção não é a concretização do sonho de ter uma família. In verbis: “O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê um período de adaptação justamente para que, estabelecido o contato entre as partes, seja avaliada a compatibilidade, prevenindo-se um futuro arrependimento, tanto por parte dos pais adotivos quanto da criança”.

Na maioria dos casos, a devolução acontece quando o adotante detém a guarda provisória, mas o processo de adoção não está finalizado. Mas depois de encerrado o processo, ainda que rara, ela também pode acontecer. Não há estatísticas oficiais disponíveis, mas a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina revelou, em 2011, que cerca de 10% das crianças abrigadas em situação de conflito familiar no Estado seriam oriundas de adoções que não deram certo. No caso de devolução, cabe à Justiça buscar parentes da família adotiva que possam estar interessados em ter a guarda provisória da criança ou do adolescente. A alternativa tida como a última ratio jurídica, em alguns casos, é o traumático retorno da criança para um abrigo.

Mageste, Leal e Alves (2013) descrevem sintomas reais de crianças que passaram pelo drama da devolução. Elas ficam traumatizadas por uma sucessão de rejeições, não contando, ainda, com nenhuma estrutura que lhes dê suporte psicológico. O abandono é uma violência psicológica que geralmente tem por legado sequelas crônicas, adverte Damergian (2020 p.). As crianças ficam com a autoestima esmagada, com dificuldade de estabelecer vínculos e socializar-se. Podem ficar revoltadas, agressivas e desenvolver distúrbios mais graves. Ao perder o último fio de esperança, perdem também o apego a quaisquer valores. Calcula-se que um terço da população carcerária brasileira venha de abrigos, orfanatos e internatos.

Assim, surge a reflexão acerca do cabimento da responsabilização civil dos adotantes que praticam este odioso ato de devolução. Do artigo 186 do Código Civil infere-se o seguinte: “todo aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo, seja em virtude de ação ou omissão voluntária, por imprudência ou negligência, até mesmo pelo dano unicamente moral”. Por conseguinte, denota-se que são quatro os elementos ordinários caracterizadores da responsabilidade civil: a conduta (ação ou omissão), a culpa ou dolo do agente, o dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano suportado. É preciso observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴ conceitua a adoção como medida excepcional e irrevogável, sendo o poder familiar irrenunciável.

Por essa razão, o adotante que devolve o adotado à instituição de acolhimento fere incontáveis direitos inerentes ao ser humano. E a jurisprudência pátria é equânime no sentido de garantir o bem-estar da criança e do adolescente em casos de devolução do adotado, uma vez que o rompimento dos vínculos de afeto e afinidade acarretará grave violência psicológica contra o adotado. Quando uma criança ou um adolescente torna-se vítima do ato execrável dos adotantes, que, assumindo o risco e as dificuldades do processo de adoção, com vistas à inclusão do adotado em um ambiente familiar, sofre rejeição, é mister acionar todos os mecanismos judiciais para a responsabilização dos efeitos, tanto na esfera civil, quanto na esfera penal.

Considerações finais

O presente artigo, teve como escopo apresentar motes considerados importantes para a apreensão do tema sem a pretensão de esgotá-lo, mas garantindo seu intento provocativo para novas reflexões.

Ao ponderar-se o instituto da adoção, confirmar-se o procedimento burocrático, transcorrendo todas as etapas, concretizando laços socioafetivos entre a criança e os pais adotivos, para posteriormente advir uma devolução desmotivada, sem ressaltar o melhor interesse do menor. Está-se em presença de um ato ilícito que tem reflexos jurídicos e psicológicos. Observou-se que, a matéria em tese, envolve reptos que se assentam entre a lei e a realidade no instituto da adoção, quando são analisadas as jurisprudências referentes ao pagamento de indenização nos casos em que a criança já estava com a família e foi devolvida. O ressarcimento financeiro é uma modalidade de responsabilidade civil objetiva a ser imposta, movida por ato censurável, isto é, o inadimplemento da obrigação de família de assistir e cuidar da criança.

Ao romper a filiação e o poder familiar, por não criar um vínculo socioafetivo com a criança, acarreta-se um segundo abandono ao infante. Infelizmente, esta é uma contenda atual e ordinária, envolvendo a aspiração de muitas famílias com autêntico interesse em adotar. Contudo não conseguem ou ficam anos neste processo, enquanto uns conseguem e compungem-se. Além disso, ocorre a reincidência de vitimização da criança devolvida, que teve novamente subtraída a oportunidade de ser adotada por uma família que realmente seja capaz de formar vínculos socioafetivos.

Desta feita, a justiça da infância e juventude deve operar com muito cuidado para estabelecer uma punição civil, afixando um tratamento psicológico para a criança se firmar afetivamente após a devolução, para que ela possa superar a dor do trauma. Cabe exigir tratamento psicológico para a criança, garantido pelos pais adotivos, visto que a devolução se manifesta numa experiência de um “segundo abandono”, que enseja uma desordem mental e um sentimento de rejeição, podendo também determinar-se dano moral, conforme o Código Civil de 2002, em seus artigos 18.624 e 92.725

Estas ponderações não têm como fito provocar um temor de sanção aos adotantes, mas, sim, sobrelevar a importância de suas responsabilidades ao optarem pelo processo de adoção, que traz, ínsito, as intensas emoções do ser humano, além de sua dignidade.

Nesse sentido, consigna-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação inovadora para a década de 90. Ele foi o mote para a intensificação dos processos de adoção, fato este que abriu inúmeras possibilidades para o bem-estar da criança ou adolescente, sintetizando o amor que a infância tem o direito de dar e receber. A situação dramática da devolução de uma criança adotada requer um acompanhamento constante e duradouro dos candidatos à adoção. A escuta dos casais, pode levá-los a conscientização de que a devolução não precisa e não pode ser a única e a extrema saída para suplantarem os conflitos com a criança.

Enfim, o poder judiciário nacional deve conter essas práticas abjetas e suprimi-las do contexto sociojurídico, penalizando exemplarmente o transgressor. Para que a responsabilização civil surta sua eficácia, o poder judiciário necessita, contundentemente, acoiar as transgressões, destituindo o transgressor do poder familiar e condenando-o, pecuniariamente pelo ilícito ocasionador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas estigmatizadas psicologicamente pela própria existência inditosa.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Helena; LEÓN, Oscar D. Introdução. In: Juventude e adolescência no Brasil: referências conceituais. FREITAS, Maria V. (org). São Paulo: Ação Educativa, 2005.

ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. Relação de apego entre crianças institucionalizadas que vivem em situação de abrigo. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 9, n. 2, p. 207-217, mai./ago. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v9n2/v9n2a07.pdf>. Acesso em 02/07/2020.

ALVARENGA, Lidia Levy de; BITTENCOURT, Maria Inês Garcia de Freitas. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. *Pepsic*, Porto Alegre, vol. 17, publicado em jul. 2013.

ARIÉS, P. História social da criança e da família. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 11/07/2020.

BRASIL. Código de Menores, Lei nº 6.697/79: comparações, anotações, histórico. Brasília: Senado Federal, 1982.

_____. Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/07/2020.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e de outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 07/07/2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 07/07/2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Passo-a-passo da Adoção. Disponível em: <http://www.cnjus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passaopasso-da-adocao>. Acesso em 07/07/2020.

_____. Resolução 113 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <https://www.direitosdaciencia.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>. Acessado em 07/07/2020.

_____. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre a adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 01/07/2020.

_____. Emenda Constitucional nº 65 de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm. Acessado em 07/07/2020.

_____. Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acessado em 25/07/2020.

_____. Decreto nº 8.074 de 14 de agosto de 2014. Institui o Comitê Interministerial da Política de Juventude e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8074.htm. Acessado em 07/07/2020.

_____. Emenda Constitucional nº 95 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm. Acessado em 10/07/2020.

_____. Lei 13.257 de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art18. Acessado em 01/07/2020.

_____. Decreto nº 9306 de 15 de março de 2018. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9306.htm. Acessado em 10/07/2020.

BOURDIEU, Pierre. A Juventude é apenas uma palavra. In *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1983.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

COELHO, Bruna Fernandes. Adoção à luz do Código Civil de 1916. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-87/adocao-a-luz-do-codigo-civil-de-1916/>. Acesso em 01/07/2020.

_____. Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23334/apontamentos-acerca-do-instituto-da-adocao-a-luz-da-legislacao-brasileira-vigente>. Acesso em 01/07/2020.

DAMERGIAN, Sueli. Para além da barbárie civilizatória: o amor e a ética humanista. São Paulo: Editora Casa do Psicólogo, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família. v. 5 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v. 7. 17. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

DUARTE, Hugo Garcez; OLIVEIRA, Juliana Silva. Uma análise do direito à liberdade de profissão frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-analise-do-direito-a-liberdade-de-profissao-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 02/07/2020.

FRASSÃO, M.C.G.O. Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: uma compreensão dos aspectos psicológicos através dos procedimentos legais. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

FREIRE, Fernando. Abandono e adoção: contribuições para uma cultura de adoção. Curitiba: Terra dos Homens: Vicentina, 1991.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar. Disponível em: http://www.moreirairj.com.br/revistas.asp?fase=1003&id_materia=3988. Acesso em: 28/06/2020.

_____. Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico. Editora: Primavera Editorial, São Paulo, 2015.

_____. A devolução das crianças no processo da adoção: análise das consequências para o desenvolvimento infantil. <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0274.pdf>. Acesso em: 28/06/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HARRIS, Margot. I was naive, foolish, and arrogant: Myka Stauffer apologized following backlash for placing her adopted son with a new family. <https://www.insider.com/myka-stauffer-apologizes-for-rehoming-adopted-son-2020-6>. Acessado em 24/06/2020.

HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. Tradução Marcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

LEVINSON, G.K. Adoção. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LEVY, Lidia; PINHO, Patrícia Glycerio R; FARIA, Márcia Moscon de. Família é muito sofrimento: um estudo de casos de devolução de criança. *PSICO*, Rio de Janeiro, n. 1, v. 40, p. 58-63, jan./mar. 2009. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>. Acesso em 30/05/2020.

LÓBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

LORENZI, Gisella Werneck. Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promerino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/> Acesso em 07/07/2020.

MAGESIE, Paula; LEAL, Renata; ALVES, João. Rejeitados. Revista Época, 2013. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,EDR58664-6014,00.html>. Acesso em 15/07/2020.

MARZAGÃO-SILVA, Mônica Nardy. A Institucionalização e a Educação das Crianças do Preventório Imaculada Conceição de Bragança Paulista (1912 - 1996). Dissertação de mestrado. Bragança Paulista: USF, 2002

_____. Crianças e adolescentes: as vítimas de maus-tratos e negligência precoce. São Paulo: Revista da ABPP, 3007. <https://www.abpp.com.br/artigos/83-criancas.pdf>. Acesso em 15/07/2020

_____. Controle e repressão em uma sociedade de classes: o estudo da institucionalização e do processo educativo de dois abrigos infantis em Bragança Paulista. Tese de doutorado. São Paulo: PUC, 2009.

_____. Denúncias de negligência familiar: crianças e adolescentes que pedem socorro. Número 420, julho/2014. Brasília: Revista Jurídica Consulex.

_____. Institucionalização e processos educativos de dois abrigos infantis. Rio de Janeiro: Novas Edições Acadêmicas, 2019.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. Indenização integral na responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015.

ORIONTE, Ivana; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. O significado do abandono para crianças institucionalizadas. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, n. 17, v. 11, p. 29-46, jun. 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v11n17/v11n17a03.pdf>. Acesso em 02/07/2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REZENDE, Guilherme Cameiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>. Acesso em 24/06/2020.

RIEDE, J. E.; SARTORI, G. L. Z. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. 2013. Disponível em <http://www.unicer.edu.br/site/pdfs/persp>. Acesso em 18/07/20.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIZZINI, Irene, PILOTTI, Francisco (org). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Crianças "desenvolvidas": Os "filhos de fato" também têm direito? (Reflexões sobre a "adoção à brasileira": guardas de fato ou de direito mal sucedidas). Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 7. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541. Acesso em 09/07/2020.

CAMPOS, Rayane; CASTRO, Steffi de. A Devolução das Crianças no Processo de Adoção: análise das consequências para o desenvolvimento infantil. Psicólogo, [S.L]. (2011). Disponível em <https://psicologo.com.br/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/a-devolucao-das-criancas-no-processo-de-adoacao-analise-das-consequencias-para-o-desenvolvimento-infantil>. Acesso em 20/07/2020.

RODRIGUES, Sívio. Direito Civil. vol. 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Comentários à Lei Nacional da Adoção - Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. São Paulo: RE, 2009.

RUSSO, Glaucia, H. A. Para não jogar as crianças no rio... O desafio da garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. P. 63-85. In Serviço Social e Criança e Adolescente: a produção do conhecimento na FASSO/ UERN (1990/2011). Coelho, Maria I. S.; Souza Cinthia S.; Silva Hiago T. de L.; Costal Vilemácia, A. (Orgs.). Mossoró: UERN, 2012. Disponível em: <http://www.uern.br/controledepaginas/edicoes-uern>

ebooks/arquivos/1205servico_social_e_crianca_e_adolescente.pdf. Acesso em 14/07/2020.

SNJ, IPEA. Boletim Juventude Informa - Trabalho, n. 2, ano 1, agosto de 2014. Brasília: SNJ, 2014. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24333. Acesso em 05/07/2020.

SOLON, Lillian de Almeida Guimarães. A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção. 2006, 211 f. Dissertação (mestre em ciências na área de Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Ação Civil Pública nº 1.0702.09.5678497/002. Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Julgado em 15-04-2014.

VENOSA, Sívio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. vol. 4, 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

WEBER, Lidia Natalia Dobriarskyj. Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil. Conjuntura Social, Rio de Janeiro, jul. 2000, n. 4. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/site/wp-content/uploads/2018/08/Cs-filhos-de-ninguem.pdf>. Acesso em 02/07/2020.

Estéfani Anselmo Marzagão

Advogada, pós-graduada em Direito Penal Econômico. Especialista em Compliance pelo Instituto de Ensino e Pesquisa - Insuper. amarzagao@gmail.com

Guilherme Marzagão Xavier

Advogado, pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho. Extensão universitária em dependência química. guilherme_marzagao@hotmail.com

Gustavo Marzagão Xavier

Advogado, pós-graduado em Direito Civil. Extensão universitária em Bioética no Direito em Harvard Law School. Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bragança Paulista. marzagao.adv@gmail.com

José Augusto Nardy Marzagão

Juiz de Direito e Membro da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo. jotamarzagao@gmail.com

Mônica Nardy Marzagão Silva

Doutora em Serviço Social, pesquisadora associada da Associação dos Pesquisadores de Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente - Neca e professora da Escola Judicial de Servidores - Ejus / Escola Paulista da Magistratura - EPM. mommarzagao@gmail.com



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Quero ter esperança...

Maria America Ungaretti Diniz Reis

Vivo tempos sombrios. Tempos difíceis. Persiste no mundo, no nosso país, na sociedade, na nossa família e, mesmo dentre alguns de nós, dificuldades para refletir de forma mais aprofundada sobre alguns temas e questões mais complexas, espinhosas, árduas, dolorosas que nos fazem sofrer, chorar, enfim ficarmos envergonhados de nossa condição de humanos.

Entendo que nos tempos atuais está estabelecida uma crise de paradigmas que precisa ser compreendida sobre as condições atuais da vida da humanidade. As clássicas respostas já não bastam mais para explicar uma sociedade que pretendeu se tornar universal. A pobreza tornou-se parte estrutural do modelo, expondo parcelas cada vez maiores da população a condições de miséria. A maioria das crianças, adolescentes, jovens e suas famílias vivencia situações de grande exclusão da democracia, da justiça e da cidadania. Portanto, parece que nas condições atuais, é exigido um novo tipo de respostas frente aos grandes desafios que se apresentam neste século XXI, agravados agora por uma nova tragédia no âmbito da saúde.

Jean Améry, escritor judeu que esteve em Auschwitz, disse que a esperança pode ser um sentimento perigoso. Eu que vivi dez anos fora do Brasil como exilada política (1970-1980), tenho esperança que a continuidade da atuação da ABMP, agora IBDCria, possa vir a ocupar no cenário nacional um papel relevante em termos de articulação e mobilização de diversas instâncias que integram o Sistema de Garantia de Direitos, incluindo o Sistema de Justiça.

A ABMP esteve presente e atuante. Sua contribuição está registrada e pode ser avaliada como tendo contribuído, mesmo de que forma ainda embrionária, para que crianças e adolescentes deste país pudessem ser considerados como cidadãos e cidadãs. A ABMP, em parceria com diversas instituições nacionais e internacionais contribuiu, mesmo que, parcialmente, para modificar destinos e retrazar mudanças sociais de crianças e adolescentes durante sua atuação no princípio do século XXI.

Importa assinalar que os ataques aos instrumentos de leis que asseguram os direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil, por forças conservadoras, têm demonstrado uma ofensiva contra o Estado de Direito Constitucional, o que significa retrocessos na construção social dos direitos humanos dessa população.

O cenário de violação de direitos de crianças e adolescentes exige um enorme esforço de participação e mobilização das forças sociais, no sentido de resistir ao desmonte do Estado de Direito,

construído por meio de processos democráticos, há quase quatro décadas.

Como disse, maravilhosamente, Munir Cury, “o Brasil precisa de uma grande ventania de democracia. É preciso realizar um Pacto de políticas que ainda não foi realizado. Não temos políticas públicas, não temos orçamento, não temos direitos humanos de crianças e adolescentes. O Brasil vive uma crise de longa duração”.

Será que posso ter a esperança que os nossos filhos e os filhos de nossos filhos se darão as mãos, por uma filha com seus direitos violados, ou por muitas memórias atormentadas por terem todos os seus direitos violados, queimarão todos os registros sobre nós, mães, avós e antepassados e sobre o que chamamos de civilização: a civilização do silêncio, da cumplicidade, do ódio, da impunidade? Será que tentarão construir outra terra/lar sem crianças e adolescentes com seus direitos violados, sem silêncios, cumplicidades e impunidades frente às violências.

Que este canto não seja mais que um conto, que ao fazer o canto hoje, o Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente expresse nossa indignação fazendo juz aos nossos fogos, aos deuses lares, adotando a criança e o adolescente, dando carne e alma a nossa retórica sobre direitos humanos, cunhando registros que orgulhem nossos filhos, filhas, passando à História como a civilização que deu um basta à violência contra a criança e o adolescente.

Quero ter a esperança e aqui fica a confiança e a certeza que a sociedade e suas expressões sociais no país e, em particular o IBDCria, vão assumir o compromisso do “canto” de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2021.

Maria America Ungaretti Diniz Reis

Economista. Mestrado em Planejamento da Educação e do Emprego.

Funcionária do UNICEF de 1980-2004 (Brasil e África ocidental).

Consultora da ABMP de 2006-2015. Presidente do Centro de Defesa dos

Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RJ) – 2020-2023.

Conselheira de Direitos – CMDCA-Rio – 2018-2020/2020-2021. Membro

do Instituto Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

(2003-2021). Membro da Coordenação Colegiada de ECPAT Brasil.

Membro do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra

Crianças e Adolescentes – 2003-2021. Coordenadora do Plano Municipal

de Enfrentamento às Violências Sexuais no Rio de Janeiro.

Membro da Diretoria do IBDCria 2019-2021.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

A visão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo sobre o exercício da maternagem por mulheres usuárias de drogas (PARTE 2)*

Peter Gabriel Molinari Schweikert

3. Proteção integral de crianças e adolescentes e uso de drogas pelas mães: uma dinâmica inconciliável?

Em 2016, o Ministério da Saúde e o (então chamado) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome editaram a Nota Técnica Conjunta nº 01, que estabelece "Diretrizes e fluxograma para a atenção integral à saúde das mulheres e das adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos"²¹.

A nota técnica, em suma, reconhece que as necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas requerem uma abordagem multisetorial e interdisciplinar, diante da complexidade das situações apresentadas, que envolvem tanto aspectos relacionados à saúde quanto à exclusão social, enfatizando-se ser "preciso garantir os direitos das mulheres que decidirem manterem ou não a guarda da criança, não cabendo aos profissionais qualquer julgamento, mas propiciar o apoio necessário para uma escolha consciente, desde que seja garantida a segurança e o bem estar da criança"²².

No mesmo sentido, o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (6ª Região) emitiu nota técnica sobre o exercício da maternidade por mães que fazem uso de crack e outras drogas, preconizando que

A retirada de recém-nascidos de suas mães ainda na maternidade revela *desconhecimento quando associa o uso de substâncias psicoativas necessariamente à ocorrência de violências/violações de direito. Supõe-se, no hospital, que a mãe será incapaz de cuidar do bebê decido ao uso de drogas, não tendo havido até então nenhuma violação de direitos por parte dela (...). Além disso há carência de avaliação adequada sobre as formas de uso de drogas, sendo fácil haver uma avaliação superficial e possivelmente moralizante deste contexto. A partir de tais argumentos sem fundamentação legal, viola-se o direito básico, garantido por lei, da criança e da mulher à convivência familiar e comunitária*²³ (grifos meus).

E arremata

Dessa forma, é indispensável que se realize a devida avaliação dos casos individuais pelas equipes dos serviços de saúde e assistência social de referência, *não sendo eticamente possível tomar encaminhamentos com base em generalizações, preconceitos e estigmas, quando se entende de antemão que a mãe não tem condições de cuidar do bebê. Observa-se também que há a penalização da mãe que muitas vezes não teve direitos garantidos relativos à sua condição de vulnerabilidade e é novamente prejudicada com a perda do direito de exercer a maternidade (...)*²⁴ (grifo meu).

Em consonância com os posicionamentos exarados, constata-se a existência de relevantes evidências científicas no sentido da *inexistência de nexos causal* ou relação de causalidade entre toda e qualquer forma de consumo de substâncias psicoativas (lícitas ou ilícitas) e a aptidão ou inaptidão à parentalidade. Nessa linha, Paola de Oliveira Camargo afirma que

(...) cada mulher é única, tem a sua personalidade e a sua maneira de ser mãe e vivenciar essa realidade, não cabendo à sociedade o ato errôneo de julgar e acreditar que todas devem agir de forma igual e que *se tratando de uma mulher usuária de drogas o seu papel materno ficará comprometido, pois durante a pesquisa percebe-se que a todo instante e de alguma maneira, essas mulheres estão se relacionando com os seus filhos e assumindo o seu papel como mãe na sociedade*²⁵ (grifo meu)

Todos estes condicionantes contextuais, referentes ao ambiente em que a mulher está inserida, sua história e as adversidades socioeconômicas enfrentadas devem ser considerados não apenas para se aferir a capacidade imediata de assumir os cuidados de seu/sua filho/a, após o nascimento, caso assim deseje, como também para se pensar as estratégias intersetoriais necessárias ao seu fortalecimento. Afinal, muitas pesquisas ainda constatarem a possibilidade de um cuidado materno satisfatório e o desenvolvimento de vínculos funcionais da dupla mãe-bebê mesmo diante de um ambiente social precário.

4. O biopoder exercido pelo tribunal de justiça do estado de São Paulo sobre as mulheres consumidoras de psicoativos ilícitos

Foucault identifica nos discursos uma *vontade de verdade*, assim compreendida como uma "prodigiosa maquinaria destinada a excluir todos aqueles que, ponto por ponto, em nossa história, procuraram contornar essa vontade de verdade e recolocá-la em questão contra a verdade"²⁶. O saber, portanto, nessa perspectiva, é apresentado como construção histórica e, como tal, produz verdades que se instalam e se revelam nas práticas discursivas.

Ao analisar os discursos produzidos pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é possível identificar uma vontade de verdade na construção e consolidação de uma narrativa em formato silogístico que pressupõe como verdadeira, invariável e inevitável a constatação de que todo e qualquer uso de substâncias psicoativas ilícitas é nocivo e, *portanto*, não pode coexistir com o dever de cuidado e proteção para com os filhos.

Mas não é só. Também provoca uma *descontextualização* do consumo de psicoativos, pressupondo a liberdade (e, portanto, a responsabilidade) de quem opta pelo uso. Por conseguinte, de acordo com tal discurso, (i) se o uso de drogas é sempre nocivo ao



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

cuidado de crianças e adolescentes e (ii) se a “opção” pelo uso é feita no gozo da plena liberdade da mulher, (iii) portanto, há um descumprimento voluntário e doloso dos deveres inerentes ao poder familiar, o que enseja, finalmente, a admissibilidade do decreto de destituição deste poder.

A presunção de correção absoluta das premissas apresentadas, no entanto, não encontra respaldo científico, como visto acima. Cumpre-nos, portanto, investigar quais as relações de poder que subjazem as práticas discursivas empregadas pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4.1. O exercício do biopoder nas perspectivas de gênero e classe

Para Michel Foucault, o poder encontra-se sempre associado a alguma forma de saber. O exercício do poder, portanto, torna-se possível mediante práticas discursivas que lhe servem de instrumento e justificação. Como explicam Rafael Nogueira Furtado e Juliana Aparecida de Oliveira Camilo, “em nome da verdade, legitimam-se e viabilizam-se práticas autoritárias de segregação, monitoramento, gestão dos corpos e do desejo”²⁷.

Há diversas formas de abordar as relações de dominação, igualdade ou desigualdade entre homens e mulheres na sociedade. O conceito de gênero, nesse sentido, é construído para demonstrar que a diferença homem e mulher é uma diferença culturalmente construída, fundada nos lugares ocupados e papéis exercidos por cada qual na sociedade. Mas não é só. Esse *ideal de feminilidade*, construído pela cultura, consolida mais do que apenas uma *expectativa social* em torno do lugar da mulher; verdadeiramente, *define o que seria sua verdadeira natureza*²⁸.

A partir das diversas representações de feminilidade, são deduzidas as posições de poder, submissão, complementariedade ou exclusão das mulheres no seio da sociedade²⁹. A propósito, a psicanalista Maria Rita Kehl sustenta que

A cultura ocidental, ao longo dos séculos, produziu uma quantidade inédita de discursos cujo sentido geral foi promover uma perfeita adequação entre as mulheres e o conjunto de atributos, funções, predicados e restrições denominado *feminilidade*. Esta feminilidade aparece como um conjunto de atributos próprios a todas as mulheres, em função das particularidades de seus corpos e de sua capacidade procriadora; *a partir daí, atribui-se às mulheres um pendor definido para ocupar um único lugar social – a família e o espaço doméstico –, a partir do qual se traça um único destino para todas: a maternidade*. A fim de melhor corresponder ao que se espera delas (que é, ao mesmo tempo, sua única vocação natural), pede-se que ostentem as virtudes próprias da feminilidade: o recato, a docilidade, uma receptividade passiva em relação aos desejos e às necessidades dos homens e, a seguir, dos filhos³⁰ (grifos meus)

O *ideal de feminilidade*, portanto, corresponderia ao lugar que a cultura historicamente confere às mulheres, inclusive influenciando diretamente o processo de construção de sua subjetividade a partir do “discurso do Outro”³¹. Daí porque

podemos afirmar que a mulher, na sociedade, é antes *falada* – pelo Outro, pela estrutura em que se encontra – do que *fala*.

Por outro lado, deve-se também reconhecer que a construção cultural em torno do ideal de feminilidade não preconiza apenas a maternidade como objetivo final de todas as mulheres, mas sim uma *específica forma – a única legítima – de ser mãe*: a mãe “de tempo inteiro, com capacidades enormes de auto sacrifício, completamente devotada não só à criança, como ao papel de mãe”³², que garanta, a toda evidência, a correta transmissão dos valores concebidos pela ideologia dominante. Toda e qualquer outra experiência de maternagem deve ser evitada, não apenas pela pseudoincapacidade de prover amor, cuidado e responsabilidade, mas também por corresponder a um problema social e de saúde pública.

Sucedendo que a única forma socialmente legítima(da) de matinar acaba por excluir praticamente todas as mulheres que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade e marginalização social, quer em razão da pobreza vivida, quer em razão da ausência de referência familiar e comunitária, já que a *dedicação exclusiva* da mulher à criança pressupõe a existência de uma fortalecida rede de apoio, familiar ou comunitária, que a permita abster-se do trabalho e de outros deveres.

Insurgindo-se contra esse imaginário, Michele Carmona Aching observa em sua pesquisa que, mesmo vivenciando situações de precariedade generalizada, as mulheres logram desenvolver o estado de preocupação materna primária quando garantidas condições mínimas para tal. Estas mulheres, “mesmo em situação de desamparo são capazes de identificar as necessidades dos filhos, principalmente as físicas, pelas quais batalham diariamente por sua satisfação. É a *mãe possível diante de tantas adversidades*”³³.

No entanto, é de se questionar: por que o referencial do *ideal de maternidade* exclui *prima facie* as mulheres em situação de vulnerabilidade? Ou seja, por que ainda hoje vige a ideia (inclusive no âmbito do próprio Poder Judiciário) de que as mulheres pobres não reúnem condições de cuidar de seus próprios filhos?

A resposta a tal indagação é dada por Ana Paula Motta Costa, para quem “a intervenção estatal nos contextos familiares, desde o ponto de vista histórico, sempre esteve a serviço da manutenção dos padrões de moralidade vigentes”³⁴. De acordo com as lições da Autora

Toda a tradição histórica de intervenção familiar está fundada na ideia de que as famílias pobres não são capazes de cuidar de seus filhos, seja pela condição de pobreza, seja pelo grau de irresponsabilidade que possuem. Trata-se do argumento ideológico que possibilitou ao Poder Público o desenvolvimento de políticas paternalistas voltadas para o controle e a contenção social principalmente da população mais pobre, com total descaso para a preservação de vínculos familiares. Nesse sentido, observa-se que ocorre a manifestação de um mecanismo cultural de desconstituição



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

das pessoas desde sua condição social, não reconhecendo suas possibilidades e potencialidades³⁵

Atualmente, tal interpretação não mais se sustenta e, ao revés, desvela o verdadeiro intento discriminatório, preconceituoso e higienista de seus defensores.

A partir da conjugação dos saberes críticos das ciências sociais, do serviço social, da antropologia e da psicologia, compreende-se que as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, assim como qualquer agrupamento familiar, merecem também especial proteção por parte do Poder Público; a pobreza deixa de ser vista como uma ameaça ou violação, em si, dos direitos de crianças e adolescentes e passa a ser compreendida como verdadeira omissão na garantia de direitos e condições sociais básicas por parte do Estado, que, se superadas, podem favorecer a capacidade de proteção e cuidado por parte das famílias.

4.2. O exercício do biopoder a partir do estigma da “usuária de drogas”

As políticas proibicionistas relacionadas ao uso, cultivo e venda de substâncias psicoativas tem como um de seus objetivos a construção de um discurso que, pautado na moral e nas ciências médicas, legitime o controle, repressão e exclusão de todas as pessoas indesejadas e inservíveis ao modelo de sociedade preconizado pelas elites simbólicas³⁶.

Tal controle é feito primordialmente por meio da construção de estigmas, frutos do desajuste entre os atributos que a sociedade (a partir da ideologia transmitida pelas elites simbólicas) considera como comuns e naturais para seus membros e os atributos apresentados pelo grupo desviante, ou seja, o grupo que deixa de observar àqueles atributos normativos. O simples fato de assumir uma conduta ou um modo de vida à margem da legalidade, portanto, faz com que as pessoas deixem de ser consideradas propriamente humanas e autoriza intervenções de toda sorte sobre suas vidas, sem que tais intervenções sejam consideradas violadoras de seus direitos humanos.

Desse modo, uma vez atribuído à mulher que consome psicoativos ilícitos o estigma de *viciada* ou *usuária*, esta passa a ser enxergada como detentora de uma patologia que a responsabiliza pela própria situação de vulnerabilidade e, assim, é inserida em uma categoria *sub-humana*, de modo que as intervenções judiciais deixam de ser interpretadas como violadoras de direitos da mulher para serem consideradas, exclusivamente, garantidoras dos direitos da criança.

Entretanto, a questão das drogas, como bem adverte Claude Olievenstein, “não existe em si, mas é o resultado do encontro de um produto, uma personalidade e um modelo sociocultural”³⁷. Ou seja, trata-se de fenômeno *tridimensional* que congrega três importantes variáveis: a substância, a *relação* colocada entre o sujeito e a substância consumida e o *contexto social* em que esta relação se apresenta. Em sentido semelhante, Marcelo Sodelli, ao analisar o uso de drogas sob a perspectiva da Fenomenologia Existencial, ensina que

Explicar a experiência do Homem com as drogas por meio das reações neuroquímicas que ocorrem no cérebro é assumir o ser humano como um ente sem mundo, como se ele fosse um ente natural amputado da sua abertura ontológica fundamental. O encontro do Homem com as drogas nunca se dá de modo neutro, fora de um horizonte de mundo, a margem do sentido de uma época³⁸

Assim, a pura responsabilização pessoal das mulheres unicamente em razão das propriedades específicas das substâncias consumidas, descolada da história de vida e singularidades daquelas e do contexto em que se encontram, acaba por isentar a participação de toda a sociedade e do Estado pela situação vivenciada (via de regra, situação de vulnerabilidade, discriminação e marginalização). Não por outro motivo que o contexto de pobreza material em que estas mulheres estão inseridas, aliás, muitas vezes é traduzido pelo *mainstream* também como pobreza moral, funcional e subjetiva³⁹.

Por outro lado, importante enfatizar que não existe um único padrão de uso de drogas – *que deve ser necessariamente combatido como recorrentemente afirmado pelas diversas instâncias de controle influenciadas pela política proibicionista* – mas diversos: experimental, ocasional, habitual ou mesmo problemático.

Em outras palavras, ao contrário do que afirmam as correntes proibicionistas no sentido da existência de uma única forma de uso de drogas, problemática e patologizada, fatalmente desencadeadora da dependência química, existe, na realidade fenomenológica, um universo de possibilidades de o sujeito de se relacionar com as drogas, sem que, com isso, haja inevitáveis prejuízos irreparáveis a sua vida.

Portanto, a depender da relação mantida entre o sujeito e a substância consumida, e, portanto, dos diversos padrões e modos de uso, poderão derivar diferentes consequências para sua vida. Dizemos, nesse sentido, que apenas o *uso problemático ou nocivo de drogas*, assim compreendido aquele que passa a afetar negativamente os diferentes aspectos da vida do sujeito (vida familiar, vida profissional, lazer) é que merece uma maior atenção pelos profissionais da saúde, sem prejuízo de intervenções de outras naturezas, a depender das singularidades do caso concreto.

Especificamente em relação às mulheres que fazem uso de substâncias psicoativas, Mathias Glens sustenta que

o abuso de drogas, assim como os problemas mentais do pai ou da mãe (...) não podem ser considerados motivos de abrigo por si só. É preciso perceber se essas condições estão colocando a criança ou o adolescente em risco ou não, o que nem sempre é fácil de se fazer. Apesar da maioria dessas situações se constituírem em violações contra a criança ou adolescente, esses são momentos nos quais não se pode simplesmente ter por base as estatísticas, pois é possível que um usuário de drogas ou alguém com problemas mentais seja extremamente carinhoso e atencioso com seus filhos, cuidando deles da melhor maneira que consegue. Nesse caso, é preciso que essa



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

pessoa seja ajudada a cuidar de seus filhos e não separada deles.⁴⁰

Note-se, por fim, que a grande maioria dos padrões e modos de relacionamento do sujeito com as substâncias psicoativas que consome não geram interferência em outros aspectos de sua vida, de modo que, nada obstante o uso de drogas, o sujeito pode conquistar sucesso profissional, pode possuir outras formas de lazer, pode possuir vínculos familiares fortalecidos e, para efeitos deste estudo, pode exercer satisfatoriamente a parentalidade, com o incremento progressivo de sua capacidade protetiva.

Conclusão

A presente pesquisa procurou compreender o modo como Poder Judiciário e, mais especificamente, os/as Desembargadores/as da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enxergam o exercício da maternagem por mulheres usuárias de substâncias psicoativas e, em especial, quais os argumentos utilizados para fundamentar a manutenção de decretos de destituição do poder familiar em razão do consumo dessas substâncias ilícitas por essas mulheres.

Verificou-se, a partir das decisões analisadas, a compreensão generalizada de que o uso de drogas ilícitas pelos pais (seja qual for o padrão de uso, seja qual for a droga consumida) é invariavelmente prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes e, portanto, o pai ou a mãe que insiste nessa prática incorre, inevitavelmente, no descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, a ensejar o decreto de destituição.

Tal arquitetura discursiva é organizada por afirmativas categóricas e supostamente autoevidentes, como se os argumentos fossem válidos em si mesmos, ainda que desprovidos de base científica. Em nenhuma das decisões verificou-se qualquer problematização teórica ou mesmo empírica em relação aos efetivos comprometimentos do uso de substâncias ao exercício da maternagem.

Diz-se, portanto, que a mulher que faz uso de drogas é incapaz de assumir responsabilidade por seus próprios atos e, assim, jamais poderia ser uma boa-mãe, inclusive por ter colocado a saúde do feto em risco em razão de seus espúrios e nefastos hábitos. Essas mulheres são colocadas em um lugar de “descontrole total de seu corpo, tanto por engravidarem, quando por não conseguirem deixar o crack durante a gestação”⁴¹ e, desse modo, podem ser culpadas pelos problemas sociais vivenciados, isentando o Estado de seu papel primário de garantir de condições mínimas para uma vida digna.

A análise dos julgados, portanto, acaba por sugerir que muito mais importante do que se aferir o vínculo afetivo existente ou as condições psicossociais para o efetivo exercício do cuidado é a adequação moral da conduta das pessoas aos padrões e papéis sociais construídos historicamente e impostos indiscriminadamente à totalidade das mulheres; um verdadeiro exercício do biopoder, pois.

Referências

21. BRASIL. Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social. Nota Técnica Conjunta nº 01/2016. Diretrizes e fluxograma para a atenção integral à saúde das mulheres e das adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/nota_tecnica/nt_conjunta_01_MDS_msaude.pdf. Acesso em 23/06/2021
22. Idem, p. 8
23. SÃO PAULO. Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (6ª Região). Nota Técnica sobre o exercício da maternidade por mães que fazem uso de crack e outras drogas. 2016, p. 1. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Nota%20t%c3%a9cnica%20sobre%20o%20exerc%c3%adicio%20da%20maternidade%20por%20m%c3%a3es%20que%20fazem%20uso%20de%20crack%20-%20CRPSP%20-%20Ago16%20\(1\).pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Nota%20t%c3%a9cnica%20sobre%20o%20exerc%c3%adicio%20da%20maternidade%20por%20m%c3%a3es%20que%20fazem%20uso%20de%20crack%20-%20CRPSP%20-%20Ago16%20(1).pdf). Acesso em 23/06/2021.
24. Ibidem.
25. CAMARGO, Paola de Oliveira. A visão da mulher usuária de cocaína/cracks sobre a experiência da maternidade: vivência entre mãe e filho. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação da Faculdade de Enfermagem, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014, p. 74
26. FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso, 5ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 20.
27. FURTADO; Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. Revista Subjetividades, v. 16, n. 3, dez, Fortaleza, 2016, p. 35
28. MOUNTIAN, Ilana. Mujeres Bajo Control In: MARTIN, Barbara Biglia y Conchi (Coord). Estado de Wonderbra: entretejiendo narraciones feministas sobre las violências de género, Barcelona: Virus Editorial, 2007.
29. ROUDINESCO, Elisabeth. A família em Desordem. Rio de Janeiro: Zahar, 2003
30. KEHL, Maria Rita. Deslocamentos do feminino: a mulher freudiana na passagem para a modernidade, 2ª ed, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 40
31. “Há duas dimensões indissociáveis do inconsciente: a que se constitui a partir da história de vida e das respostas singulares produzidas pelo sujeito (...) e a que faz parte do campo social, o campo dos discursos do Outro, no qual o sujeito ocupa uma posição que ele mesmo ignora e a partir da qual produz respostas subjetivas cujo alcance desconhece” (KEHL, Op Cit, p. 123).
32. MACEDO, Fernanda dos Santos de; ROSO, Adriane; LARA, Michele Pivetta de. Mulheres, saúde e uso de crack: a reprodução do novo racismo na/pela mídia televisiva. In Saúde Soc, v. 24, n. 4, São Paulo, 2015, p. 1293
33. ACHING, Michele Carmona; GRANATO, Tania Mara Marques. A mãe suficientemente boa em situação de vulnerabilidade social. Estudos de Psicologia, Campinas, 33(1), jan-mar/2016, p. 102
34. COSTA, Ana Paula Motta. Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 176-179
35. COSTA, Ana Paula Motta. Op. Cit, p. 178
36. Fernanda Macedo, Lara Pivetta e Adriane Roso chamam de “elites simbólicas” os fabricantes de conhecimento e dos padrões morais, além das crenças, atitudes, normas, ideologias e valores públicos. Correspondem, portanto, às elites política, educacional, escolar e midiática, que controlam o acesso à maioria dos discursos públicos respeitados pela sociedade. Devido a esse poder, elas possuem um papel específico na (re)produção de conceitos, valores, isto é, na transmissão dessa dimensão do simbólico, que circula e se enraíza no tecido social, sendo assim, é responsável pela influência suscitada pelas formas discursivas de racismo (MACEDO,



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Fernanda dos Santos de ROSO, Adriane; LARA, Michele Pivetta de. Op. Cit, p. 1287)

37. OLIEVENSTEIN, Claude apud KARAM, Maria Lucia. Legalização das Drogas. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015, p. 20

38. SODELLI, Marcelo. Uso de Drogas e Prevenção: da desconstrução da postura proibicionista às ações redutoras de vulnerabilidade, 2ª ed, Rio de Janeiro: Via Verita, 2016, p. 71

39. TIBURI, Marcia; DIAS, Andréa Costa. Sociedade fissurada: para pensar as drogas e a banalidade do vício. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2013

40. GLENS, Mathias. Órfãos de pais vivos: uma análise da política pública de abrigo no Brasil. Dissertação apresentada à Faculdade de Psicologia da Universidade de São Paulo para a obtenção do Título de Mestre. São Paulo: 2010.

41. MACEDO, Fernanda dos Santos de; ROSO, Adriane; LARA, Michele Pivetta de. Op. Cit, p. 1293

* A primeira parte deste texto se encontra na edição de n. 13, julho/agosto de 2021, do Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente do IBDCRIA-ABMP.

Peter Gabriel Molinari Schweikert

Mestrando em Direito Constitucional (PUC/SP).

Pesquisador convidado do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre crianças e adolescentes (NCA-PUC/SP).

Defensor Público do Estado de São Paulo.

Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3946528949077586>.

E-mail: peterg.schweikert@gmail.com

ESPAÇO DO ESTUDANTE

Os direitos sexuais de adolescentes e a visita íntima no cumprimento da medida socioeducativa de internação

Maria Eduarda Soares de Alvarenga

1. Introdução

Na perspectiva foucaultiana de poder proveniente de todos os lugares¹, a sexualidade é alvo dos mecanismos de controle social, seja pelos discursos repressivos, como também por sua codificação na irregularidade, na delinquência, na loucura, na perversão e no pecado. Dessa forma, Foucault propõe uma metodologia para entender o dispositivo da sexualidade² que perpassa as incitações, os lugares, as técnicas e os procedimentos que possibilitam um saber sobre o sexo.

Nesse sentido, debates relacionados ao sexo foram, historicamente, permeados pelo crivo da moralidade, o que - quando se trata de temas da sexualidade juvenil - traduzem-se no paternalismo³, pois os adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), são sujeitos indiretos dos direitos sexuais, ou seja, estão vinculados à saúde, ao respeito e à dignidade, mas não são postos de forma expressa nos respectivos textos legais (GARCIA; GONÇALVES, 2019, p. 05-06).

Os dilemas enfrentados nessa temática são ainda mais tortuosos quando se tratam de adolescentes privados de liberdade pelo cumprimento da medida socioeducativa de internação, pois os discursos e práticas implementados nas unidades de execução da medida, muitas vezes, negligenciam situações que ocasionam em relações sexuais violentas ou com falta do devido cuidado (D'ANGELO; GARAY HERNANDEZ, 2017, p. 91).

2. O direito à visita íntima durante a execução da medida socioeducativa de internação

Os direitos sexuais aos adolescentes são negligenciados já na legislação, pois no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não há disposição expressa sobre o tema, podendo-se apenas subentender garantias fundamentais aplicáveis, como a privacidade, o sigilo e a autonomia, bem como, aquelas decorrentes do direito à saúde (JIMENEZ; ASSIS; NEVES, 2015, p. 1095-1096).

O trato implícito da lei sobre direitos sexuais na juventude é um sintoma social de como, principalmente, os adolescentes são vistos enquanto seres assexuais⁴, o que está deslocado da realidade (ARAÚJO; FERREIRA; CAETANO, 2016, p. 751). Esse posicionamento vai na contramão da definição de saúde sexual da Organização Mundial da Saúde (OMS), a qual é descrita como

a integração dos elementos somáticos, emocionais, intelectuais e sociais do ser sexuado [sic], por meios que sejam positivamente enriquecedores e que potencializem a personalidade, a comunicação e o amor. (MATTAR, 2008, p. 65)

Assim, parte-se da concepção que os direitos sexuais estão além do eixo da saúde, desembocando também no direito humano fundamental à livre expressão da sexualidade (ARAÚJO; FERREIRA; CAETANO, 2016, p. 750), direito à informação sexual, direito ao prazer, direito à autonomia da pessoa e direito à igualdade/à não discriminação, em consonância ao princípio da



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

diversidade sexual ou pluralidade sexual, bem como ao direito de participação das pessoas na criação das estruturas, leis e normas que as afetam (MATTAR, 2008, p. 65-67).

Desse modo, o exercício dos direitos sexuais dos adolescentes deveria ser percorrido justamente pelos valores estabelecidos no ECA (Título II, Capítulos I, II e III, Seção I). Dentre esses, temos: (i) direito à autonomia da pessoa, acarretando numa política pública de visita íntima que considere o posicionamento dos adolescentes em assuntos tangíveis aos seus corpos, visto tratar da decisão de manter relações sexuais saudáveis, levando em conta o planejamento familiar, a prevenção contra doenças sexualmente transmissíveis, além da dignidade, da integridade e da liberdade do outro (MATTAR, 2008, p. 82-83); (ii) direito de participação das pessoas na criação das estruturas, leis e normas que as afetam, como estabelecido no Programa de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (MATTAR, 2008, p. 85); (iii) direito à igualdade/à não discriminação; (iv) direito à integridade corporal; e (v) o direito à saúde, seja mental, física e/ou sexual.

Exemplo de aplicação material disso é a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (Portaria Interministerial n. 1.426), a qual implementa ações na esfera da saúde em todos os níveis de assistência e a Portaria SAS/MS n. 647, que norteia ações acerca da saúde sexual e reprodutiva dos adolescentes, valendo-se de práticas educativas sobre o planejamento familiar, gravidez durante a adolescência, maternidade e paternidade responsável, meios de contracepção e transmissão de doenças sexuais (ARAÚJO; FERREIRA; CAETANO, 2016, p. 750).

Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata dos direitos sexuais dos adolescentes majoritariamente pelo eixo repressivo, visando a necessária prevenção frente aos abusos e explorações que estes são submetidos, mas inexistindo direitos que afirmem suas vidas sexuais. Esse cenário tem maiores efeitos aos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação, haja vista suas restrições de liberdade que, geralmente, atingem suas sexualidades logo de plano.

Dentre os direitos sexuais estabelecidos na legislação brasileira, o direito à visita íntima é emblemático por definir-se, nos termos da Resolução CNPCP nº 4/11, como “a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas” (art. 1º), o que se recomenda ocorrer, pelo menos, uma vez ao mês, sendo vedada sua proibição ou suspensão a título de sanção disciplinar (art. 3º).

Nesse sentido, o art. 68 da Lei do SINASE prevê a visita íntima nas unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação, sendo o exercício desse direito também modo de permitir que o adolescente exerça sua privacidade junto da liberdade sexual, expondo sua intimidade a outrem, dentre outras formas de manifestação da sexualidade (BARBOSA, 2015, p. 77).

Dito isso, vê-se os seguintes procedimentos implementados tanto na legislação quanto nas unidades como requisitos para que o adolescente receba visita íntima: (i) reconhecimento de casamento ou união estável (a existência de filhos em comum contribui para permissão das visitas) e (ii) autorização de responsáveis legais ou do setor técnico se o(a) adolescente e sua parceiro(a) forem menores de 18 anos⁵.

Vislumbra-se que tais requisitos representam, muitas vezes, obstáculos ao exercício da sexualidade por parte desses adolescentes. O caráter moralista da sexualidade do requisito (i) é nítido sobre como “a família conjugal a confisca e absorve-a inteiramente, na seriedade da função de reproduzir” (FOUCAULT, 2020, p. 07-08).

Diferentemente ao disposto para o sistema penitenciário que, no já aludido art. 1º da Resolução CNPCP nº 4/11, permite a visita “de cônjuge ou outro parceiro”, o art. 68 da Lei do SINASE estabelece que o direito à visita íntima está condicionado ao casamento ou união estável. Tal requisito não necessariamente reflete a vida sexual dos adolescentes, pois muitos tem na vida sexual “envolvimento afetivo descompromissado e efêmero” (BARBOSA, 2015, p. 78), não estabelecendo automaticamente relação matrimonial, o que, aliás, somente pode ocorrer a partir dos 16 (dezesseis) anos (art. 1.517, CC), ou com caráter de união estável⁶, cujas características, nos termos do art. 1.723, CC/02, são: a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O requisito (ii), cumpre destacar, é importante pois, apesar de sujeitos de direitos sexuais, não se deve abolir aos adolescentes as diferenças sobre suas capacidades para compreender e exercitar tais direitos, visto não terem capacidade absoluta (GARCIA; GONÇALVES, 2019, p. 04). Entretanto, tal proteção poderia ocorrer por outros meios, visto que a autorização, principalmente parental, acaba por inibir ou constranger adolescentes que não compartilharam suas orientações sexuais com a família (Ibid., p. 91).

No mais, temos que o cotidiano institucional aparelha os direitos sexuais em um jogo de punições no qual, caso os adolescentes desobedeçam às normas, terão as visitas íntimas cessadas por prazo indeterminado até a avaliação da direção da unidade, sendo, portanto, não um direito garantido em lei, mas um privilégio (PEREIRA, 2016, p. 35), em claro descumprimento ao art. 3º da Resolução CNPCP nº 4/11⁷.

Para além do eixo repressivo e das barreiras procedimentais existentes, ocorre também a administração do sexo por meio das visitas íntimas, principalmente, pelos procedimentos de gestão via dispositivos institucionais e estratégias discursivas (FOUCAULT, 2020, p. 27-33), pois “entre o Estado e o indivíduo, o sexo se tornou objeto de disputa e disputa pública; toda uma teia de discursos, de saberes, de análise e de injunções o investiram” (Ibid., p. 30).

A realidade se depara com a vigilância constante da visita íntima, desde a arquitetura da sala, o arranjo e a distribuição das acomodações, aos regulamentos para internos e visitantes, o que traduz um discurso interno das instituições que colocam a



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

sexualidade juvenil como precoce, ativa e permanente, sendo vista como um problema público (FOUCAULT, 2020, p. 31).

Isso ocorre, muitas vezes, pela dificuldade em relacionar a sexualidade dos adolescentes no contexto da privação de liberdade como um direito, por não vislumbrarem que a temática possui embasamento pedagógico, gerando dificuldade e receio em discutir o tópico e possibilitar intervenções (ARAÚJO; FERREIRA; CAETANO, 2016, p. 753-754).

Como a sexualidade não é objeto pronto e posto na realidade, sendo, com efeito, produtora de materialidades, esta é resultado de determinada ideia dita verdadeira, resultando em “efeitos de verdade”⁸, ao ponto de naturalizarem processos como fatos, por exemplo, de que os adolescentes custodiados não possuem maturidade para exercer suas sexualidades (ARAÚJO; FERREIRA; CAETANO, 2016, p. 752).

No mais, tem-se resistência por parte dos profissionais das instituições de execução da medida socioeducativa de internação em perceber os(as) internos(as) como seres sexuais, excluindo a pauta da sexualidade de seus projetos educativos, o que não anula as relações sexuais e sim, omite-as e negligencia-as (ARAÚJO; FERREIRA; CAETANO, 2016, p. 751).

Como consequência, tem-se um alto número de casos de violência sexual no cotidiano dos adolescentes, o que foi mensurado pelo Conselho Nacional de Justiça entre os anos de 2010 e 2011 em 320 unidades, constatando-se que em 34 estabelecimentos pelo menos um adolescente foi abusado sexualmente nos 12 meses anteriores (BRASIL, 2012b, p. 127).

A fim de reverter parcela dessa realidade, em novembro de 2020, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) emitiu resolução para o atendimento das adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e, dentre as medidas implementadas, destacam-se o art. 23⁹, definindo que em caso de formação de casais entre as adolescentes, estas podem permanecer no mesmo alojamento e deve ser respeitados seus exercícios de sexualidade, afetividade e convivência - o que diminuiu a discriminação de adolescentes bissexuais, pansexuais e lésbicas - e, no art. 41¹⁰, garantiu-se o direito à visita íntima, independente de orientação ou identidade e expressão de gênero.

Em resposta, a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damara Alves, afirmou que a resolução geraria “um motel com dinheiro público para crianças e adolescentes” e que estaria em dissonância à lei por não considerar idade mínima entre as relações sexuais, o que poderia ocasionar no cometimento de estupro de vulnerável, ao dizer que “o Código Penal diz que [relação sexual nesta idade] é estupro de vulnerável. Entre 12 e 14 vai ser permitido? Eu vou permitir o estupro de vulnerável na unidade socioeducativa?” (FREUT, 2020).

Esse cenário de violência acaba por retroalimentar o discurso pela retirada dos direitos sexuais dos adolescentes em prol de proteção, o que ganha ainda mais profundidade quando pensamos na possibilidade da visita íntima à luz do art. 217-A do CP, o qual tipifica como crime (ou ato infracional análogo a crime) ter

conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos (BARBOSA, 2015, p. 70).

O debate mostra que alguns adolescentes, internos ou não, envolvidos na visita íntima são menores de 14 (catorze) anos, haja visto, inclusive, que a idade média da sexarca (início da vida sexual) dos adolescentes no Brasil é 13,7 anos (FUCHS et al., 2019, p. 95). Dessa forma, existiria um conflito de normas, pois o art. 217-A, CP, não deve ser aplicado de modo a se presumir violência em todo ato de conotação sexual.

Esse conflito de normas, dessa maneira, é apenas aparente, pois a presunção de violência em todos os atos sexuais com menores de 14 (catorze) anos, sob argumento que os envolvidos não poderiam consentir, levam a “interpretação ampliada da lei, em detrimento dos princípios penais da lesividade e da materialização do fato, levando-nos a trilha de um Direito Penal Juvenil anti-garantista” (BARBOSA, 2015, p. 82), sendo preciso, para tipificação da conduta, lesão ou perigo de lesão concreto aos adolescentes.

Entretanto, vê-se que o debate sobre sexualidade é preenchido com tom moral e paternalista, até mesmo ao optarem pelo uso do termo visita afetiva no lugar de visita íntima, indicando que a instituição não permite uma mera relação sexual e sim, um momento de afetividade, o que torna mais palatável socialmente os direitos sexuais desses adolescentes (D’ANGELO; GARAY HERNANDEZ, 2017, p. 91).

Nesse contexto, as políticas públicas sobre visita íntima empregadas em relação aos adolescentes não respeitam suas autonomias, restringindo o direito sexual ao planejamento familiar e ao âmbito da saúde (prevenção a doenças sexualmente transmissíveis), tolhendo-os de descobrir e desenvolver uma vida sexual saudável com outros, o que também atenderia ao princípio da dignidade humana (BARBOSA, 2015, p. 81).

A sexualidade envolve a construção da subjetividade dos adolescentes, o que envolve autonomia, como já dito, mas também afetividade e liberdade. Assim, quando se trata de um tópico tão relevante dentro das unidades socioeducativas, os adolescentes não têm suas potencialidades exploradas enquanto sujeitos e objetos da ação (SOARES; CALADO; MARREIROS, 2013, p. 68).

3. Conclusão

A aplicação e o exercício da visita íntima dos adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação são perpassados por uma legislação genérica, a qual trata a sexualidade de forma implícita e restrita somente ao ato sexual, reforçando a perspectiva paternalista de que os adolescentes são imaturos para lidar e debater sobre o tema.

Essa moralidade anula ou, ao menos, minimiza o protagonismo juvenil, limitando-se apenas ao eixo repressivo que reprime os adolescentes autores de atos infracionais análogos a crimes sexuais, colocando a sexualidade unicamente como alvo da disciplina. Tal poder disciplinar se materializa nos corpos dos adolescentes em privação de liberdade por meio de uma vigilância e sujeição constante às arbitrariedades das unidades de



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

cumprimento da medida socioeducativa de internação, o que se reflete nos procedimentos neles implementadas.

Nesse sentido, o protagonismo juvenil, ou seja, o adolescente com posição de centralidade e que participa como ator principal de problemáticas do bem comum é desestimulado e, no sistema socioeducativo, o adolescente é focalizado exclusivamente em sua responsabilização infracional. Dessa forma, os adolescentes em privação de liberdade não exercem seus direitos sexuais, mesmo no contexto de implementação das visitas íntimas, haja vista que a sexualidade, apesar de ser além da prática sexual, é limitada por esta como resultado de produções socioculturais.

Notas

1. “O poder não opera em um único lugar, mas em lugares múltiplos: a família, a vida sexual, a maneira como se tratam os loucos, a exclusão dos homossexuais, as relações entre os homens e as mulheres...” (FOUCAULT, 2006, p. 262)
2. “O sexo é acesso, ao mesmo tempo, à vida do corpo e à vida da espécie. Servimo-nos dele como matriz das disciplinas e princípio das regulações.” (FOUCAULT, 2020, p. 157-158)
3. Tendência a aplicar as formas de autoridade e proteção características de um pai na família convencional às relações políticas, trabalhistas etc. PATERNALISMO. In: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [Online]: Michaelis, 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=paternalismo>>. Acesso em: 14/01/2021.
4. Referência à *assexualidade*: estado ou condição de assexual; ausência de interesse sexual. ASSEXUALIDADE. In: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [Online]: Michaelis, 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/palavra/aemN/assexualidade/>>. Acesso em: 27/01/2021.
5. Considerando que o adolescente pode receber as medidas socioeducativas até completar 18 (dezoito) anos e que o prazo máximo da internação é de 03 (três) anos, existem adolescentes com até 21 (vinte e um) anos dentro do sistema e, atingida essa idade, a liberação é compulsória (art. 121, § 5º, ECA).
6. Faz-se a ressalva que quando tratamos da união estável, não há previsão de idade mínima no texto legal, como ocorre com o casamento. Na Lei n. 13.811/19, houve alteração no art. 1.520, CC/02, porém, nenhuma mudança foi vislumbrada ao que tange o art. 1.521, CC/02, não se inserido a sobre impossibilidade de casamento aos menores de 16 anos no rol englobado à união estável (art. 1.723, § 1º, CC/02). Entretanto, pareceria lógico considerar para a união estável os mesmos critérios do casamento, visto ambas serem entidades familiares (art. 1.723, CC/02), apesar deste tema não estar pacificado na doutrina e representar uma restrição de direitos pela aplicação analógica do texto legal.
7. Art. 3º A direção do estabelecimento prisional deve assegurar a pessoa presa visita íntima de, pelo menos, uma vez por mês.
¹ Conceito desenvolvido por Michel Foucault em “Arqueologia do saber”. Cf. FOUCAULT, Michel. *Arqueologia do saber*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
8. Art. 23. No caso de formação de casais entre as adolescentes, dever-se-á permitir que permaneçam no mesmo alojamento, sendo levado em conta o direito ao exercício da sexualidade, da afetividade e da convivência.
9. Art. 41. Deverá ser garantido o direito à visita íntima para as adolescentes, independentemente de sua orientação sexual ou identidade e expressão de gênero, nos termos do artigo 68, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Referências Bibliográficas

- ARAÚJO, Emanuely Pereira de; FERREIRA, Breno de Oliveira; CAETANO, Nadja Carolina de Sousa Pinheiro. A visita íntima como prática educativa para adolescentes privados de liberdade. *Revista Eletrônica Gestão & Saúde*, Brasília, v. 07, n. 02, p. 742 – 757, 2016. ISSN 1982-4785. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rgs/article/view/3539>. Acesso em: 08/01/2021.
- BARBOSA, Danielle Rinaldi. Direito fundamental à visita íntima do adolescente internado. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Revista Liberdades*, ed. nº 19, mai/ago 2015, p. 69-85. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/24/infancia01.pdf>. Acesso em: 06/05/2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10/05/2021.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 06/05/2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao04_2011Recomendacao.pdf. Acesso em: 06/05/2021.
- BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e dá outras providências. Presidência da República. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jan 2012a. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12594-18-janeiro-2012-612303-publicacaooriginal-134972-pl.html>>. Acesso em: 06/05/2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional. A execução das medidas socioeducativas de internação: programa justiça ao adolescente. Brasília, DF, 2012b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 06/05/2021.
- BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF, nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-conanda-nao-autoriza-visita.pdf>>. Acesso em: 10/05/2021.
- D’ANGELO, Luisa. Bertrami; HERNANDEZ, Jimena de Garay. Sexualidade, um direito (secundário)? Atravessamentos entre sexualidade, socioeducação e punição. *PLURAL - Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP*, São Paulo, v. 24, n. 01, p. 78 – 104, 2017. ISSN 2176-8099. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/125958>. Acesso em: 08/01/2020.
- FOUCAULT, Michel. *Ditos e Escritos IV: Estratégia, Poder-Saber*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2020.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

FRUET, Nathália. Damares diz que regulação do Conanda cria “motel para crianças e adolescentes”. 17/12/2020. Online. Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/156923-damares-diz-que-regulacao-do-conanda-cria-motel-para-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 10/05/2021.

FUCHS Heloisa Beatriz, BORGES Leandro Novo, NOVADZKI Iolanda Maria, BERMUDEZ Beatriz Elizabeth Bagatin Veleda. Comportamento Sexual na Adolescência. Revista Adolescência & Saúde, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 93-101, jul/set. 2019. Disponível em: <<https://cdn.publisher.gn1.link/adolescenciasaude.com/pdf/v16n3a11.pdf>>. Acesso em: 10/05/2021.

GARCIA, Aline Monteiro; GONÇALVES, Hebe Signorini. Sexualidade na medida socioeducativa de internação: traçando pistas por uma revisão da literatura. Psicologia: ciência e profissão, Brasília, v. 39, p. 1 – 16, 2019. ISSN 1982-3703. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932019000100127. Acesso em: 08/01/2020.

JIMENEZ, Luciene; ASSIS, Daniel Adolpho Daltin; NEVES, Ronaldo Gomes. Direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes: desafios para políticas de saúde. Revista Saúde Debate, Rio de Janeiro, v. 39, n. 107, p. 1092-1104, out/dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sdeb/2015.v39n107/1092-1104/pt>. Acesso em: 06/05/2021.

MATTAR, Laura Davis. Exercício da sexualidade por adolescentes em ambientes de privação de liberdade. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 38, n. 133, p. 61 – 95, jan./abr. 2008. ISSN 1980-5314. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742008000100004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 08/01/2020.

PEREIRA, Ingridy Patrycy Schaefer. ADOLESCENTES E O EXERCÍCIO DA SEXUALIDADE: uma análise no espaço de privação de liberdade. ARACÊ - Direitos Humanos em Revista, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 30 – 44, fevereiro 2016. ISSN 2358-2472. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/100>. Acesso em: 09/01/2020.

SARAIVA, João Batista Costa. O “depoimento sem dano” e a “Romeo and Juliet Law”. Uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP. Boletim IBCCrim, nº 205, dez., p. 12 – 13, 2009.

SOARES, Janaína Dória Libano; CALADO, Patrícia; MARREIROS, Jônatas da Cruz. Nós temos a voz, agora é nossa vez: o que o adolescente autor de ato infracional pensa sobre juventudes, políticas públicas e medidas socioeducativas. In: VERGÍLIO, S. S.; JULIÃO, E. F. (org.). Juventudes, Políticas Públicas e Medidas Socioeducativas. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Novo Degase, 2013. cap. 4, p. 64 – 85. Disponível em: https://www.academia.edu/download/40507071/Versao_Editada_do_livro.pdf#page=64. Acesso em: 09/01/2021.

Maria Eduarda Soares de Alvarenga

Graduanda do 7º semestre da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPq/Mackenzie “Criadirmack”.

E-mail: 31836135@mackenzista.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6929621013747843>

JURISPRUDÊNCIA

Vacina e tecnologia

PARÂMETRO DE BUSCA: A) “CRIANÇA+VACINA”; B) “ADOLESCENTE+VACINA”; C) “CRIANÇA+TECNOLOGIA”; D) “ADOLESCENTE+TECNOLOGIA”

CAMPO AMOSTRAL DE 01/03/2020 ATÉ 31/10/2021

ANÁLISE: STF, STJ E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS

Esta pesquisa de jurisprudência do Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente teve por intuito analisar o entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da vacinação de crianças e adolescentes e, além disso, do acesso à tecnologia pelo mencionado grupo vulnerável.

Para tanto, foram utilizados os parâmetros de pesquisa “criança + vacina”, “adolescente + vacina”, “criança + tecnologia” e “adolescente + tecnologia”, nos Portais de Jurisprudência dos Tribunais Estaduais e Superiores, no período compreendido entre 1º de março de 2020 até 31 de outubro de 2021.

No que diz respeito à vacinação de crianças e adolescentes, a pesquisa demonstrou o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescentes e da ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem seus filhos por motivo de convicção filosófica.

Verificou-se, ainda, que os Tribunais Estaduais têm embasado suas decisões pelo deferimento do fornecimento gratuito de vacinas pelo Estado no direito fundamental à saúde e na proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, preconizados nos

artigos 196 e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, as jurisprudências mais recentes dos Tribunais Estaduais têm sido no sentido de que a manutenção do regime de visitação atende ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo durante o período pandêmico, fundando-se na importância da convivência para o desenvolvimento, na melhora dos indicadores, na flexibilização nas medidas restritivas e na ausência de prova de que a visitação exporia a criança ou o adolescente a um risco excepcional de contágio.

No que se refere ao acesso à tecnologia, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal manifestou entendimento pela possibilidade de realização das audiências por videoconferência no contexto de pandemia, sem que isso configure hipótese de nulidade, o que encontra respaldo na Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Há, também, entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido que o laço afetivo e o convívio com os genitores atendem ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não podendo ser substituídos pelo uso de tecnologia.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Além disso, há julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendendo pela imprescindibilidade da realização de perícia para sopesar as condições de saúde da criança e a necessidade do fornecimento de equipamentos de tecnologia assistiva pelo Município.

VACINA

1) Direito Constitucional. Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. Alegada omissão quanto à forma de execução do julgado. 1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”. 2. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade. 3. O modo de cumprimento da decisão desta Corte deve ser determinado pelo juízo da execução, por não decorrer diretamente de interpretação da Constituição. A ele competirá definir, com o auxílio de experts, se assim entender necessário, a ordem e a periodicidade de cada vacina a ser aplicada na criança, a fim de garantir a segurança e a eficácia dos imunizantes, bem como a preservação da saúde do menor. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF. ARE 1267879 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 25-08-2021 PUBLIC 26-08-2021)

2) Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade

como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”. (STF. ARE 1.267.879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

3) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA". DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU QUE O PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE, NO PRAZO DE 48H (QUARENTA E OITO HORAS), FORNECESSE EM PROL DA AGRAVADA A TERCEIRA DOSE DA VACINA PALIVIZUMABE, BEM COMO PREVIAMENTE AUTORIZASSE A QUARTA E QUINTA DOSES DO ALUDIDO MEDICAMENTO, TUDO ISSO SOB PENA DE MAJORAÇÃO DA MULTA ORIGINALMENTE COMINADA PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. INSURGÊNCIA DO PLANO QUE SE RESTRINGE ÀS ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO A QUO. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. INDEFERIDO. PENALIDADE FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ESPECIALMENTE LEVANDO EM CONTA O ATRASO DO PLANO DE SAÚDE QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INICIALMENTE DETERMINADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. NO QUE CONCERNE AO PLEITO DE LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES, VERIFICA-SE QUE NA DECISÃO HOSTILIZADA HOVE MANUTENÇÃO DO PATAMAR RESTRITIVO ORIGINALMENTE ESTIPULADO, ESTE CORRESPONDENTE A R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), CONSIDERANDO QUE A MAJORAÇÃO PROMOVIDA PELO JULGADOR SE DEU UNICAMENTE EM RELAÇÃO AO IMPORTE INICIAL DA MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE SER OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PRECONIZADOS NO CAPUT DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NO CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJAL, Agravo de Instrumento 0804417-34.2020.8.02.0000, RElDes. Fábio José Bittencourt Araújo, 1ª CAMARA CÍVEL, julgado em 29/07/2020, DJe-29/07/2020)

4) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA UNILATERAL MATERNA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO DA CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL. MEDIDA PROTETIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PANDEMIA. COVID-19. FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME DE VISITAS. 1. O art. 1.589 do Código Civil assegura o direito de visitação do pai ou da mãe que não tiver a guarda do filho, com o intuito de preservar o relacionamento entre as pessoas que compõem o núcleo familiar do menor. 2. A regulamentação das visitas deve ter por objetivo preservar a proteção integral e o



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

melhor interesse da criança e do adolescente. 3. Embora a presença dos pais seja salutar e indispensável ao desenvolvimento do filho comum, o relacionamento entre as partes está sujeito a medidas protetivas que devem ser analisadas durante o exercício do contraditório e da ampla defesa, de forma que sejam conciliados os interesses da criança e do adolescente com a proteção judicial concedida à mãe. 4. A privação provisória de convivência da menor com a figura paterna, por um curto período de tempo e com o objetivo de preservar a sua saúde no momento em que o mundo é atingido por um vírus com elevada carga de contágio e para o qual ainda não existe vacina ou tratamento definitivo, atende ao melhor interesse da criança. 5. Passados mais de noventa dias do indeferimento da liminar, e tendo em conta a flexibilização das relações interpessoais pelo Governo do Distrito Federal, é necessário conceder oportunidades ao pai para se encontrar com a filha, tomando-se os cuidados sanitários para preservar a vida e a saúde da criança. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDF, 8ª Câm. Cível, AI. n. 0709567-47.2020.8.07.0000, Des. Relator Diaulas Costa Ribeiro, j. em 15/07/2020, p. em 28/07/2020)

5) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE - MENOR - MENINGITE BACTERIANA - OTITE SUPURATIVA (VACINA MENINGOCÓCICA CONJUGADA ACWY) - INFASTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA. I - É dever do Estado promover a saúde mediante políticas sociais e econômicas (art. 196, CR/88), notadamente em prol de criança/adolescente, a quem deve dar atendimento prioritário e fornecer meios para a preservação de sua saúde e de vida digna. II - Demonstrada a imprescindibilidade para a manutenção da qualidade de vida do paciente do fornecimento de vacina Meningocócica conjugada ACWY, isso através de documentação emitida pelo próprio SUS, imperativa a procedência do pedido, mormente em face da inequívoca premência de proteção à vida digna, bem jurídico maior. (EMENTA DO RELATOR)

APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE - VACINA - MENINGOCÓCICA ACWY - ORGANIZAÇÃO DO SUS - PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO - CENTRO DE REFERÊNCIA EM IMUNOBIOLOGICOS ESPECIAIS (CRIE) - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 793 - DESCENTRALIZAÇÃO - HIERARQUIZAÇÃO - REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA: OBSERVÂNCIA. 1. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas, conforme tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF). 2. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 3. No âmbito do Programa Nacional de Imunização, a vacinação de grupos especiais se dá por meio dos Centros de Referência em Imunobiológicos Especiais (CRIE), cabendo à União adquirir e fornecer os imunobiológicos e aos Estados a sua distribuição para os CRIE. (EMENTA DO 1º VOGAL) (TJMG, Apelação Cível 1.0701.17.0162294/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2020, publicação da súmula em 16/10/2020).

6) AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE VACINA - DEVER DE ASSEGURAR A SAÚDE PÚBLICA ART. 196 E ART. 227, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 01. O Estado tem o dever de assegurar a saúde da pessoa, garantida pela Constituição Federal, em seu art. 196, bem como também está assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à dignidade, entre outros, no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º da Lei 8.069/90. 02. Comprovados os pressupostos fáticos, subjetivos e objetivos, a parte autora faz jus ao fornecimento da vacina prescrita, a fim de resguardar sua saúde e dignidade. Recurso

provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1401900-28.2020.8.12.0000, Nova Alvorada do Sul, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Wilson Bertelli, j. 20/04/2020, p. 24/04/2020)

7) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE IMUNOTERAPIA - CRIANÇA COM RINITE ALÉRGICA E ASMA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR MANTIDA. 1. Controvérsia centrada na discussão sobre o acerto da decisão agravada que concedeu a tutela de urgência para determinar que a operadora de plano de saúde custeie o tratamento solicitado pelo paciente. 2. Estando presente, simultaneamente, a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (periculum in mora), e não havendo, ainda, risco de irreversibilidade da medida, é de ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. No caso, manutenção da liminar que determinou que a agravante providencie o tratamento solicitado pelo agravado. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1416130-12.2019.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j. 20/05/2020, p. 22/05/2020)

8) AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DEVER DE ASSEGURAR A SAÚDE PÚBLICA - EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DISPONIBILIZAÇÃO DE VACINA ANTIALÉRGICA PARA USO OFF LABEL. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 2000200-65.2020.8.12.0000, Rio Verde de Mato Grosso, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Wilson Bertelli, j. 22/06/2020, p. 25/06/2020)

9) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE VACINA ANTIALÉRGICA - MEDIA IDADE COM DIVERSAS PATOLOGIAS - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 196 DA CF - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1402453-75.2020.8.12.0000, Ponta Porã, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j. 25/06/2020, p. 01/07/2020)

10) RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE VACINA IMUNOALÉRGICA DESSENSIBILIZANTE - INFANTE COM DIVERSAS PATOLOGIAS - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 196 DA CF - RECURSO DO ESTADO DE MÊSE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA UNIÃO - AFASTADA - OBSERVÂNCIA DO TEMA 106 DO STJ - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - DESNECESSIDADE DE PROVA CABAL DA UTILIZAÇÃO DE OUTRAS MEDICAÇÕES SIMILARES DISPONIBILIZADAS PELO SUS - RISCO DE ÓBITO - MULTA COERCITIVA - MANTIDA - POSSIBILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS O artigo 196 da Constituição Federal prescreve que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, estando este dever constitucional acima de qualquer lei, portaria ou qualquer outro ato normativo, porquanto o que se visa garantir é o direito primordial à vida. Toma-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

juízo da lide. (TJMS. Apelação Cível n. 0802882-38.2019.8.12.0029, Naviraí, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 18/06/2021, p: 22/06/2021)

11) FAMÍLIA. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DECRETADA PARA APOIAR O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS, TUDO NA FORMA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 309 DO COL. STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ESPECTRO COGNITIVO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO CONTEMPLA A REVISÃO DE ALIMENTOS, ESTA DEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ. PAGAMENTO PARCIAL QUE ELIDE A MEDIDA EXTREMA. ENTENDIMENTO DA CORTE NACIONAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO MANDADO OU DE SEU CUMPRIMENTO NA MODALIDADE DOMICILIAR. REJEIÇÃO. PACIENTE IMUNIZADO COM DUAS DOSES DA VACINA CONTRA A COVID-19. CONTROLE DA CRISE SANITÁRIA QUE TEM PERMITIDO O RETORNO À NORMALIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE O REDUZIDO RISCO DE CONTAMINAÇÃO E OS INTERESSES ALIMENTARES DE MENOR DE IDADE QUE DEVE PENDER EM RELAÇÃO À PRIORIDADE ABSOLUTA DAS CRIANÇAS. NOMAIS, FORAGIDO O DEVEDOR DE ALIMENTOS, SEQUER SE PODE PERQUERIR ACERCA DO CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO DO CÁRCERE AO QUAL SERIA LEVADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJRJ - HC 0060869-89.2021.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Exmo. Des. CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Julgamento: 21/10/2021. Data de Publicação: 05/11/2021)

12) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. VISITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE QUE A CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL PROPORCIONE QUALQUER RISCO PARA A SAÚDE DO INFANTE. GENITORA DO MENOR QUE DESCUMPRIU ACORDO DE VISITAÇÃO HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Na hipótese dos autos, há evidente desavença entre os pais a respeito das condições familiares que dão suporte ao saudável crescimento e desenvolvimento do filho menor. Não obstante, o interesse da criança deve se sobrepor a qualquer outro, sendo que eventuais divergências não podem se sobrepor ao direito da criança de ter o salutar convívio com ambos os seus ascendentes. 2. A Magistrada de origem, observando o descumprimento do acordo estabelecido nos autos pela representante legal do menor, bem como a prática de alienação parental, acolheu o parecer do Ministério Público, fixando as regras de visitação para convivência paterna. 3. Inconformada, a representante legal do menor alega que o filho possui complicações respiratórias e alérgicas, fazendo uso de vacinas semanais para controle de alergia e bronquite, estando o menor em isolamento social por recomendação médica, em razão da pandemia por COVID-19. 4. Todavia, da análise dos autos de origem não se constatou a existência de prova médico-documental, no sentido de que o animal de estimação do pai poderia causar malefícios à saúde da criança. Pelo contrário, os documentos acostados pelo Agravado demonstram, inclusive, a convivência do infante com animais, desde cedo. 5. Portanto, os argumentos expendidos não podem servir de fundamento para privar a criança do convívio paterno em seu outro domicílio, devendo-se salientar que, efetivamente, a casa do pai também é domicílio do menor, como bem ressaltado pelo i. representante do parquet. 6. Destaque-se que já houve a realização de estudo social na origem, não tendo sido apurado qualquer empecilho à convivência da criança com o pai, na residência paterna. 7. Portanto, o direito de visitação, na hipótese, é altamente recomendado, em razão do necessário aprofundamento do vínculo familiar e dos laços de afeto que unem pai e filho. 8. O horário estabelecido pelo Magistrado, de 17:00h às 19:00h, deve ser mantido, até que sobrevenha acordo das partes. 9. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO

AGRAVO INTERNO. (TJRJ - AG 50242-60.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exmo. Des. BENEDICTO ULTRA ABICAIR - SEXTA CÂMARA CÍVEL. Julgamento: 13/10/2021. Data de Publicação: 22/10/2021)

13) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS PELA ADESÃO AO MOVIMENTO GREVISTA INTITULADO "GREVE PELE VIDA", DIANTE DA DETERMINAÇÃO DO RETORNO AS AULAS PRESENCIAIS NA VIGÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19, COMPELINDO-SE O MUNICÍPIO A DEIXAR DE APLICAR QUALQUER SANÇÃO ADMINISTRATIVA AOS ALUDIDOS SERVIDORES EM RAZÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. O objeto do agravo regimental manejado pela autoridade impetrada em face de decisão desta relatora, que concedeu a liminar vindicada, imiscui-se com o mérito do próprio mandamus em fase julgamento, e não será apreciado isoladamente, tomando-se prejudicado. A temática arguida como matéria de fundo do presente writ - o retorno das aulas presenciais no ambiente escolar - é extremamente controversa, suscitando debates pela sociedade e fileiras acadêmicas, notadamente, após o alarmante e descontrolado crescimento dos números de contaminações e mortes no primeiro quadrimestre do ano corrente. O caso dos autos, versa sobre a deflagração do movimento paredista denominado "Greve pela Vida", em que os servidores públicos da educação do Município de Duque de Caxias, em razão da grave crise sanitária decorrente da pandemia do Coronavírus, abstiveram-se de comparecer presencialmente nas salas de aula, permanecendo em trabalho remoto realizado durante todo o ano letivo de 2020. O direito de greve encontra-se previsto no artigo 9º da Carta Magna. A despeito de traduzir-se em direito fundamental de todo trabalhador, há que se ressaltar, não ser exercível de forma absolutamente ampla e aleatória. O STF no julgamento do RE 693.456, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". (tema 531). Conquanto competente o chefe do Poder Municipal para determinar as medidas de enfrentamento à Covid-19 no âmbito municipal, dentre elas, o retorno das aulas presenciais, imperiosa a implantação concreta de medidas profiláticas com vista a evitar a contaminação dos profissionais de educação e seus alunos. Não observado este pressuposto, diante do flagrante risco de contaminação, conclui-se pela legalidade do movimento paredista por conduta ilícita do Poder Público, por não ter proporcionado aos servidores, realizar seu labor nas condições mínimas de segurança a sua vida e de seus alunos. Na data em que o writ foi impetrado, em 16 de março de 2021, o Município de Duque de Caxias apresentava altíssimo grau de contaminação, em pleno colapso do sistema de saúde pública, contando com apenas um leito de UTI e dois de enfermaria no principal nosocômio para tratamento de Covid-19. Segundo o "Protocolo de Retorno às Atividades Presenciais nas Unidades Escolares do Sistema de Ensino do Município de Duque de Caxias", elaborado pelo comitê intersetorial da municipalidade em colaboração com representantes de órgãos públicos e a sociedade civil organizada, publicado através da Portaria nº 56/2020, no Diário Oficial do Município de 11 de setembro de 2020, constou: "O retorno às aulas presenciais nas escolas deve estar condicionado ainda ao atendimento às exigências sanitárias de forma a garantir a segurança das crianças e dos profissionais que nela trabalham e a preservação da vida.(...) Fica estabelecido que não haverá atividade na unidade escolar caso não haja as condições estabelecidas neste Protocolo". A situação estava tão periclitante, que em 24 de fevereiro de 2021, o Prefeito decretou Estado de Calamidade Pública no Município de Duque de Caxias em razão da pandemia do Coronavírus, poucos dias após a determinação do retorno das aulas presenciais, demonstrando total antagonismo com as medidas públicas adotadas. Destarte, forçoso concluir-se, que o movimento



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

paredista deflagrado, lastreou-se em medida ilícita por parte do Poder Público, que desrespeitou as próprias normas estabelecidas de retorno às aulas presenciais. Todavia, em que pese no momento inicial o movimento paralista estivesse fundamentado em dados concretos a torná-lo legítimo, agora não mais subsistem tais circunstâncias. Considerando a faixa etária habilitada a receber a primeira dose da vacina na atualidade, constata-se que a maior parte da população foi vacinada, ao menos com a primeira dose da cobertura vacinal, notadamente os profissionais da educação, que tiveram sua vacinação antecipada em relação à população em geral. Nesse caminhar, noticiaram os profissionais de educação, sabedores do impacto que a atividade educacional tem na vida dos alunos e diante do cenário vacinal contemporâneo, o término do movimento paralista. Tal postura, demonstra o compromisso funcional dos citados profissionais, revelando que os anseios da categoria ao iniciar o movimento "greve pela vida", possuía como escopo a salvaguarda de suas vidas, dos seus familiares e alunos. COM TAIS PONDERAÇÕES, VOTO NO SENTIDO DE JULGAR-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO, CONHECENDO-SE DA ORDEM E CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA EM APREÇO, COM A ABSTENÇÃO DE QUALQUER DESCONTO SALARIAL OU APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PELO MESMO MOTIVO, ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE WRIT. (TJRJ – MS0018434-03.2021.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Exma. Des. SUELY LOPES MAGALHÃES – OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. Julgamento: 20/09/2021. Data de Publicação: 22/09/2021)

14) VISITAS – Decisão que determinou a apresentação de testes sorológicos para cada visita até que a parte haja tomado as duas doses da vacina contra a COVID-19 – Desnecessidade da medida – Acolhimento – Preservação da convivência – Princípio do melhor interesse do menor – Direito fundamental da criança – Inteligência dos arts. 227 da CF/88 e 4º e 19 do ECA – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076667-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

15) RECURSO DE APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de obrigação de fazer. Pleito de fornecimento, a criança de tenra idade, de vacina contra difteria, tétano e coqueluche (DTP). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Direito à saúde. Dever do Estado. Princípios da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Inteligência dos artigos 196, 198 e 227 da Constituição Federal, normas de eficácia plena, e artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Solidariedade dos Entes da Federação. Direito fundamental à saúde, que não pode ser obstaculizado pela Administração Pública sob invocação da cláusula da "reserva do possível". Atuação do Poder Judiciário que apenas garante o exercício ou a eficácia de direitos fundamentais, não importando em violação aos princípios da separação dos poderes e da autonomia administrativa. Pretensão autoral que não viola o princípio da isonomia, mas busca, sim, atendimento diferenciado, na justa proporção de sua desigualdade. Vacina pleiteada que se encontra prevista no calendário do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde. Caso não sujeito à tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156 (paradigma do Tema nº 106). Afastamento da condenação da requerida em custas e despesas processuais. Inteligência do artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso de apelação ao qual se nega provimento e remessa necessária provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002006-28.2020.8.26.0562; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santos - Vara da Infância, Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

16) Agravo de Instrumento – Guarda cc Regulamentação de visitas cc Oferta de Alimentos – Decisão que fixou visitas paternas, com retirada da criança do lar materno – Insurgência da genitora – Bebê de cinco meses de vida, com refluxo Gastroesofágico em Lactentes (RGE), tendo Alergia à Proteína do Leite (APLV), que não se encontra totalmente imunizado, segundo calendário de vacinas recomendado a crianças com menos de um ano de idade – Pleito de que as visitas paternas ocorram na residência materna, por ora, sem retirada do menor – Alegações da genitora relevantes, ainda mais considerando a tenra idade do menor – Visitas paternas que ficam fixadas nos termos requeridos pela genitora, por ora – Determinação que atende às necessidades de todos os envolvidos, assegurando e preservando o menor, além de garantir direito de convívio com o pai – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107620-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)

17) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Acordo firmado em ação de alimentos, fixando a guarda compartilhada dos menores e visitação paterna – Suspensão das visitas pela genitora – Intimação para entrega das crianças, sob pena de fixação de multa diária ou busca e apreensão – Insurgência da mãe, sob alegação de receio de contágio à familiar com comorbidade, não imunizado com a 2ª dose da vacina – Não acolhimento – Convívio paterno-filial também salutar e importante ao pleno desenvolvimento dos menores, não havendo prova de que a visitação do genitor exponha seus filhos a risco excepcional de contágio pelo novo coronavírus – Recente melhora dos indicadores da pandemia e flexibilização das medidas restritivas em todo o Estado de São Paulo, não se justificando, atualmente, a suspensão do direito de visitas, fundada apenas no receio de contágio, devendo os responsáveis observar os cuidados de higienização, uso de máscara e distanciamento social durante a visitação, inclusive com os demais familiares – Decisão mantida – Recurso improvido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105323-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)

18) Regulamentação de visitas. Decisão guerreada que definiu o período de convivência paterna. Insurgência da agravante apontando que os avós maternos, que vivem com as crianças, possuem comorbidades. Período de pandemia. Requerimento do MP solicitando o comprovante de vacinação. Ausência de comprovação de que os idosos tomaram as vacinas. Decisão que merece ser mantida para que as visitas sejam retomadas, ante a possibilidade de prejuízo para as crianças. Agravado que deverá utilizar os equipamentos de proteção para a realização das visitas. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303911-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

19) APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Fornecimento de vacina meningocócica conjugada quadrivalente - ACWY para tratamento de saúde a criança portadora de doença respiratória crônica – Temas 793 e 106 STJ (Inaplicabilidade) – Acolhimento do pedido – Presença dos pressupostos necessários à concessão – Direito à saúde - Preservação dos princípios da proteção integral e superior interesse da criança – Artigos 5º e 196 da CF - Obrigação solidária dos entes públicos – Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, são reduzidos para R\$1.000,00, conforme entendimento desta Col. Câmara Especial – Aplicação do §1º do Art. 87 do CPC na proporção de 50% para cada ente público (R\$500,00) – Recurso oficial e voluntário, providos em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013614-06.2020.8.26.0309; Relator (a): Magalhães Coelho (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador:



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Câmara Especial; Foro de Jundiá - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021)

20) RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de obrigação de fazer. Oferta de vacinas, insulina lispro, bomba de infusão e respectivos insumos a infante portador de diabetes mellitus. Insurgência da Fazenda Estadual contra sentença de procedência. Direito à saúde. Dever do Estado. Princípios da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Inteligência dos artigos 196, 198 e 227 da Constituição Federal, normas de eficácia plena, e artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Solidariedade dos Entes da Federação. Direito fundamental à saúde, que não pode ser obstaculizado pela Administração Pública sob invocação da cláusula da "reserva do possível". Atuação do Poder Judiciário que apenas garante o exercício ou a eficácia de direitos fundamentais, não importando em violação aos princípios da isonomia, da separação dos Poderes e da autonomia administrativa. Em relação à vacina meningocócica B - medicamento não padronizado para dispensação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) -, foram atendidos todos os três critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.657.156 (Tema de Recursos Repetitivos nº 106). Autorizada, portanto, sua concessão. Quanto aos demais medicamentos, não há que se exigir, para a sua oferta, o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pelo C. STJ no supracitado julgado, porquanto já são disponibilizados pela rede pública de saúde. No que tange aos insumos e equipamentos solicitados, inaplicável o referido tema, uma vez que este trata exclusivamente do fornecimento de medicamentos. Multa cominatória reduzida em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios que não comportam minoração, eis que fixados de acordo com os parâmetros de equidade (artigo 85, §8º, do CPC/2015). Apelação não provida. Remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1029333-90.2018.8.26.0602; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 19/03/2021; Data de Registro: 19/03/2021)

21) RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de obrigação de fazer. Oferta de vacina DTP acelular e insumos à criança diagnosticada com encefalopatia crônica convulsiva. Direito à saúde. Dever do Estado. Princípios da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Inteligência dos artigos 196, 198 e 227 da Constituição Federal, normas de eficácia plena, e artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Solidariedade dos Entes da Federação. Direito fundamental à saúde, que não pode ser obstaculizado pela Administração Pública sob invocação da cláusula da "reserva do possível". Atuação do Poder Judiciário que apenas garante o exercício ou a eficácia de direitos fundamentais, não importando em violação aos princípios da separação dos poderes e da autonomia administrativa. Pretensão autoral que não viola o princípio da isonomia, mas busca, sim, atendimento diferenciado, na justa proporção de sua desigualdade. Caso não sujeito à tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156 (paradigma do Tema nº 106). Apelação à qual se nega provimento e remessa necessária à qual se dá parcial provimento, para: (i) fixar a necessidade, em providência meramente administrativa, de apresentação de relatório médico atualizado a cada 06 (seis) meses para a continuidade do fornecimento dos itens de uso contínuo descritos na exordial; (ii) reduzir a verba honorária sucumbencial; e (iii) afastar a condenação ao recolhimento de custas processuais. (TJSP; Apelação Cível 1000534-35.2018.8.26.0247; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020)

22) REMESSA NECESSÁRIA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de obrigação de fazer. Pleito de fornecimento, a adolescente, da vacina quadrivalente contra o Papilomavírus Humano (HPV). Direito à saúde. Dever do Estado. Princípios

da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Inteligência dos artigos 196, 198 e 227 da Constituição Federal, normas de eficácia plena, e artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Solidariedade dos Entes da Federação. Direito fundamental à saúde, que não pode ser obstaculizado pela Administração Pública sob invocação da cláusula da "reserva do possível". Irrelevância do fato de a adolescente, não contaminada pelo patógeno, ter idade superior àquela estipulada em campanha de vacinação promovida pelo Ministério da Saúde. Discricionariedade da Administração Pública que, se de um lado, lhe assegura a possibilidade de promover, por meio de política pública, campanha de vacinação contra o vírus HPV, de outro, não lhe autoriza a negar, por referida política pública, a fruição do direito fundamental à saúde de adolescente que, por critérios puramente administrativos e infralegais, restou excluída do grupo alvo da campanha de inoculação. Demais, obrigação imposta ao Poder Público que importa não apenas em recuperação do direito fundamental à saúde, mas também em sua proteção (art. 196, CF), não sendo razoável, portanto, esperar-se que a adolescente contraia o agente patogênico para, só então, reconhecer seu direito ao recebimento da vacina. Atuação do Poder Judiciário que apenas garante o exercício ou a eficácia de direitos fundamentais, não importando em violação aos princípios da isonomia, da separação dos Poderes e da autonomia administrativa. Caso não sujeito à tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156 (paradigma do Tema nº 106). Remessa necessária à qual se nega provimento. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1046880-10.2019.8.26.0053; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional I - Santana - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020)

23) REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – Pedido de suspensão da visitação paterna em razão da atual pandemia do novo coronavírus – Descabimento – Panorama que tem se alterado e, atualmente, ante a gradual retomada das atividades sociais e econômicas, bem como a falta de imediata perspectiva quanto à aprovação de uma vacina eficaz, não há razão plausível para determinar-se a suspensão das visitas – Insurgência quanto ao pernoite da criança na residência paterna que tampouco merece prosperar – Necessidade de observar-se o melhor interesse da criança – Ausência de indicio de que não tenha o autor condições necessárias para realização de visitas da forma fixada – Autor que se mostra apto a participar do desenvolvimento da filha – Necessidade de manutenção da convivência da criança no ambiente paterno, com o intuito de fortalecer os laços afetivos – Sentença mantida – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1002869-98.2019.8.26.0115; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020)

24) APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA PORTADORA DE TETRALOGIA DE FALLOT. VACINA PALIVIZUMABE. DISPONIBILIZAÇÃO. Demanda ajuizada em face do Poderes Públicos Municipal e Estadual. Procedência do pedido vestibular. Irresignação do Município de São Paulo. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios formam um sistema único de saúde, sendo solidários no que tange à prestação destes serviços. Inteligência do art. 23, inc. II, da CF e Tema 793 do C. STJ (RE nº 855.178). 2. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei nº 8.080/90, que abrange a obtenção gratuita de todos os recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação dos enfermos. Dever respectivo do Poder Público de fornecê-los. 3. Processo não sujeito à Tese Vinculante firmada no julgamento do Tema 106 do STJ, posto que a vacina está elencada na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2020. 4. Necessidade do produto postulado e hipossuficiência da requerente para arcar com os respectivos custos suficientemente demonstradas. 5. Astreintes que devem ser limitadas em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Patamar que se revela razoável e consentâneo com o usualmente adotado por esta Colenda Câmara Especial. 6. Recurso



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

de apelação desprovido e remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1017016-83.2019.8.26.0001; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional I - Santana - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 27/09/2020; Data de Registro: 27/09/2020)

25) Apelações cíveis e remessa necessária – Infância e Juventude – Ação de obrigação de fazer – Fornecimento de medicamento alergênico (Imunoterapia com vacina nasal A + R) a criança diagnosticada com sintomas alérgicos gravíssimos (CID K928) - Direito à saúde – Direito público subjetivo de natureza constitucional – Exigibilidade independente de regulamentação – Normas de eficácia plena – Inexistência de ofensa à autonomia dos poderes ou determinação de políticas públicas – Reserva do possível afastada – Planejamento público da saúde que não pode negar o direito – Processo não sujeito à tese vinculante firmada no julgamento do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça – Prescrição e relatório médicos fundamentados e subscritos pelo médico que assiste a menor – Prova inequívoca da necessidade e eficácia do tratamento – Comprovada hipossuficiência financeira – Vacinas e outros tratamentos imunizadores que possuem regimento específico a partir do órgão regulador da saúde (ANVISA), conforme Resolução RDC 194/2017 – Apresentação de receita médica periodicamente atualizada – Honorários advocatícios – Redução da verba honorária, a fim de adequar-se aos parâmetros ditados pelo artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC – Recursos voluntários não providos – Remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000890-52.2017.8.26.0326; Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020)

26) APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pedido de vacinas ao menor diagnosticado com Neoplasia Maligna de Cerebelo - Meduloblastoma Grau IV. Sentença de procedência, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor da causa. Pedido de tratamento. Amparo à saúde. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade assegurados à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei nº 8.080/90. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Súmula 65 deste Eg. Tribunal de Justiça. Dever de assistência da Administração. Comando normativo de execução obrigatória. Município que também é ente federativo responsável pela saúde. Solidariedade dos entes federativos. Súmulas 37 e 66 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Injustificável o não fornecimento em razão de suposta restrição orçamentária ou invocação de reserva do possível. Proteção integral e preferencial à criança e ao adolescente prevista expressamente no ECA. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação do receituário prescrito. Precedente desta C. Câmara. Tema 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicabilidade em relação a parte dos medicamentos. Requisitos preenchidos. Fixação de multa com lastro no disposto nos artigos 213, caput, e § 2º do ECA e 536, § 1º, do CPC. Redução do valor da multa arbitrada para R\$ 200,00, limitado ao valor da causa, quantia equivalente a R\$ 3.850,00 Razoabilidade e proporcionalidade. Remessa necessária parcialmente provida e recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1087379-88.2019.8.26.0196; Relator (a): Lídia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Franca - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020)

27) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. Fornecimento de vacinas "Meningo B e ACWY". Crianças de tenra idade, nascidas prematuras. Baixa imunidade. Presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC). Reconhecimento do direito à saúde no final da ação podendo ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão reformada. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072856-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara

Especial; Foro Regional IV - Lapa - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 20/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020)

28) APELAÇÕES – Ação de indenização – Vacina – Danos morais e materiais – Preliminar de ilegitimidade passiva do Município afastada – Alegação de omissão e negligência na aplicação da vacina – Autora que recebeu vacina tríplice viral em unidade básica de saúde da municipalidade – Desenvolvimento de ADEM (Encefalomalácia Aguda Disseminada) após a aplicação da vacina – Prova pericial conclusiva no sentido de que a criança desenvolveu a doença após receber a vacina tríplice viral – Nexo de causalidade configurado – Conjunto probatório dos autos que conduz à assertiva da responsabilidade do ente público, pelos errôneos atos praticados por seus prepostos – Dever de indenizar de previsão constitucional inafastável – Responsabilidade da ré pela atuação de seus agentes – Danos morais configurados – Valor da indenização fixado com razoabilidade e proporcionalidade – Sentença de procedência confirmada, com determinação para que se observe a orientação do E.SIF no tema 810, e o tema 905, pelo C. STJ, na correção monetária e juros de mora, conforme as teses fixadas e já com trânsito em julgado. RECURSOS DESPROVIDOS (TJSP; Apelação Cível 1043138-28.2017.8.26.0576; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 27/07/2020)

29) GUARDA DE MENOR – Insurgência contra decisão que suspendeu provisoriamente a visitação paterna por 30 dias, com possibilidade de prorrogação – Cabimento – Visitas presenciais do genitor à menor que foram suspensas em março de 2020, tendo sido tal suspensão, desde então, sucessivamente prorrogada – Panorama que, de lá para cá, tem se alterado e, atualmente, em razão da gradual retomada das atividades sociais e econômicas, bem como da falta de imediata perspectiva quanto à aprovação de uma vacina eficaz, não há razão plausível para que permaneça suspensa a visitação paterna – Hipótese em que, ademais, a despeito da alegação quanto a eventuais riscos decorrentes da atual pandemia do coronavírus, nada há a demonstrar, concretamente, qualquer conduta temerária do genitor passível de causar danos à criança, expondo-a a situação de potencial contágio – Restabelecimento do regime de visitação outrora fixado que se revela de rigor – Superiores interesses da menor que devem ser resguardados – Decisão alterada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067159-28.2020.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 08/07/2020)

30) OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO. SAÚDE. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Autor devidamente intimado, por seus patronos, para manifestar sobre a contestação ofertada. Preliminar afastada. Fornecimento de vacinas. Prevalência das normas que tratam da tutela à vida e à saúde. Princípio da proteção integral. Aplicação do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponibilização gratuita. Necessidade comprovada. Multa diária contra ente público. Cabimento. REsp nº 1.474.665/RS, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1040748-68.2018.8.26.0053; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 10/03/2020)

31) RECURSO DE APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de obrigação de fazer. Pleito de fornecimento, a criança de tenra idade, de vacina contra difteria, tétano e coqueluche (DTP). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Direito à saúde. Dever do Estado. Princípios da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Inteligência dos artigos 196, 198 e 227 da Constituição Federal, normas de eficácia plena, e artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Solidariedade dos Entes da Federação. Direito fundamental



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

à saúde, que não pode ser obstaculizado pela Administração Pública sob invocação da cláusula da "reserva do possível". Atuação do Poder Judiciário que apenas garante o exercício ou a eficácia de direitos fundamentais, não importando em violação aos princípios da separação dos poderes e da autonomia administrativa. Pretensão autoral que não viola o princípio da isonomia, mas busca, sim, atendimento diferenciado, na justa proporção de sua desigualdade. Vacina pleiteada que se encontra prevista no calendário do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde. Caso não sujeito à tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156 (paradigma do Tema nº 106). Afastamento da condenação da requerida em custas e despesas processuais. Inteligência do artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso de apelação ao qual se nega provimento e remessa necessária provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002006-28.2020.8.26.0562; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santos - Vara da Infância, Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

32) RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de obrigação de fazer. Oferta de vacinas, insulina lispro, bomba de infusão e respectivos insumos a infante portador de diabetes mellitus. Insurgência da Fazenda Estadual contra sentença de procedência. Direito à saúde. Dever do Estado. Princípios da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Inteligência dos artigos 196, 198 e 227 da Constituição Federal, normas de eficácia plena, e artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Solidariedade dos Entes da Federação. Direito fundamental à saúde, que não pode ser obstaculizado pela Administração Pública sob invocação da cláusula da "reserva do possível". Atuação do Poder Judiciário que apenas garante o exercício ou a eficácia de direitos fundamentais, não importando em violação aos princípios da isonomia, da separação dos Poderes e da autonomia administrativa. Em relação à vacina meningocócica B - medicamento não padronizado para dispensação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) -, foram atendidos todos os três critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.657.156 (Tema de Recursos Repetitivos nº 106). Autorizada, portanto, sua concessão. Quanto aos demais medicamentos, não há que se exigir, para a sua oferta, o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pelo C. STJ no supracitado julgado, porquanto já são disponibilizados pela rede pública de saúde. No que tange aos insumos e equipamentos solicitados, inaplicável o referido tema, uma vez que este trata exclusivamente do fornecimento de medicamentos. Multa cominatória reduzida em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios que não comportam minoração, eis que fixados de acordo com os parâmetros de equidade (artigo 85, §8º, do CPC/2015). Apelação não provida. Remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1029333-90.2018.8.26.0602; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 19/03/2021; Data de Registro: 19/03/2021)

33) RECURSO DE APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de obrigação de fazer. Oferta de vacina DTP acelular e insumos à criança diagnosticada com encefalopatia crônica convulsiva. Direito à saúde. Dever do Estado. Princípios da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Inteligência dos artigos 196, 198 e 227 da Constituição Federal, normas de eficácia plena, e artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Solidariedade dos Entes da Federação. Direito fundamental à saúde, que não pode ser obstaculizado pela Administração Pública sob invocação da cláusula da "reserva do possível". Atuação do Poder Judiciário que apenas garante o exercício ou a eficácia de direitos fundamentais, não importando em violação aos princípios da separação dos poderes e da autonomia administrativa. Pretensão autoral que não viola o princípio da isonomia, mas busca, sim, atendimento diferenciado, na justa proporção de sua desigualdade. Caso não sujeito à

tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156 (paradigma do Tema nº 106). Apelação à qual se nega provimento e remessa necessária à qual se dá parcial provimento, para: (i) fixar a necessidade, em providência meramente administrativa, de apresentação de relatório médico atualizado a cada 06 (seis) meses para a continuidade do fornecimento dos itens de uso contínuo descritos na exordial; (ii) reduzir a verba honorária sucumbencial; e (iii) afastar a condenação ao recolhimento de custas processuais. (TJSP; Apelação Cível 1000534-35.2018.8.26.0247; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020)

34) REMESSA NECESSÁRIA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de obrigação de fazer. Pleito de fornecimento, a adolescente, da vacina quadrivalente contra o Papilomavírus Humano (HPV). Direito à saúde. Dever do Estado. Princípios da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Inteligência dos artigos 196, 198 e 227 da Constituição Federal, normas de eficácia plena, e artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Solidariedade dos Entes da Federação. Direito fundamental à saúde, que não pode ser obstaculizado pela Administração Pública sob invocação da cláusula da "reserva do possível". Irrelevância do fato de a adolescente, não contaminada pelo patógeno, ter idade superior àquela estipulada em campanha de vacinação promovida pelo Ministério da Saúde. Discricionariedade da Administração Pública que, se de um lado, lhe assegura a possibilidade de promover, por meio de política pública, campanha de vacinação contra o vírus HPV, de outro, não lhe autoriza a negar, por referida política pública, a fruição do direito fundamental à saúde de adolescente que, por critérios puramente administrativos e infralegais, restou excluída do grupo alvo da campanha de inoculação. Demais, obrigação imposta ao Poder Público que importa não apenas em recuperação do direito fundamental à saúde, mas também em sua proteção (art. 196, CF), não sendo razoável, portanto, esperar-se que a adolescente contraia o agente patogênico para, só então, reconhecer seu direito ao recebimento da vacina. Atuação do Poder Judiciário que apenas garante o exercício ou a eficácia de direitos fundamentais, não importando em violação aos princípios da isonomia, da separação dos Poderes e da autonomia administrativa. Caso não sujeito à tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156 (paradigma do Tema nº 106). Remessa necessária à qual se nega provimento. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1046880-10.2019.8.26.0053; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional I - Santana - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020)

35) APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pedido de vacinas ao menor diagnosticado com Neoplasia Maligna de Cerebelo - Meduloblastoma Grau IV. Sentença de procedência, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor da causa. Pedido de tratamento. Amparo à saúde. Direito público subjetivo e de absoluta prioridade assegurados à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei nº 8.080/90. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Súmula 65 deste Eg. Tribunal de Justiça. Dever de assistência da Administração. Comando normativo de execução obrigatória. Município que também é ente federativo responsável pela saúde. Solidariedade dos entes federativos. Súmulas 37 e 66 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Injustificável o não fornecimento em razão de suposta restrição orçamentária ou invocação de reserva do possível. Proteção integral e preferencial à criança e ao adolescente prevista expressamente no ECA. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação do receituário prescrito. Precedente desta C. Câmara. Tema 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicabilidade em relação a parte dos medicamentos. Requisitos preenchidos. Fixação de multa com lastro no disposto nos artigos 213, caput, e § 2º do ECA e 536, § 1º, do CPC. Redução do valor da multa arbitrada para R\$ 200,00, limitado ao valor da causa, quantia equivalente a R\$ 3.850,00 Razoabilidade e proporcionalidade. Remessa necessária parcialmente provida e



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1037379-88.2019.8.26.0196; Relator (a): Lídia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Franca - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020)

36) OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO. SAÚDE. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Autor devidamente intimado, por seus patronos, para manifestar sobre a contestação ofertada. Preliminar afastada. Fornecimento de vacinas. Prevalência das normas que tratam da tutela à vida e à saúde. Princípio da proteção integral. Aplicação do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponibilização gratuita. Necessidade comprovada. Multa diária contra ente público. Cabimento. REsp nº 1.474.665/RS, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1040748-68.2018.8.26.0053; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 10/03/2020)

TECNOLOGIA

1) VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA BRANCA. DUPLO EFEITO DO RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA JUSTIFICADA PELO CONTEXTO DE PANDEMIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS E GRAVIDADE DA CONDUTA. 1 Mesmo após a modificação operada pela Lei 12.010/09, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a apelação é dotada, em regra, somente de efeito devolutivo. No entanto, o magistrado pode conferir efeito suspensivo em casos excepcionais, desde que comprovado o perigo de dano irreparável à parte, nos moldes do art. 215 do referido estatuto, o que não ocorre no caso de imposição de medida socioeducativa, em que sua imediata execução é, na verdade, recomendável. 2 Não há qualquer nulidade advinda da realização das audiências por meio de videoconferência. O uso dessa tecnologia é justificado pelo próprio contexto de pandemia, visa preservar a saúde e a vida de profissionais e jurisdicionados, garante a continuidade da prestação jurisdicional e é amparado em atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e desta Corte, destacando-se a Portaria Conjunta 52/2020, deste Tribunal, que permite a realização das audiências de modo telepresencial. 3 Consideradas as peculiaridades inerentes às pessoas dos adolescentes, sua vida social e familiar, a aplicação da medida socioeducativa de Semiliberdade é adequada ao caso. 4. A medida socioeducativa de semiliberdade se mostra adequada ao adolescente que comete ato infracional análogo ao delito descrito no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, momento quando demonstradas as condições pessoais desfavoráveis, porquanto irá propiciar o adequado acompanhamento do adolescente e sua reinserção na sociedade. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, 1ª Câm. Criminal, Proc. nº 0701657-90.2021.8.07.0013, Des. Rel. Cesar Loyola, j. em 02/09/2021, p. em 14/09/2021)

2) DIREITO CIVIL. Ação de guarda, proposta por Andreza Augusto Mataveli de Santana em face de Matheus Lucas Marins Silva, para tanto alinhando-se o que vai na petição inicial. Contestação, refutando a pretensão. Decisão datada de 06 de maio de 2020, deferimento da guarda provisória unilateral em favor da genitora. Elaborado relatório multidisciplinar, após as partes e a criança serem entrevistadas por Psicóloga e Assistente Social da ETIC. Manifestação crítica da autora, impugnando o teor do relatório. Promoção do Ministério Público (index 972/977), no sentido da procedência parcial. Sentença (index 1.073/1.080), procedência parcial, fito de estabelecer a guarda compartilhada de Marianna Mataveli de Santana Marins Silva a seus pais Andreza Augusto Mataveli de Santana e Matheus Lucas Marins Silva, fixando-se a residência com a genitora, autorizando-se a mudança da filha com ela para a Holanda,

observando-se quanto à regulamentação da convivência o seguinte: I) Enquanto a residência da criança com a mãe se der no Brasil: Em finais de semana alternados, deverá o pai buscar a filha às 20 horas de sexta-feira e devolvê-la às 8 horas de segunda-feira, na quinta-feira posterior à da visitação paterna, a criança poderá ser pega na escola em que estuda, pelo genitor, para que passe com ele o dia e pernoite na casa deste ou de seu núcleo familiar paterno, com o compromisso de entregá-la na escola no dia seguinte; também exercerá o genitor a convivência, nas seguintes datas: no Natal dos anos pares, das 18 horas do dia 24/12 até às 18 horas do dia 25/12; no Ano Novo dos anos ímpares, das 18 horas do dia 31/12 até às 18 horas do dia 01/01; no Carnaval dos anos pares, das 10 horas de sábado até às 20 horas da terça-feira; no Dia dos Pais, das 10 horas às 20 horas; no dia do aniversário do pai, a criança ficará com este, das 10 às 20 horas; no dia do aniversário da criança, das 10 horas às 15 horas, nos anos pares e das 15 horas às 20 horas, nos ímpares e, bem como, na primeira metade das férias escolares. II) Durante a residência de Marianna com a mãe na Holanda: O pai exercerá a visitação durante 80% (oitenta por cento) do período de férias de metade do ano (que se iniciarem após o término do ano letivo na Holanda), devendo a genitora viabilizar e custear a presença da filha no Rio de Janeiro, em todos os anos que se seguirem, até que, esta complete 18 (dezoito) anos de idade, para que a convivência com o núcleo familiar paterno se desenvolva; deverá também ser permitido e estimulado o contato por vídeo chamadas de forma livre entre o núcleo paterno e Marianna; em caso de viagem por parte do genitor à Holanda, este poderá visitá-la, diariamente, entre as 10 horas e 20 horas, sem, contudo, prejudicar a realização de suas atividades acadêmicas, sendo autorizado o pernoite, em pelos menos três ocasiões, no hotel ou em outro local em que este vier a se hospedar. A eficácia da presente sentença, no que tange à mudança de país, condiciona-se ao exame "ad referendum" do órgão julgador "ad quem", em sede de apelação ou à não interposição desta. Embargos de declaração (réu-index 1.125/1.128), rejeitados a teor de decisão (index 1.131). Recurso do réu (index 1.143/1.148), pugnano a reforma integral do julgado, argumento de ser a sentença equívoca, por dissociada do conjunto probatório, pois não considerara o inteiro teor do estudo social que fora elaborado (index 871/879) e bem como a promoção do Ministério Público (index 972/982), ambos no sentido do não acolhimento do pleito autoral. Por assim ser, deve a sentença ser cassada e/ou reformada, decidindo-se no sentido da permanência de Marianna no Brasil, onde ela, tem, efetivamente, o seu seio familiar de referência, sólido, e por assim ser, todos os elementos necessários a um desenvolvimento, pleno e saudável e à boa formação, imprescindível à aquisição de novos conhecimentos. Contrarrazões (index 1.170/1.186), prestígio aos fundamentos da sentença. Parecer da Procuradoria de Justiça (index 1.309/1.314), no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso interposto. Como fundamento às razões de decidir, assim registrara o julgador: (...) Após a leitura de todas as argumentações e fundamentos apresentados pelas partes, estou plenamente convencido de que a residência de Marianna com a mãe na Holanda tende a fornecer a criança todos os incrementos para que essa possa transitar culturalmente entre os dois países, permitindo que, a partir da aquisição de novas habilidades, tais como o multilinguismo, possa ir e vir com naturalidade cada vez maior. Além do incremento cultural altamente significativo que advém da possibilidade de conviver nos dois núcleos familiares, agregará - e não subtrairá - estes queridos em sua vida. Esse contexto de pluralidade em que estará envolvida poderá representar experiência ainda mais enriquecedora principalmente se integrada à compreensão e à tolerância por parte do núcleo paterno. Para além dessa perspectiva de que as condições de mudança apresentadas na petição inicial mostram-se bastante favoráveis aos interesses de Marianna, entendo que o seu desenvolvimento na companhia da mãe - que é aliás quem já vem a exercer a guarda desde a separação das partes - representa a melhor alternativa dentre as possíveis. Ademais, tece comentários sobre o comportamento do apelante, inclusive, acerca de características da personalidade do mesmo, o modo como ele se porta frente aos conflitos do cotidiano, conduta e observações que ele fizera quanto à apelada, a ser objeto de exame, certo que, ao final, na avaliação do sentenciante, seria



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Andreza, quem reuniria as melhores condições a propiciar o desenvolvimento humanístico da criança, ou seja, quem estaria mais apto a cuidar, educar e transmitir valores ao infante. A seu turno, o apelante, com fulcro nas conclusões, seja do relatório multidisciplinar, seja no parecer do Ministério Público, entende que a melhor alternativa seria que Marianna permanecesse no Brasil, pois o conjunto probatório, assim sinaliza, até em se considerando o pleno e amplo convívio dela consigo e com a família paterna, desde o nascimento, nunca tendo a apelada exercido a guarda, de fato. Registra, ainda, que, ao contrário do assentado na sentença, não fizera nenhum julgamento moral da recorrida. Por fim, que a sentença, devida vênica, alicerçada, tão somente, no trânsito cultural entre os países e na aquisição de novas habilidades, desconsiderando o que mais importa para o futuro da menor, a saber, o laço afetivo, o pleno e amplo convívio de Marianna com o recorrente e com a família paterna, imprescindíveis à continuidade do desenvolvimento saudável e de uma boa formação, que, não poderia, de forma alguma, ser substituída pela tecnologia. Em casos como o presente, deve-se ter por norte, o prestígio ao princípio do melhor interesse da criança. Ao encontro com as profissionais do ETIC, Marianna apresentou-se comunicativa, com boa fluência verbal e interação social positiva. Demonstrando haver vínculo afetivo com os núcleos familiares, materno e paterno, deixando transparecer que, ambos, se constituem como referências de afeto e de cuidados para com ela, inclusive, mencionados como integrantes do cotidiano dela. Também ressaltou-se que ela, aludira, com ênfase, sobre a saudade que sentia do pai e familiares paternos (avô e tio), da rede afetiva (Maria Eduarda - noiva do pai), e ainda da família multiespécie, composta por três cachorros, afastamento forçado em razão da pandemia da Covid-19, expressando o seu desejo no sentido da retomada da convivência, certo que até ter falado de seu desapontamento, por não ter conseguido no último Dia dos Pais, manter contato com ele. A merecer registro o que segue: (...) Em relação à situação da ação em curso, a criança parece reproduzir a fala da mãe, referindo acreditar no que sua mãe lhe diz, afirmando que a mudança será "boa para ela", que terá mais oportunidades por viver em um país melhor, embora tenha certeza de que sentirá muita falta dos que ficaram. Outrossim, da fala da psicóloga que atendera Marianna, sobreleva, a firmar o convencimento deste julgador: (...) No que concerne ao nosso campo de atuação, referimos que a criança Marianna está em período de desenvolvimento da personalidade, construção de identidade e de referências concretas em sua história de vida, e os familiares, quando presentes, são participantes importantes desta fase de vida da criança, contribuindo e enriquecendo o repertório afetivo infantil. Desta forma, a possibilidade de afastamento de Marianna de parte de seu núcleo familiar, pode trazer prejuízos importantes à vivência afetiva e sensação de pertencimento à parentela da criança. Importante destacar que, no caso em rela, identifica-se o vínculo afetivo da criança Marianna com os núcleos familiares materno e paterno, havendo uma sensação de pertencimento e de vivência cotidiana com ambos os núcleos familiares. Por oportuno, saliente-se ainda o que bem ressaltara

a douta Procuradora de Justiça, em seu parecer: (...) a esta Procuradora de Justiça preocupa ainda mais a eventualidade do convívio entre Marianna e o padrasto, não havendo registro da formação de vínculo afetivo e de relação de confiança maior entre os dois de forma a minimizar a os efeitos do abrupto afastamento do pai e dos demais parentes, com quem a infante possui sólidos laços. Em suma, ante o todo supra exposto, a ida de Marianna para a Holanda, por conseguinte, afastando-a de um núcleo familiar, justamente num período em que a personalidade se desenvolve, uma identidade é construída e referências concretas formam-se em sua história de vida, tudo a indicar ser contraproducente à vivência afetiva e sensação de pertencimento à parentela, até por haver uma forte afeição com os núcleos familiares, vivência cotidiana com ambos, que seria "rompida" ao menos no que diz com o núcleo familiar paterno. À conta do acima, dá-se provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença, retomando-se a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência da infante no endereço materno, porém, garantindo-se ao genitor, uma ampla convivência com Marianna, inclusive presencial e, desde logo, em finais de semana alternados, com pernoite. (TJRJ - AC 0012325-87.2019.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - NONA CÂMARA CÍVEL. Julgamento: 14/09/2021. Data de Publicação: 16/09/2021)

3) RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Criança diagnosticada com doença neuromuscular degenerativa, aluna da rede pública municipal de ensino. Pretensão de fornecimento, pelo Município, de professor de atendimento educacional especializado, para ministrar aulas na residência da infante, e de equipamentos de tecnologia assistiva (mouse ocular, software comunicador BR e notebook). Sentença de parcial procedência, que indeferiu o pleito de oferta dos aparelhos solicitados. Insurgência da parte autora, postulando a anulação da sentença, para a produção de prova pericial, e alternativamente, a reforma do decisum, a fim de que seja julgado totalmente procedente o pedido. Necessidade de exame pericial, para verificação das reais condições de saúde da criança e para a aferição da imprescindibilidade de professor especializado para assisti-la em sua moradia, bem como dos pretendidos equipamentos, frente ao material escolar convencional (cadernos, livros, canetas, lápis) de que a requerente dispõe. Recurso de apelação da autora provido, para anular a sentença e os atos decisórios a ela posteriores, bem como para determinar o retorno dos autos à origem, para realização de perícia, seguido do regular prosseguimento do feito e novo julgamento, ao final. Prejudicada a remessa necessária. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021126-66.2019.8.26.0053; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

FAZENDO ARTE

Benone

Por Júlio Dias

Dilaram era a amada de um nobre que, certa vez, cometeu a imprudência de apostá-la numa partida de xadrez. A posição era-lhe muito desfavorável, até o ponto em que o oponente poderia dar mate em seu próximo lance. Nesse momento, Dilaram, que angustiada assistia ao jogo, interveio e gritou ao seu amado: "sacrifique suas duas torres mas não a mim". E ele assim o fez e viveram felizes.

Nos meus delírios dessa noite me vinham lances táticos com bispos e cavalos. Eu jogava sem planos, e não me eram reveladas a natureza e a consequência de cada lance. Como na febre, havia uma paralisia e uma obscuridade diante daquela urgência opaca e vertiginosa. E, como na febre, instantâneas revelações e soluções que eu não podia reter.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Sem descanso os lances se seguiam velozes como meus músculos respondendo às descargas elétricas da pimentinha. Eram como as bolhas de sabão que eu fazia quando pequeno, explodiam mal eu vislumbrava suas belezas. Fazia sacrifícios por uma posição, obstruía com torres e procurava controlar as casas centrais com meus bispos e cavalos. A febre me confundia a ordem dos eventos. Quem além de mim caiu? Aceitamos ingenuamente um peão envenenado? havia um traidor entre nós? Bologan já não estava morto? Como pude falar e jogar com ele nessa noite? Eu entreguei o ponto do polaco? Não. Não entreguei, tenho evidências materiais de que não entreguei... afinal, só me levaram de volta à cela depois do doutor me examinar...vocês capricharam no rapaz, hein, mais morto do que vivo! Ouvi-o dizer ao magrelo, o risonho magrelo de apelido infantil, um tipo que num mano a mano qualquer um dos nossos o quebraria como a um graveto.

Por que a Benoni? Porque era tudo ou nada, já que para mim tudo estava mesmo perdido. Se eu jogasse de brancas procuraria jogar o gambito do rei e torceria para meu adversário aceitá-lo.

Foi ontem que me trouxeram ao Doi? Foi à tarde que o pára-quadista me chamou para um "amistoso"? O nome dele era Edgar, capitão Edgar. Alguém veio junto com ele ...não, foi o policial que me trouxe que disse aquilo, que o capitão era um pqd-fóddão e eu estava em boas mãos, afinal ninguém vive para sempre, e puxa, eu estava velho, tinha envelhecido muito desde que há um mês eu me havia tornado seu hóspede. O pequedê-fóddão falou que eu poderia me recusar a jogar, que eu não seria castigado a mais por isso, e que, claro, se precisassem nos interromper para uma conversinha o fariam. Mas não pretendia fazer o desnecessário comigo. Me mataria sem problemas, se houvesse a ordem, apenas por dever de ofício, ele disse. Mas, que por enquanto, vamos jogar uma partidinha, não é? Dois aficionados na arte de Kaíssa como nós, e em campos tão opostos, já travando essa luta dura, hein? Que sorte! Realmente ele parecia feliz. Quanta merda, pensei, mas por que não? Jogar, é o que eu ainda podia.

Ah, então eu era um filho da tristeza, eu era um filho da mão esquerda! Um filho da aflição! Que entusiasmo o dele quando me perguntou se além de comunista eu era judeu. Ele conhecia e desprezava a Benoni.

Ele começou com d4 e um ânimo de quem estava pronto para saborear seu prato favorito. Passando as costas da mão direita a contrapelo no bigode ruivo, me disse, vamos lá com o peãozinho da dama!

Gosto muito de d4 seguido de c4. E contra o peão da Dama eu quero minha maioria de peões na ala dela. Respondi com cavalo f6. Ele com c4. Preparando o fianqueto, g6. Ele cavalo c3 e eu bispo g7. Com e4 voltou a alisar o bigode. Parecia que com mais alguns lances ele empunharia garfo e faca e partiria o tabuleiro para devorar minhas peças. Preparei c5 com o lance d6. Ele, f4, ousado com seus quatro peões no centro, já arregalava os olhos e lambia o beijo. Fiz o roque, ele deu um risinho com seu Bispo indo para e2 e eu entrava

definitivamente na Benoni com c5. Agora ele parecia até querer me aplaudir, havia sido chamado para briga e estava satisfeitíssimo com o convite, alisou com as duas mãos os cabelos para traz e fez uns alongamentos de pescoço como um boxeador. O lance c5 foi para ele como um grito de guerra, e sem mais prévias mandou-me à queimafarda: e Judite, a famigerada Estrela, onde está? Sabe que tivemos por aqui o Capoeira, Matita, também conhecido como Navalha, meu Deus! Parece coisa de gibí, não é? Mas, queixo duro o rapaz, o pau que ele deu na civil nós retribuimos aqui. Malandro daquele jeito, depois de trocado pelo puto do diplomata deve estar comendo alguma sueca lá longe. Sabe o que eu gosto em vocês, estão em guerra como nós, lados opostos, mas não fazemos política não, é que isso é o que não dá.

O pára-quadista fez uma vista aérea do tabuleiro como num salto identificando o lugar devido para baixar suas botas, o peão d5, sorrindo porque dominava o pouso. E, depois, do bolso do jaleco ele tirou uma foto três por quatro que colocou na casa e6. Dite, com seus olhos verdes e seu nariz fino e duro, com seus lábios que, eles sim, condescendentes, eram um sutil espelho de sua couraça, ocupava agora a casa onde eu levaria o meu peão de e7. Foi como se novamente fosse atravessado por uma corrente elétrica da pimentinha. Iníteí o sorriso de Dite. Precisava pensar.

Queria avançar meu peão, mas não colocá-lo sobre a foto de Dite, não podia compromete-la. Assim, o pára-quadista conseguia me impedir o lance. Procurar um outro menos desejado? Tirar a foto de Dite da casa e6 e colocar lá o meu peão? Colocar o peão sobre a foto? O que ela faria em meu lugar? Ela surpreenderia e faria exatamente aquilo, colocaria o peão sobre a foto não se deixando presa das intenções do adversário. Foi o que fiz. Eu jogaria o xadrez, e isso significava jogar sim o jogo do adversário, mas protegido pelas possibilidades do xadrez.

O magrelo veio me ver. Trouxe um jornal com a notícia de minha fuga. Ele riu e me disse que sorte a minha. Só isso. Foi embora sem ter conseguido aumentar minha aflição. Não tenho desespero, apenas partidas não terminadas...quanto maior clareza eu tiver do centro do tabuleiro mais eu o verei como um todo. A foto de Dite em e6. O que eu joguei? Ou ainda irei jogar? Mal posso mover meus braços, minhas pernas, como posso movimentar minhas peças? Alguém moverá para mim como um jogo às cegas? É minha vez de jogar? Ele sabe que vai perder ou está tão iludido por que me tomou a Dama?

Peão vai para e6.

Julio Dias

Sociólogo e Educador. Autor do livro *A menina e sol* (infantil, Saraiva), De Rua (com Plínio Camillo, livro de contos baseado na experiências de ambos como educadores de crianças e adolescentes em meio aberto, editora Kazuá) e o livro de pequenos poemas *Comum Abano* (edição bilingüe português e espanhol, em pré-venda pela editora Patuá).



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

NA PRÁTICA!

Na presente edição entrevistamos Júlio Dias e Plínio Camillo, autores do livro de contos “De rua”, pela editora Kazuá, em que retratam uma série de situações que lidaram enquanto Educadores de Rua, com crianças e adolescentes, nas décadas de 1980 e 1990, em seu cotidiano como em: “-No princípio vão te chamar de tio./ -Tio?!?/ -Sim Tio! Talvez você não goste... eu não gostava... porém, com o tempo, percebi que era a forma que tinham. Resquício dos igrejeiros que trabalham com eles. Muito melhor do que o ‘SENHOR’ que a molecada dá quando estão na FEBEM” (Júlio, por Plínio Camillo), ou então em: “Ricardo quis entrar no shopping Interlagos, descalço, mas não deixaram. Deu uma carteirada, posando de menino documentado mostrou o recém-tirado RG. A Segurança tomou-lhe o documento e o ameaçaram com a Febem” (Ricardinho, por Júlio Gonçalves).

Pelo IBDCRIA, Giancarlo Silkunas Vay entrevista Júlio e Plínio.

IBDCRIA: Boa tarde, Júlio, Plínio, é uma grande satisfação recebê-los em nosso Boletim! Vocês trabalharam, antes mesmo do ECA, como educadores de rua, com crianças e adolescentes. Contem para nós um pouquinho como vocês chegaram a esse trabalho. Quais foram as motivações que os levaram a ser educadores de rua? Como foi o início dessa jornada?

Júlio: Eu nasci numa pequena cidade no interior de São Paulo no começo dos anos sessenta. Era muito natural que ampliássemos nossos quintais com as ruas. Quero dizer que, numa cidade pequena, sem que nos dessemos conta, vivíamos aventuras um tanto protegidas. Uma proteção social de mais portas abertas, menos muros e mais cadeiras nas calçadas. Em São Paulo foi outra coisa. Eram os anos 70 e morávamos na periferia. Nós crianças tentávamos reproduzir essa vivência do interior e aprendíamos medos novos, dos moleques violentos, do juizado de menores, esquadrão da morte e da carrocinha que levaria nossos cachorros para fazer sabão. Nunca deixei que os medos me impedissem de conhecer a cidade e explorá-la. E o trabalho com as crianças e adolescentes em situação de rua foi mais um aprofundamento em minhas necessidades de ampliação de meus quintais, como cidadão, educador e escritor. Então fui aceitando as oportunidades de trabalho nos contextos de educação, como professor em salas de aula, mas principalmente em contexto em que a vida era mais dramática, assim foi que eu cheguei às crianças e adolescentes em situação de rua.

Plínio: Iniciei esse trabalho com crianças e adolescentes em especial dificuldade na rua, na antiga Secretaria do Menor em 1987, para atuar como educador de artes, tinha na época uma performance como ator teatral. Porém no meio do processo de contratação ofereceram-me um contrato como educador de rua, topei arriscar. Talvez fosse divertido. Foi instrutivo, impressionante, iluminado, divertido, magnetizante e graças a ele sou com certeza, uma pessoa muito melhor.

IBDCRIA: Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 tivemos algumas importantes alterações legais como a criação dos Conselhos Tutelares, a vedação expressa da impossibilidade de se encaminhar uma criança para a adoção exclusivamente em razão de sua família de origem ser pobre, além da separação entre aqueles que precisariam ser protegidos (medidas de proteção) daqueles que deveriam ser responsabilizados (medidas socioeducativas). Trata-se de uma lei que trouxe um impacto muito grande em termos legais. Mas na prática, enquanto educadores de rua, qual foi a sensação/experiência de vocês com as crianças e adolescentes que atenderam? Perceberam alguma grande mudança na forma em que eles eram tratados?

Plínio: Na primeira metade da década de 90. Foram tempos de aprendizados, erros, erros, pequenos acertos. Lutas, discussão, brigas, preconceitos e pequenas vitórias. Tínhamos que nos instruir, refletir, praticar na sequência e depois refletir sobre a prática. Ver que errou pouco e retornar tudo novamente. Caminhamos atentos para que os troços fossem poucos e com ferimentos leves.

Júlio: Eu diria que sim, que houve uma sinergia muito grande entre as várias categorias profissionais nesse esforço conjunto de transformar a realidade desses meninos e meninas. Educadores, conselheiros dos direitos, técnicos e juizes das varas da infância e juventude, a mídia mais progressista, setores religiosos que sempre atuaram na proteção dos desvalidos...isso deu voz a um novo discurso, à narrativas menos perversas e até mesmo menos românticas, pois chamavam pra si a defesa constitucional de direitos que não eram cumpridos, servindo-se de estudos, pesquisas, mapeando carências, enquanto procurava-se também por potências necessárias para as mudanças. Mas você vê, enquanto nós educadores da Secretaria do Menor estávamos lá, nas ruas, no dia a dia com as crianças, prisioneiros do Carandiru eram mortos numa impiedosa ação da PM do estado. Tínhamos urgência e não teríamos tempo.

IBDCRIA: Como mudar a cultura da sociedade de ainda compreender duas infâncias, a “de família”, protagonizada pela criança e pelo adolescente fruto de um núcleo familiar abastado, e a do “di menor”, empobrecida e vulnerável, comumente identificada com a delinquência, os pivetes, os “de rua”?

Plínio: Trazendo à luz! Promovendo e comprometendo a comunidade. Todas e todos nós somos responsáveis por todas as crianças e adolescentes. Ouvindo. Discutindo e escutando. Falando e pausando. Refletindo e revisando.

Júlio: Essa é uma questão fundamental. É obrigação de todos nós não deixarmos um único ser humano invisível. Todos precisam de nomes, de reconhecimento, de histórias de vida. E foi por isso que Plínio e eu escrevemos o ‘De rua’.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

IBDCRIA: Vocês são autores de vários textos e de livros, em coautoria e separados, relatando, por meio de contos, vivências infantojuvenis relacionadas a vivências marginalizadas. Em sua obra conjunta, “De rua”, pela editora Desconcertos vocês trazem várias histórias, dentre elas a de “Rodrigo carequinha, nosso famigerado”, terminando-a com a “não inesperada conclusão” de que ao completar a maioridade a “Casa com ele não tinha mais obrigações”. Como vocês veem essa compartimentalização e os fluxos de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes?

Júlio: Rodrigo Carequinha, o nosso famigerado, vem, obviamente, das minhas leituras do conto O Famigerado, de Guimarães Rosa. Nos fatos, fui fiel ao que aconteceu nesse atendimento ao Carequinha na Casa Aberta. O conto fala dos nossos limites, assim encarados e de como poderíamos nos apaziguar por não mais atender o rapaz, ele era maior de idade. E, obviamente, se ele não nos fosse uma ameaça, muito mais teríamos feito por ele, como fazíamos com outros, ajudando-os com documentos e procura de trabalho ou algum atendimento público. Mas Carequinha nos roubou, nos ameaçou, um limite havia sido ultrapassado. Ainda que depois disso, quando ele chegou ameaçador em direção à Casa, e eu vi que ele estava muito machucado, levei-o ao pronto socorro.

IBDCRIA: O Plínio, em sua obra “Outras vozes: contos sobre o negro escravizado no Brasil”, pela 11 Editora, traz, também em forma de

contos, textos bastantes duros sobre o período de escravidão brasileira. Na sua visão o racismo, hoje, se encontra superado no Brasil? Como isso ainda impacta a criança negra na construção de sua identidade e como as escolas públicas poderiam contribuir?

Plínio: todos os Racismos existem! Estão vivos, forte e com uma musculatura invejável!! Além de uma face rejuvenescida. Para diminuí-la temos de descará-la, trazer para o campo aberto. Colocar fogo nos atos racistas!! Não podemos ficar parados!

IBDCRIA: Contem para nós quais são os seus planos para o futuro.

Plínio: produzindo uma coletânea com outras escritoras negras e escritores pretos chamado PRETOS EM CONTOS - Volume 2. Produzir uma peça teatral sobre Machado de Assis e escrever um romance; “CONFRARIA DA PADARIA DO SEU CASEMIRO”.

Júlio: Meus planos são os de sempre. Continuar escrevendo, lendo porque gosto, tentando trabalhar sempre no que tem sentido para mim e sendo definitivo em bem poucas coisas. Tenho os meus amores eternos.

IBDCRIA: Agradeço muito pela participação no nosso Boletim e em nosso Instituto!

FALA GAROT@

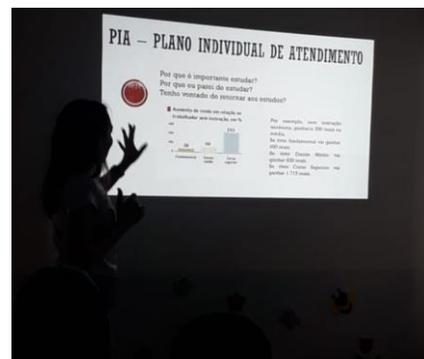
A Oficina Socioeducativa sobre "Perspectivas para a Construção de Novos Caminhos - Liberdade Assistida" aconteceu no Centro de Referência Especializado de Assistência Social Luiza Paurá Peres - CREAS Norte, na data de 16/12/2021, sendo realizada pelo Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, no município de Campo Grande MS.

A oficina contou com a participação dos adolescentes que cumprem medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e foi ministrada pela Psicóloga Luiza Dalpiaz. Os adolescentes (que não tiveram os nomes

divulgados por conta do sigilo), por meio de frases, expressaram o que pensam sobre Medidas Socioeducativas e, na sequência, sobre Liberdade Assistida, desmistificando a visão de que Liberdade Assistida é apenas assinar um termo ou de que seria apenas um bem ou ainda apenas um mal.

Demonstram em seus escritos que possuem a sua compreensão da responsabilização pela prática do ato infracional e sobre a proteção integral garantida em lei.

Então falem Garot@s!!





O QUE SÃO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS?

Um modo de se reintroduzir na sociedade!

Pagar os Emiss!!!

acompanha o adolescente

Uma forma de me reconectar com a sociedade.

Um regime

FE



Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

O QUE É LIBERDADE ASSISTIDA?

É ter liberdade "total," porém passar por acompanhamentos, como a psicóloga

É quando praça pena para da cadeia

Uma liberdade que o juiz passou para nos

Uma liberdade supervisionada por uma autoridade

liberdade assistida é quando você tem que cumprir medidas policiais

O JUIZ TE ACOMPANHANDO DURANTE O TEMPO DETERMINADO!!



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

FAÇA VOCÊ MESMO!

Nesta edição, publicaremos sentença proferida pela magistrada Karla Aveline de Oliveira, Juíza de Direito, perante a 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS. Na oportunidade, a magistrada se deparou com situação de unificação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade em virtude de alguns atos infracionais, dentre eles o equiparado ao crime de tráfico de drogas, onde a um só tempo se tecem importantes argumentos contra a imputação infracional de tráfico a adolescentes – na esteira da Convenção n. 182 da OIT, mas também críticas à execução antecipada da medida socioeducativa – algo impensável para os adultos.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA Nº 5039434-14.2021.8.21.0001/RS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: xxxxxxxxxxx

DESPACHO/DECISÃO:

1. Da medida aplicada no processo de AI nº 001/5.19.0000169-1:

Em que pese a referência da existência de outra condenação, no termo de audiência juntado pela FASE (referente ao PEM anterior) também consta expressamente que o processo de AI nº 001/5.19.0000169-1 ainda não havia sido remetido para execução.

Nesse momento, foram remetidas para execução as peças do processo de AI nº 5026412-83.2021.8.21.0001 referente à prática do ato infracional de tráfico de drogas em 15/03/2021, com condenação ao cumprimento da medida de ISPAE; bem como do processo de AI nº 001/5.19.0000169-1 com condenação de SEMILIBERDADE em decorrência dos atos infracionais de tentativa de homicídio qualificado e de receptação praticados em 10/01/2019.

Ocorre que, em outro PEM (nº 5072936-12.2019.8.21.0001), o socioeducando já cumpriu medida de internação por fato posterior (atos infracionais praticados em 11/03/2019 - processo de AI nº 039/5190000430-2), cuja extinção foi decretada em dezembro de 2020.

Assim, em relação à medida de semiliberdade (medida híbrida, contendo o caráter de internação em sua natureza) referente ao processo de AI nº 001/5.19.0000169-1, aplica-se o disposto no artigo 45, §2º, da Lei do SINASE, *in verbis*:

“Art. 45 (...) §2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida

socioeducativa extrema”.

Razões expostas, **decreto a extinção da medida de semiliberdade do processo de AI nº 001/5.19.0000169-1**, forte no art. 45, §2º, da Lei 12.594/12.

Em face desta decisão de extinção, a qual servirá também como ofício, determino à Polícia Civil/DTIP que promova e comprove, no prazo de 10 dias, a baixa no registro de antecedentes do socioeducando referente aos atos infracionais de tentativa de homicídio qualificado e de receptação praticados em 10/01/2019. Decorrido o prazo, sem comprovação, reitere-se a ordem.

2. Do PIA-contextualização:

2021 ANO INTERNACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL¹

“O crescimento e a economia de mercado não podem prosperar respaldando a escravidão e o tráfico infantil. Não podemos fazer este mundo melhor, mais pacífico e apto para viver tendo o peso da escravidão infantil nas nossas costas, mas bem na nossa frente” Kailash Satyarthi - Prêmio Nobel da Paz (2014)

Ciente do PIA-contextualização com proposta de progressão para liberdade assistida (evento 9).

Em face da extinção acima decretada, persiste tão somente a execução da medida de ISPAE aplicada no processo de AI nº 5026412-83.2021.8.21.0001 em razão do ato infracional de tráfico de drogas praticado em 15/03/2021 (evento 01).

O adolescente se encontra em seu terceiro ingresso na FASE. Além de período de IP, como já apontado no item 1 desta decisão, esteve em cumprimento de medida em outro PEM, o que teve duração total de cerca de um ano e nove meses.

Quanto ao PEM atual, Richard, de **17 anos de idade**, ingressou na FASE em 16/03/21, encontrando-se em internação **há quase 05 meses**. Inclusive, em face da data de ingresso, já se mostra cabível a reavaliação da medida, além da análise do PIA.

O relatório técnico constitui-se no instrumento que apresenta a situação pessoal, familiar, educacional e profissional do socioeducando.

Segundo a equipe da FASE, o adolescente apresenta postura reservada, com disponibilidade de estipular vínculos de amizade. Mostrou-se extremamente respeitoso, próximo aos agentes socioeducadores, bem como acolhedor, mantendo bom convívio com os demais internos. Igualmente, demonstra afeto e preocupação com o bem estar de seus familiares, contando com suporte familiar.

Na dinâmica institucional, não apresentou intercorrências disciplinares. Manteve postura de compreensão e respeito, indo além do cumprimento das regras, no sentido de se empenhar e participar das atividades propostas



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

com bastante dedicação e esmero. Tal circunstância referida pela equipe, pode ser constatada também mediante as fotografias anexadas ao relatório (evento 9).

Ainda, a equipe mencionou episódio em que Richard contribuiu para evitar tentativa de fuga de alguns internos na unidade. Embora ciente do risco de se expor perante os demais socioeducandos, referiu que deveria agir com transparência e "pelo certo".

De acordo com o entendimento da equipe técnica, o propósito da medida socioeducativa foi atingido, no sentido de contribuir para que pudesse se responsabilizar por suas escolhas, retomar e refletir sobre a sua trajetória de vida.

Quanto ao ato infracional, Richard é categórico ao afirmar que não estava praticando o tráfico de drogas. Relata que estava em via pública, próximo de sua moradia, quando a polícia o abordou e lhe imputou a droga localizada nas proximidades. O jovem, com os pais já falecidos, estava morando com a irmã no bairro Lomba do Pinheiro e afirma que, embora residindo em região com contexto de grande traficância, estava se mantendo desvinculado de qualquer prática ilícita desde a saída da FASE.

Cumprir frisar que a intervenção do Estado, mediante a imposição de medidas socioeducativas, deve apresentar significação, o que exige, por conseguinte, explicação e fundamentação por tanto.

No caso em apreço, constata-se que foi aplicada medida de total restrição de liberdade (ISPAE) em decorrência do ato de tráfico de drogas - frisa-se: praticado **sem violência ou grave ameaça** e ainda **sem trânsito em julgado**.

Causa estranheza a esta signatária a ferocidade com que se é exigido, no âmbito da socioeducação, o cumprimento da medida de internação aplicada em sede de primeiro grau, sem que se cogite aguardar o trânsito em julgado e a formação definitiva a respeito da responsabilização socioeducativa do/da adolescente em conflito com a lei. Tal questão mereceria maiores digressões, contudo, considero oportuno, mais uma vez, visibilizar o quanto os adolescentes recebem tratamento mais gravoso do que os adultos, em verdadeira afronta aos mais comezinhos princípios constitucionais, sob argumentos falaciosos e hipócritas - eufemismos que em nada contribuem para o desenvolvimento e alcance dos verdadeiros princípios que contaminaram o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como, por exemplo, "atualidade da medida" (perguntem para qualquer adolescente - caso pudesse escolher - se preferiria a imposição das medidas pensadas para quem tem 18 anos ou àquelas para quem tem 17 anos, 11 meses e 29 dias) e "melhor interesse", entre outros. Não por acaso, é que se vê com frequência, imposição de internação para adolescentes ao passo que adultos jamais sofreriam privação de liberdade, em casos como os de porte de arma, vias de fato, constrangimento ilegal, entre outros!!!

Como se sabe, não há como se aplicar aos socioeducandos tratamento mais gravoso do que aquele conferido aos adultos no sistema penal, conforme previsão expressa no artigo 35, inciso I, da Lei do SINASE, além de diversos outros ordenamentos e, por analogia, ao previsto no item 56 das Diretrizes de Riad - Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção de Delinquência Juvenil.

Na linha dos valores constitucionais que devem ser analisados antes de se determinar a internação/privação de liberdade de um/a adolescente, cabe ressaltar a vigência do princípio constitucional de presunção de inocência.

Tal princípio, diga-se, quase soterrado pelo entendimento punitivista de grande parte dos tribunais deste país, foi objeto de amplo debate; ganhou as ruas, redes sociais e espaço midiático e, finalmente, recuperando fôlego, se viu ressuscitado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54, quando se estabeleceu - em apertada síntese - que o cumprimento da pena de privação de liberdade deve começar apenas depois do esgotamento de todos os recursos, isto é, após o trânsito em julgado da sentença que impõe privação de liberdade.

Igualmente, há que se ponderar, conforme lição de Gustavo Cives² (ao analisar os argumentos lançados pelo STJ - Terceira Seção no julgamento, por maioria, do HC346.380/SP), que o princípio da intervenção precoce (inserido no parágrafo único do artigo 100 do ECA, em que também constam outros princípios) deve ser compatibilizado como princípio da **intervenção mínima**, o qual deve ser compreendido como uma "limitação da atuação das autoridades e instituições que só devem agir quando for indispensável à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança e adolescente. Logo, em se tratando de liberdade de locomoção de adolescente, deve prevalecer o princípio da intervenção mínima".

Para além da questão de que a decisão do primeiro grau pode ainda ser reformada e da alegação do adolescente de não ter efetivamente praticado o ato de tráfico de drogas, fato é que parece necessário reafirmar, visibilizar, discutir, apontar, refletir sobre uma das piores formas de trabalho infantil que redundam na morte e encarceramento da juventude racializada, periférica e empobrecida desse país. Queiram ou não, cabe às instituições que formam o sistema de justiça, enfrentar juridicamente, alijando-se dos seus preconceitos, visões distorcidas e discriminatórias de mundo, o fato incontestável de que a prática do tráfico de drogas, consistente na exploração por parte das organizações criminosas, do trabalho de crianças e adolescentes desassistidos pelo Estado, constitui-se em trabalho infantil.

Naquilo que diz respeito ao tema, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), anexo do Decreto nº 6481/2008, regulamenta, no Brasil, a Convenção 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil e discrimina as restrições ao trabalho dos menores de 18 anos com riscos ocupacionais e prováveis danos à saúde. O artigo 3º da Convenção 182 da OIT dispõe que: "Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: ... c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; (...)".

Convém frisar que esta Convenção constitui-se no único documento ratificado por todos os 187 países-membros da Organização Internacional do Trabalho, como as Nações Unidas fizeram questão de anunciar, tendo em vista a importância do tema e o ineditismo de tal feito.

Diga-se que o Brasil, ao assinar a Agenda 2030 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), aprovada pelas Nações Unidas em 2015, comprometeu-se em erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2025 (Objetivo 8.7). Contudo, segue a juventude empobrecida e periférica



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

sendo duplamente penalizada.

As decisões de encarceramento de trabalhadores infantis apresentam-se em desacordo com o regramento supralegal e amoldam-se a um passado recente e nada glorioso, regido pelo antigo Código de Menores, pois, mantém-se a visão punitivista.

O ECA, alterando a sistemática do antigo Código de Menores que se baseava na Doutrina da Situação Irregular (Direito Tutelar do Menor), passou a reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direitos, com prioridade absoluta, em todos os âmbitos, pois em condição especial de desenvolvimento, e determinou a implementação de políticas públicas para protegê-los, já com um viés preventivo – não mais reativo.

Portanto, o Princípio da Proteção Integral (art. 227 da CF e art. 3º do ECA) norteia a aplicação de todas as demais regras. Já o Princípio da Prioridade Absoluta (art. 4º do ECA), primazia da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive frente aos demais segmentos sociais quando estiverem em discussão valores de mesma grandeza, reconhece a necessidade de tutela diferenciada em razão da condição de ser humano em desenvolvimento.

A Doutrina da Proteção Integral representou uma quebra de paradigmas ao superar antiga fase de nossa história em que o adolescente era considerado incapaz e se sujeitava à tutela estatal paternalista (por isso mesmo, abusiva e autoritária), amparada pela legislação de menores, quase como uma limpeza eugenista das ruas, ainda que sob o discurso de que os jovens precisavam, mesmo, era de ordem e disciplina.

Não há como se falar da Doutrina da Proteção Integral sem que se faça o contraponto com a Doutrina da Situação Irregular, de modo que todos/as estudiosos/as do assunto, ainda hoje, tratam de cotejá-las, seja para demonstrar o avanço desse novo cenário legal, seja para revelar o quanto ainda há de se trabalhar para a mudança real e efetiva do pensamento e prática até então dominantes, cujos resquícios se vislumbra na forma em que os serviços públicos ainda são prestados e nas decisões judiciais prolatadas, quando se pensa nas varas da Infância e Juventude em todo o país.

Ana Paula Motta Costa³, ao tratar desse período histórico, fala do sistema anterior:

"(...) O enfoque principal da referida doutrina estava em legitimar a potencial atuação judicial indiscriminada sobre crianças e adolescentes em situação de dificuldade. Tendo como foco o "menor em situação irregular" deixava-se de considerar as deficiências das políticas sociais, optando-se por soluções individuais que privilegiavam a institucionalização. Em nome dessa compreensão individualista, biológica, o juiz aplicava a lei de menores sempre a partir de uma justificação positiva, a qual transitava entre o dilema de satisfazer um discurso assistencialista e uma necessidade de controle social".

Nesse cenário, oportuno exemplificar a dificuldade que se tem de abandonar a velha doutrina da situação irregular, passando a tratar todos as adolescências de acordo com as normas protetivas, já que ainda vigoram dois mundos e duas ou mais aplicações do direito. Ora se fala em proteger adolescentes, ora se fala em punir menores.

As articulistas Juraci Brito da Silva e Sílvia Maria Melo Gonçalves⁴ destacam:

"(...) São afirmados, nesse período, dois discursos a respeito da infância que parecem manter-se na atualidade: uma infância que deve ser protegida em função de suas ações inconsequentes e outra que deve ser vigiada, disciplinada, pelo mal que pode causar à sociedade. Ou seja: uma criança pobre, desassistida, abandonada, delinquente, e outra filha da elite (burguesa) ou trabalhadora que paga seus impostos. Não é de se estranhar noticiários do tipo: "Menor assalta adolescente". Acabou-se por naturalizar um lugar para o pobre, negro, morador de favela, que, se não for disciplinado pelas instituições (escola, justiça, socioeducação), pode oferecer risco à sociedade".

Em face do contexto histórico acima referido é que ainda se observa certa dificuldade de aplicação dos institutos que visam proteger os direitos dos adolescentes.

A partir da ratificação e internalização de diferentes convenções internacionais, da Constituição Federal de 1998 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, as crianças e adolescentes brasileiras passaram a contar com abrangente proteção legal, tanto nacional quanto internacional, tudo a garantir a possibilidade de usufruir dessa importante e peculiar fase da vida com segurança, apoio familiar e comunitário, desenvolvendo, assim, todas as suas potencialidades.

Como se sabe, todos os poderes, em todas esferas, devem agir como uma rede para proteger o jovem explorado. Segundo o artigo 227 da CF, cumpre à família, à sociedade e ao Estado conferirem proteção integral e prioritária a essas pessoas em desenvolvimento, atentando-se a um modelo de sociedade em que não se concebe que uma criança ou adolescente trabalhe para obter o próprio sustento ou de seus familiares.

De acordo com as regras nacionais e internacionais, as crianças e adolescentes têm o direito ao não trabalho; a elas deve ser assegurada uma infância segura, lúdica, participação em brincadeiras, acesso à cultura, lazer, esportes. A partir da idade apropriada, deve ser garantida às crianças e adolescentes, uma educação pública de qualidade, de preferência integral. Aos adolescentes e jovens, qualificação profissional, pois, o trabalho precoce alimenta o ciclo de pobreza e dificuldade, sobremaneira, a inserção do adulto no mercado de trabalho, restando-lhe, no mais das vezes, a perpetuação do trabalho precário, com baixa remuneração e a quase inexistente possibilidade de progressão na carreira.

A inexistência de políticas públicas intersetoriais e eficazes, em um contexto decréscimo do número de mortes da juventude periferizada e de encarceramento juvenil por envolvimento com o narcotráfico, merece ser pensada criticamente já que o sistema de justiça estadual brasileiro (policia, Ministério Público e Poder Judiciário), com amparo no art. 103 do ECA c/c o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, segue investigando e enquadrando tal prática como ato infracional.

Nesse cenário de precarização de vidas e de criminalização de corpos racializados, considerando o poder-dever do órgão judicial de efetuar o controle de convencionalidade dos atos normativos internos em face do caráter cogente advindo das convenções ratificadas pelo Estado brasileiro e, tendo em vista que os decretos anteriores à EC 45/2004, segundo o



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

entendimento do STF, possuem hierarquia supralegal em face do ECA, cumpre ao órgão judicial aferir a compatibilidade entre tais disposições, utilizando-se dos mecanismos existentes para proteger o adolescente/trabalhador infantil, em vez de criminalizá-lo e encarcerá-lo sob a falsa ideia de socioeducá-lo.

As convenções ratificadas e internalizadas servem como parâmetro para os atos normativos que lhe são hierarquicamente inferiores e qualquer iniciativa estatal que procure criminalizar a prática do trabalhador infantil apresenta-se em desacordo com o regramento supralegal, até porque, cabe ao Brasil, através de suas instituições, por impositivo legal e ético, elaborar e implementar programas de ação que visem a eliminar, como prioridade, todas as piores formas de trabalho infantil e cumpre ao Poder Judiciário, em especial, aplicar as Convenções Internacionais que visem a proteger esse trabalhador.

Não por acaso, em 25/10/2017, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul enviou a todos/as magistrados/as, atendendo sugestão de sua Comissão de Direitos Humanos, parecer produzido pelo Desembargador Ingo Wolfgang Sarlet (Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o assim chamado controle de convencionalidade no Brasil), acompanhado de cópia da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No corpo do documento se lê:

"(...) o que se percebe – e esta a razão da preparação e difusão do presente texto entre os Magistrados Rio-Grandenses e outros destinatários interessados – é que no Brasil – a despeito de importantes mas ainda isolados avanços – ainda se está longe de incorporar ao dia-a-dia da prática jurisdicional, uma autêntica e necessária cultura da aplicação dos tratados de direitos humanos na interpretação da legislação e jurisprudência, de modo especial a balizar a solução dos casos concretos em sintonia com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos. (...) a Comissão de Direitos Humanos tomou a iniciativa de preparar o presente texto cujo mote é simultaneamente o de propiciar algumas considerações sobre o estado da arte no que toca ao valor jurídico dos tratados de direitos humanos no direito interno brasileiro, bem como o de apontar para a relevância do assim chamado controle de convencionalidade, poder-dever atribuído a todos os Juízes e Tribunais, de todas as Instâncias".

Ainda, em agosto de 2020, o Ministro Relator Edson Fachin (Ag. Reg. no HC143.988/ES), ao conceder o writ em que se reforçou a importância de, na socioeducação, serem respeitados os dispositivos legais pertinentes, garantindo preservação dos direitos e dignidade aos socioeducandos, elencou os tratados internacionais sobre o tema da juventude encarcerada e reforçou o entendimento a respeito do status supralegal dos tratados internacionais. Importante destacar, também, que, além do surgimento desse novo instrumento, a evolução na ampla proteção e garantia de efetividade dos direitos humanos foi reforçada pela alteração de posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal, que passou a proclamar o status da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois como definido pelo STF,

"o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos

humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão' (RE 349703)" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. -33.ed. Rev. E atual. Até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016- São Paulo: Atlas, 2107).

Tal circunstância ressalta a necessidade do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e, também, da FASE, de refletir acerca da necessidade da continuidade da execução de uma medida socioeducativa de internação em decorrência de pretensão prática do ato infracional de tráfico de drogas.

Considerando os aspectos jurídicos acima referidos, o positivo relato da equipe técnica, as peculiaridades do caso concreto, a natureza do ato infracional em execução e o tempo de cumprimento de medida em total privação de liberdade, bem como os princípios da individualidade, da brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa, apresenta-se adequada a proposta técnica apresentada, assim como o pleito da defesa.

Razões expostas, **homologo o PIA-contextualização e PROGRIDO A MEDIDA PARA LIBERDADE ASSISTIDA**, para cumprimento no CREAS que comporte a região de moradia do socioeducando, pelo período de seis meses.

1. Deverão ser observados os termos do ofício circular nº 019/2020 - 3º JJJ.

2. Considerando a Recomendação nº 62 do CNJ, art. 3º, inciso I, e os termos dos ofícios circulares deste 3º JJJ, **SUSPENDO o dever de comparecimento presencial do socioeducando ao CREAS**, até determinação em sentido contrário. Contudo, referida suspensão **não afasta o dever de acompanhamento/monitoramento do socioeducando pela equipe do CREAS**.

3. Caso ainda não tenha sido realizado o contato, a FASE deverá contatar o CREAS no prazo de 48 horas, a fim de que seja promovido o adequado encaminhamento para nova equipe técnica. Inclusive, o agendamento do primeiro atendimento pelo CREAS deverá ser realizado de forma conjunta entre a unidade da FASE e o CREAS específico.

A FASE deverá informar a este Juízo acerca da efetivação do contato realizado com o CREAS.

4. São condições expressas da medida imposta:

a) manter a escolarização;

b) não ter novo ato infracional/crime;

c) manter endereço e paradeiro atualizado;

d) comparecer para dar cumprimento à medida de liberdade assistida quando convocado;

e) atender aos comandos de monitoramento e demais atividades propostas pela equipe técnica dos CREAS;



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

f) comparecer em juízo sempre que requisitado, sob pena de busca e apreensão;

g) o socioeducando fica advertido da possibilidade de ter a regressão da medida e/ou a aplicação da internação-sanção junto a FASE quando do não comparecimento ao cumprimento da medida de LA ao ser requisitado ou em caso de descumprimento das demais condições impostas.

5. Deverá a FASE apresentar em juízo círculo de compromisso/PIA Egresso, com a oferta de adesão ao POD. Caso haja interesse do socioeducando, deverá providenciar, de imediato, as diligências necessárias ao encaminhamento ao POD, especialmente quanto ao auxílio econômico.

6. A FASE deverá cientificar o socioeducando da presente decisão e promover a sua imediata liberação.

7. **Cartório:** Em face da peculiaridade do sistema eproc quanto à intimação urgente, comunique-se ao CIPCS, por e-mail.

Remeta-se cópia desta decisão ao CREAS Lomba do Pinheiro.

Intimem-se.

GUIA DE DESLIGAMENTO: Senhor(a) Diretor(a), diante da presente decisão de progressão, servindo esta também como Guia de Desligamento, determino o desligamento do socioeducando acima referido, se por outro motivo não tiver recebido ordem de recolhimento.

Notas:

1. Matéria noticiada no site do Ministério Público Estadual do Paraná: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/07/155/TRABALHO-INFANTIL-2021-Declarado-Ano-Internacional-para-a-Eliminacao-do-Trabalho-Infantil.html>
2. SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 276
3. COSTA, Ana Paula Motta. Os adolescentes e seus Direitos Fundamentais. Da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
4. SILVA, Juraci Brito da; GONÇALVES, Sílvia Maria Melo. A visita íntima do adolescente no sistema socioeducativo: um direito a ser exercido. Rio de Janeiro: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Mnemosine Vol.13, nº1, 2017, p.162.

INFORMES

IBDCRIA-ABMP

Prestação de Contas

Em 13 de outubro de 2021 foi realizada Assembleia Geral Ordinária do IBDCRIA, por meio de plataforma on-line, onde os membros da Diretoria 2019/2021 apresentaram suas prestações de contas a respeito da gestão que se encerrava.

Na oportunidade, como constou da respectiva Ata de Assembleia, o Diretor Presidente João Batista Costa Saraiva citou diversas iniciativas e registrou que a maior parte delas nessa gestão foi a legalização da situação do Instituto. Agradeceu a contribuição de todos, destacando Laila Shukair, o Pe. Agnaldo S. Lima e Maria América Diniz Reis. Assinalou a importância dos eventos organizados por Eduardo Rezende Melo do Conselho Consultivo e os boletins, organizados pelo Diretor Administrativo – Giancarlo Silkunas Vay.

Também constou da mencionada ata que a Diretora Financeira, Maria América Diniz Reis, informou que os recursos financeiros disponibilizados no Banco do Brasil estão em três contas e que o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro precisam registrar-se no Banco do Brasil apresentando a ata registrada no 3º Cartório e o Estatuto. A Diretora Financeira informou que há várias pendências que deveriam ter sido quitadas pela atual gestão, mas que não foram porque as contas no Banco do Brasil precisam ser assinadas em conjunto e presencialmente pelo Diretor Presidente e Diretor Financeiro, segundo o Estatuto. A prestação de contas foi aprovada por Irandi Pereira

do Conselho Fiscal, tendo em vista que foi a única integrante do Conselho Fiscal que participou da Assembleia. América foi a grande responsável pela regularização do nosso Instituto, recebendo, por conta disso, deferências por seus pares de Diretoria, bem como por outros associados então presentes.

Em meio aos debates, após a eleição da nova Diretoria, foi salientada a importância em se aumentar a contribuição dos associados, considerando que a anualidade de R\$120,00 por ano impedia o avanço de projetos como congressos, publicações (boletins físicos, revistas, livros...), estruturação do site, aprimoramento de nossa sede, dentre outros, que poderiam vir a se desenvolver, agora, com a regularização institucional do IBDCRIA. Em votação, deliberou-se pelo aumento da anualidade para R\$250,00, vencida a proposta que pretendia a majoração para R\$400,00 por ano. Foi ainda mencionada a possibilidade de designação, posteriormente, de isenções e/ou descontos para categorias (p. ex.: estudantes ou setores profissionais) a evitar a elitização do Instituto com altas contribuições, sem se descuidar das responsabilidades já assumidas e do custeio de projetos futuros.

O Diretor Administrativo, Giancarlo Silkunas Vay, informa a importância do Boletim para fomentar o debate científico crítico, principalmente considerando o cenário atual em que o estudo acadêmico é diuturnamente deixado de lado por *fakenews*, *slogans* ou “opiniões” de ocasião, ou ainda por decisões judiciais (ou de outra ordem) que simplesmente optam por não dialogar com pesquisas e trabalhos acadêmicos que se desenvolvem nas Universidades, institutos de pesquisa e congêneres. Ao longo do biênio foram publicados cerca de 60 artigos científicos, em sua grande maioria submetidos ao sistema de avaliação *double blind review*, com espaço para



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

publicação de estudantes (incentivando o pensamento científico, crítico, já na faculdade) e textos de autores internacionais. Desenvolvemos pesquisas jurisprudências com nosso núcleo de jurisprudência formado por pesquisadores voluntários, todas realizadas com rigor metodológico (campo amostral bem definido em questão quali-quantitativa), sem contar os espaços criados para permitir a participação direta de crianças e adolescentes, bem como de divulgação de experiências exitosas por atores do sistema de garantias. Nossa equipe de pareceristas, amplamente qualificada, possui expertise em educação, antropologia, serviço social, comunicação, jornalismo, cultura, psicologia, economia, sociologia, história, saúde, habitação e direito, com transversalidade em raça e gênero, prestigiando a diversidade de saberes, áreas de atuação e principalmente de conhecimento científico, lembrando que não se faz política (inclusive institucional) apenas com slogans e opiniões.

De se agradecer, especialmente, aos coordenadores adjuntos do Boletim (Adriano Galvão, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Gustavo Roberto Costa, Raul Augusto Souza Araújo, Roberto Luiz Corcioli Filho), aos pesquisadores do Núcleo de Jurisprudência do Boletim (Alexia Spelta Colombo, Ana Paula Messias Pagani, Bruno Lima, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Medeiros Sampaio, Fernanda de Souza Brito, Gabriel Brian Pereira da Silva, Gabriel Gomes, Giovanna Silva de Sousa, Giulia Esposito Barthem, Igor Damiano Correra Batista, Isabela Almeida Reis Santos, Laís Gabrielly Oliveira Diniz, Larissa Caroline Teixeira da Silva, Maria Fernanda Bonin Os, Maria Fernanda Calil, Mozanny Dandhara Correa dos Santos, Natália Oliveira Cardoso, Rachel Nicolau Nassif, Talita Akemi Roquini Tanaka, Talita Silva de Sena, Valquíria Silva Vieira) e aos nossos pareceristas (Aderli Góes Tavares, Adriano Galvão, Afonso Armando Konzen, Alana Chrispan, Alexandre Moraes da Rosa, Ana Carolina Amelia Bento, Ana Claudia Torezan, Ana Cristina Teixeira Barreto, Ana Lúcia Pastore, Ana Luiza Patriarca Mineo, Ana Paula Motta Costa, Anderson Eliseu da Silva, Andréa Pires Rocha, Andréa Santos Souza, Brigitte Remor de Souza May, Carolina de Menezes Cardoso, Camila Dória Ferreira, Clodoaldo Porto Filho, Diego Vale de Medeiros, Dione Lolis, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Rezende Melo, Eliana Silvestre, Elisa Costa Cruz, Elionaldo Fernandes Julião, Emerson Sandro Silva Saraiva, Flávio Américo Frassetto, Gustavo Roberto Costa, Hugo Fernandes Matias, Irandi Pereira, Irene Rizzini, Isa Maria F. R. Guará, Janaína Pio de Almeida, João Batista Costa Saraiva, João Bosco dos Santos Baring, Juliana Biazze Feitosa, Karine dos Santos, Karyna Batista Sposato, Lara Caroline Hordones Faria, Leane Barros Fiuza de Mello, Luiza Aparecida de Barros, Marcelo de Mello Vieira, Márcio Rogério de Oliveira, Maria Cristina G. Vicentin, Maria do Rosario C. de Salles Gomes, Maria Helena R. Navas Zamora, Maria Nilvane Fernandes, Maria Rita Kehl, Mariana Chies Santiago Santos, Marina Nogueira de Almeida, Michelle Asato Junqueira, Nathércia Magnani, Orlando Nobre Bezerra de Souza, Paulo Henrique de Oliveira Arantes, Paulo Roberto Fadigas César, Peter Gabriel Molinari Schweikert, Raul Augusto Souza Araújo, Ricardo Yamasaki, Roberto Luiz Corcioli Filho, Sergio José Andreucci Júnior, Tamires Sampaio, Tatiana Yokoy de Souza, Vera Lucia Tiekko Suguhiro, Victória Hoff da Cunha) que, todos/as de forma gratuita, fizeram por acreditar, permitindo que o Boletim, iniciado sob Coordenação de Eduardo

Rezende Melo, florescesse, se firmasse e desse frutos, sendo lido e reconhecido inclusive em outros países.

Indica-se que a próxima coordenadora do Boletim será Débora Maria de Souza Paulino, com início de janeiro de 2022, a qual já começou a estruturar a nova equipe que a auxiliará na coordenação e que já teve colaboração ativa na edição desta edição, inclusive. Desejamos-lhes muito sucesso e prosperidade!

O Diretor de Comunicação, Ênio Gentil Vieira Júnior, informa que já estão em curso tratativas para a criação do novo site do IBDCRIA, uma promessa muito aguardada por nossos associados, o qual, inclusive, poderá hospedar nossas publicações, como o Boletim que hoje é publicado no portal "Academia.edu", possibilitando futura obtenção de Qualis a atrair mais pesquisadores dispostos a compartilhar suas pesquisas e estudos conosco. Que o maior óbice para a contratação, até então, era a ausência de regularização do Instituto o que nos impedia, inclusive, de movimentar as contas bancárias. Uma vez a questão resolvida, abriram-se as portas para seu desenvolvimento.

Afonso Armando Konzen, Diretor de Relações Institucionais, lembrou das dificuldades do período pandêmico que coincidiu com quase a totalidade do tempo de gestão, ressaltando que a gestão conseguiu, apesar disso, não só zelar pela continuidade do Instituto, mas tratou de regularizar a existência do IBDCRIA junto ao cartório em São Paulo – agradecendo-se especialmente à Maria América – e de desenvolver importantes atividades propagadoras de conhecimento, o Boletim, sob a coordenação do Giancarlo Silkunas Vay, e os *webinars* liderados pelo Eduardo Rezende Melo.

Eleição da nova gestão

Por aclamação, foi eleita a nova Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo que estarão à frente do IBDCRIA no biênio 2021/2023.

Presidente: Raul Augusto Souza Araujo

Diretor de Relações Institucionais: Afonso Armando Konzen (reeleito)

Diretora de Comunicação: Dora Aparecida Martins

Diretor de Finanças: Marcelo Lucena Diniz

Diretora Administrativa: Maria Cristina Gonçalves Vicentin

Conselho Fiscal

Antônia Lima Sousa – MP-CE

Osmar de Souza Araujo Filho – Sociedade Civil Mudança de Cena
Glícia Thais Salmeron de Miranda – OAB-SE

Conselho Consultivo

Ana Maria Villa Real – MPT/DF

Ana Paula Motta Costa – UFRGS

Débora Maria de Souza Paulino – DPMS

Eduardo Rezende Melo – TJSP

Flávia Martins de Carvalho – TJDF

Márcio Rogério de Oliveira – MPMG

Juliana Rocha Dalecio Feliciano – CT – São Bernardo do Campo/SP

Isadora Brandão Araujo da Silva – DPESP



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Planejamento Estratégico

O Diretor Presidente eleito, Raul Araújo, informou na Assembleia Geral Ordinária que fará um plano emergencial e que posteriormente será feito um encontro para o planejamento estratégico do Instituto. Informou que o Instituto deverá contar com uma estrutura mínima para o seu funcionamento.

Outros assuntos Institucionais

Webinars

Em virtude dos 30 anos do ECA, bem como em razão da nova realidade que a pandemia de COVID-19 trouxe, o IBDCRIA-ABMP passou a desenvolver, em parceria com o Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), uma série de *webinars* semanais: “30 Anos: o ECA em Questão. Série de debates on-line”, realizados quinzenalmente, às primeiras e terceiras 6as feiras de cada mês (salvo feriados), às 9h. Apesar da possibilidade de prévia inscrição, para fins de certificado, o evento é aberto ao público, gratuito, acessível pelo Youtube ao vivo e para assistir depois, no canal da UNISAL (Extensão UNISAL, disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLQcrBXODcR8LHZ3ey1yC6yO6woze_reZv).

Neste nosso último bimestre do ano tivemos os seguintes eventos: “Adoção aberta (ou com contato): pautas e perspectivas de futuro”, em 01/12, com Eduardo Rezende Melo, Paulo R. Bezerra de Mello, Dalva Azevedo de Gois, Marcelo de Melo Vieira e Claudia Fonseca; “Adoção como vínculo de afiliação”, em 10/12, com Pierre Benghozi, Maria Inês Assumpção Fernandes e Marcelo de Melo Vieira; “Acolhimento e Pobreza – Desafios para implementação dos direitos da criança e do adolescente”, em 17/12, com Herman Van Breen, Julio César de Andrade e Andrea Santos Souza. Vale mencionar que ainda não tínhamos dado publicidade a evento que aconteceu em 15 de outubro, “Gerenciamento de casos e a efetividade de direitos na prevenção ao acolhimento”, que contou com as participações de Eduardo Rezende Melo, Claudia Cabral e Jonathan Hannay.

Salientamos que os eventos são gravados e podem ser vistos em nosso canal do Youtube com a UNISAL, no seguinte link: https://www.youtube.com/playlist?list=PLQcrBXODcR8LHZ3ey1yC6yO6woze_reZv.

Grupos de Estudos*

O IBDCRIA-ABMP possui Grupos de Estudos abertos para todos os associados interessados, na perspectiva de compreender e influir politicamente no Sistema de Garantias. Tem interesse? Entre em contato com seus coordenadores.

- Grupo de estudos sobre o sistema brasileiro de justiça juvenil

A relevante produção do Grupo foi a elaboração da minuta de Recomendação dirigida ao CNJ para o encaminhamento aos Tribunais de Justiça dos Estados para adoção de medidas para aprimoramento qualitativo da prestação jurisdicional no âmbito da apuração da prática de atos infracionais por adolescentes: “Recomenda no âmbito da justiça juvenil parâmetros de duração razoável do processo como indicador qualitativo de avaliação do sistema”. O documento possui uma fundamentação embasada nos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais norteadores dos Considerandos a serem observados

pelos Tribunais de Segunda Instância. De interesse dos Associados. Daí a importância de sua socialização.

Coordenador: Márcio Rogério de Oliveira

- Grupo de estudos sobre Justiça especializada

Teve a iniciativa de trazer à discussão a competência jurisdicional ínsita no art. 148 c/c art. 98, ambos do ECA, diante dos conflitos negativos de competência em tramitação nos Tribunais. Foi feita a leitura do livro “Justiça da Criança e do Adolescente - da vara de menores à vara da infância e juventude”, pelos integrantes do Grupo. A autora Helen Sanches dá destaque à competência jurisdicional baseada no critério do “risco”, à luz dos arts. 148 e 98 do ECA, discriminatório, demonstrando haver um apartheid pela condição social entre “as crianças ricas e “menores” abandonados, adotando-se a antiga doutrina da situação irregular, em âmbito nacional. O grupo também está discutindo atuação como *amicus curiae* sobre o tema (REsp’s 1.846.781/MS e 1.853.701/MG, cadastrados como Tema 1058 de repercussão geral - questão submetida a julgamento: “Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escola”. Há determinação de suspensão da tramitação de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no SIJ, que versem sobre a questão delimitada - acórdão publicado no DJe de 03/08/2020).

Coordenadoras: Helen Chrystiane Correa Sanchez e Hélia Maria Amorim Santos Barbosa

- Grupo de estudos em convivência familiar, acolhimento institucional e familiar e adoção

A discussão do tema se dá a partir das seguintes interfaces:

- 1) Fortalecimento de Políticas Públicas tais como moradia, trabalho, saúde, capacitações no dever parental para fortalecimento das famílias, em especial, das famílias naturais;
- 2) Aprimoramento do Sistema de Garantias, com ênfase na Assistência Social em seu trabalho de acompanhamento de famílias e crianças em processos de suspensão e destituição do poder familiar;
- 3) Mapeamento de Direito Comparado acerca de benefícios previdenciários e assistenciais para o apoio de famílias que adotam adolescentes, bem como crianças e adolescentes com deficiência;
- 4) Mapeamento dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional e advogam pela tese do Estatuto da Adoção e a agilização que leva à vulnerabilidade de famílias hipossuficientes;
- 5) Debates sobre o receio de um retrocesso social acerca da maximização da vulnerabilidade de famílias hipossuficientes como pressuposto para o andamento célere de uma adoção.
- 6) Pesquisas sobre o instituto da entrega voluntária da adoção e a publicização social de seus procedimentos para os interessados;
- 7) Indagações sobre a necessidade de se estabelecer os reais alcances da expressão “melhor interesse da criança” na adoção;
- 8) Discussões sobre o instituto do apadrinhamento afetivo;
- 9) Digressões sobre projetos de incentivo à adoção com a publicização de imagens de crianças e adolescentes. Direito à imagem versus Direito à adoção.
- 10) Ratificação da importância do Estatuto da Criança e do Adolescentes em seus 30 anos como a ambiência normativa e principiológica para a manutenção das diretrizes materiais e formais do instituto da Adoção.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Seus membros responderam coletivamente questionário sobre a revisão do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e se dispôs a adotar um posicionamento institucional.

Coordenadora: Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci.

- Grupo de estudos sobre os Conselhos Tutelares

Foram traçados pontos a serem abordados em seu transcorrer, como: 1. O papel e função atuais dos CTs 2. Relação entre CT e assistência social 3. Relação do CT com o Sistema de Garantia de Direitos e notadamente com o Sistema de Justiça 4. Relação dos CT com os CMDCA 5. preparação para identificação das formas de violência e capacitação para os protocolos de oitiva especializada (ainda que não tenhamos consenso se o CT possa realizar, mas pelo menos saber a quem indicar). 6. natureza das decisões do conselho e limites com relação a liberdades e direitos de terceiros 7. escolha

de conselheiros e possibilidades de aprimoramento (requisitos para ser conselheiro, modalidade de escolha, natureza do vínculo) 8. conselho tutelar numa análise comparativa com outros órgãos de proteção.

Está sendo conversada a designação de reunião para futuro breve com o fito de debate do tema.

Coordenadores: Eduardo Rezende Melo, Elisa Cruz e Irandi Pereira.

Por fim, estamos desenvolvendo pesquisas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Participação de Crianças, composto por Eduardo Rezende de Melo, Flávio Américo Frasseto, Helen Chrystiane Correa Sanchez, Raul Araújo, Ênio Gentil Vieira Júnior, e Marcelo de Mello Vieira. Em havendo desdobramentos, noticiaremos por este canal.

*As informações são fornecidas pelos líderes dos respectivos Grupos.

INSTITUCIONAL

O IBDCRIA-ABMP é uma organização não-governamental comprometida com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários da proteção integral por parte do Estado, sociedade, comunidade e família e detentores de direito à participação ativa em todas as esferas da vida.

Pautado pela defesa intransigente dos princípios e direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e na Constituição Federal do Brasil, o IBDCRIA-ABMP tem, dentre outros, como compromissos fundamentais: o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça por crianças e adolescentes, garantida a observância do devido processo legal em todos os procedimentos e a adaptação das instituições às necessidades daqueles; a observância de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão e construção de estratégias interprofissionais e intersetoriais de intervenção nas questões relacionadas a crianças e adolescentes; a defesa da cultura de paz, da democracia, dos direitos humanos e de estratégias não violentas de prevenção e enfrentamento de conflitos no que se refere a crianças e adolescentes.

Composto por membros de diversas áreas do conhecimento e da militância em prol dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive das próprias crianças e adolescentes como parceiros infanto-juvenis, o IBDCRIA-ABMP desenvolve, dentre outras, atividades de formação, de elaboração de metodologias e tecnologias sociais, difusão de conhecimento, *advocacy*.

Sua história entrelaça-se com sua antecessora, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude-ABMP, da qual herdou uma densa trajetória de lutas e conquistas no campo de direitos de crianças e adolescentes.

Faça parte do IBDCRIA-ABMP! Faça parte desta história e desta luta! Associe-se!

Como se associar?

A contribuição anual do associado pessoa natural é de R\$250,00, e de pessoa jurídica R\$360,00, devendo o interessado depositar tal valor na conta bancária do Instituto (Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente 6083-6, CNPJ 00.246.533/0001-58, em nome da ABMP) e, em seguida, encaminhar e-

mail para o Instituto (tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com) informando seu nome completo, nacionalidade, profissão, RG, CPF, endereço, telefone e o comprovante do depósito.

Os estudantes de qualquer curso superior e os graduados há menos de dois anos poderão solicitar sua associação na modalidade "associado acadêmico" em que, nos termos do art. 13 Estatuto do Instituto, terá o benefício de pagar apenas 50% da anuidade do efetivo, oportunidade em que gozará de todos os direitos do associado, exceto o de votar e ser votado para as Diretorias Executiva e Estaduais e para os Conselhos Consultivo e Fiscal.

Como participar do Boletim?

Os interessados, associados ou não, poderão publicar no Boletim nas áreas de Artigos, Espaço do Estudante, Fazendo Arte e Fala Garot@. Para tanto, verifiquem as normas de submissão e publicação ([https://www.academia.edu/43359011/Normas do Boletim de direitos da criança e do adolescente IBDCRIA ABMP](https://www.academia.edu/43359011/Normas_do_Boletim_de_direitos_da_crian%C3%A7a_e_do_adolescente_IBDCRIA_ABMP)) e encaminhem seus textos para o e-mail boletim.ibdcria.abmp@gmail.com.

CHAMADA DE ARTIGOS

TEMÁTICA: APURAÇÃO DE TORTURA E IRREGULARIDADES EM UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

PRAZO DE SUBMISSÃO PRORROGADO: 02 DE FEVEREIRO DE 2022

NORMAS DE PUBLICAÇÃO DISPONÍVEIS EM:

[https://www.academia.edu/43359011/Normas do Boletim de direitos da criança e do adolescente IBDCRIA ABMP](https://www.academia.edu/43359011/Normas_do_Boletim_de_direitos_da_crian%C3%A7a_e_do_adolescente_IBDCRIA_ABMP)

Os associados interessados em publicar no Boletim sua petição, parecer ou decisão judicial deverão encaminhar seus trabalhos para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com. Informamos que em razão do sigilo e justiça normalmente afeto à matéria, recomenda-se aos interessados que



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

removam informações que possam expor as pessoas envolvidas no processo, mantendo-se, caso deseje, o número do processo para referência.

Estudante de graduação ou recém-formado, associado ou não, interessado em participar como pesquisador de jurisprudências para o Boletim? Mande e-mail para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com manifestando seu interesse, acompanhado de currículo acadêmico.

Como acessar edições anteriores do Boletim?

Por meio do site <https://independent.academia.edu/ibdcriaabmp>.

Comunicação

Infelizmente nosso site não está em funcionamento no momento, sendo que estamos trabalhando para normalizá-lo.

Por outro lado, siga nossa conta do Instagram (@ibdcria) e do Facebook (<https://www.facebook.com/ibdcriaabmp>) e fique sabendo em tempo real das novidades e eventos que envolvem nossos associados. Quer nos enviar uma correspondência "tradicional"? **Nosso Instituto está sediado na Alameda Dino Bueno, n. 353, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01217-000 - Liceu Coração de Jesus.**

É associado e ainda não faz parte de nosso grupo de WhatsApp? Mande e-mail para comunicação.ibdcria.abmp@gmail.com e faça parte!

Diretoria 2019/2021

Presidente: João Batista Costa Saraiva, Diretor Administrativo: Giancarlo Silkunas Vay, Diretora Financeira: Maria America Diniz Reis, Diretor de Relações Institucionais: Afonso Armando Konzen, Diretor de Comunicação: Eriú Gentil Vieira Junior.

Conselho Consultivo: Andrea Campos Maris Guerra, Benedito Rodrigues Santos, Giancarlo Bremer Nones, Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, Leane Barros Fiuza de Melo, Maia Aguilera Franklin de Mattos, Nathercia Cristina Manzano Magnani, Raul Augusto Souza Araujo.

Conselho Fiscal: Ana Cristina Borba Alves, Angelo de Camargo Dalben, Irandi Pereira.

Parceiros estudantis infanto-juvenis: Caio Antonio Lucena de Oliveira, Luan Fiuza Mello Chermont, Marília Toscano Araújo, Pedro Rezende Melo.

Diretoria 2021/2023

Presidente: Raul Augusto Souza Araujo, Diretor de Relações Institucionais: Afonso Armando Konzen, Diretora de Comunicação: Dora Aparecida Martins, Diretor Financeiro: Marcelo Lucena, Diretora Administrativa: Maria Cristina Vicentin.

Conselho Consultivo: Ana Maria Villa Real, Ana Paula Motta Costa, Débora Maria de Souza Paulino, Eduardo Rezende Melo, Flávia Martins de Carvalho, Isadora Brandão Araujo da Silva, Juliana Rocha Dalecio Feliciano, Márcio Rogério de Oliveira.

Conselho Fiscal: Antônia Lima Sousa, Osmar de Souza Araujo Filho, Glicia Thais Salmeron de Miranda.

Coordenação do Boletim de direitos da criança e do adolescente

Editor-chefe: Giancarlo Silkunas Vay

Editores Assistentes: Adriano Galvão, Ana Claudia Torezan, Anna Priscila Borges Benevenuto de Oliveira Santos, Catiane Duarte Diniz Rezende, Débora Maria de Souza Paulino, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Gustavo Roberto Costa, Josiane Ferreira Antunes Alves, Luiza Regina Campos Dalpiaz, Michelle Asato Junqueira, Ordália Alves de Almeida, Raul Augusto Souza Araújo, Roberto Luiz Corcioli Filho, Thiago de Brito Ribeiro.

Conselho Editorial: Aderli Góes Tavares, Adriano Galvão, Afonso Armando Konzen, Alana Chrispan, Alexandre Moraes da Rosa, Ana Carolina Amelia Bento, Ana Claudia Torezan, Ana Cristina Teixeira Barreto, Ana Lúcia Pastore, Ana Luiza Patriarca Mineo, Ana Paula Motta Costa, Anderson Eliseu da Silva, Andréa Pires Rocha, Andréa Santos Souza, Brigitte Remor de Souza May, Carolina de Menezes Cardoso, Camila Dória Ferreira, Clodoaldo Porto Filho, Diego Vale de Medeiros, Dione Lolis, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Rezende Melo, Eliana Silvestre, Elisa Costa Cruz, Elionaldo Fernandes Julião, Emerson Sandro Silva Saraiva, Flávio Américo Frassetto, Gustavo Roberto Costa, Hugo Fernandes Matias, Irandi Pereira, Irene Rizzini, Isa Maria F. R. Guará, Janaína Pio de Almeida, João Batista Costa Saraiva, João Bosco dos Santos Baring, Juliana Biazze Feitosa, Karine dos Santos, Karyna Batista Sposato, Lara Caroline Hordones Faria, Leane Barros Fiuza de Mello, Luiza Aparecida de Barros, Marcelo de Mello Vieira, Márcio Rogério de Oliveira, Maria Cristina G. Vicentin, Maria do Rosario C. de Salles Gomes, Maria Helena R. Navas Zamora, Maria Nilvane Fernandes, Maria Rita Kehl, Mariana Chies Santiago Santos, Marina Nogueira de Almeida, Michelle Asato Junqueira, Nathércia Magnani, Orlando Nobre Bezerra de Souza, Paulo Henrique de Oliveira Arantes, Paulo Roberto Fadigas César, Peter Gabriel Molinari Schweikert, Raul Augusto Souza Araújo, Ricardo Yamasaki, Roberto Luiz Corcioli Filho, Sergio José Andreucci Júnior, Tamires Sampaio, Tatiana Yokoy de Souza, Vera Lucia Tiekó Suguihiro, Victória Hoff da Cunha.

Diretor executivo: Giancarlo Silkunas Vay.

Pesquisa

Coordenador do núcleo de jurisprudência: Giancarlo Silkunas Vay.

Pesquisadores de jurisprudência: Alexia Spelta Colombo, Ana Paula Messias Pagani, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Medeiros Sampaio, Gabriel Brian Pereira da Silva, Giúlia Esposito Barthem, Isabela Almeida Reis Santos, Laís Gabrielly Oliveira Diniz, Larissa Caroline Teixeira da Silva, Mozanny Dandhara Correa dos Santos, Talita Akemi Roquini Tanaka.

Apoio

Agradecemos o apoio do Damásio Educacional na parceria com o estágio de nossas pesquisadoras de jurisprudência e do Ibmec e Damásio Educacional em diversas atividades institucionais do IBDCRIA-ABMP. Agradecemos também o apoio do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), nosso parceiro na realização dos webinars.

